



Bruxelas, 4 de julho de 2024
(OR. en)

10946/24

Dossiê interinstitucional:
2023/0206(COD)

CODEC 1487
PECHE 234
PE 178

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas de conservação, de gestão e de controlo aplicáveis na área abrangida pela Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1899/85 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1236/2010
– Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu
(Bruxelas, 10 de abril de 2024)

I. INTRODUÇÃO

Realizou-se uma série de contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão tendo em vista chegar a um acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

Neste contexto, o presidente da Comissão das Pescas (PECH), Pierre KARLESKIND (RE, FR), apresentou, em nome da Comissão PECH, uma alteração de compromisso (alteração 61) à proposta de regulamento em epígrafe, para a qual Francisco GUERREIRO (Verdes/ALE, PT) tinha elaborado um projeto de relatório. Essa alteração tinha sido acordada durante os contactos informais acima referidos. Não foram apresentadas outras alterações.

Estava previsto que o dossiê¹ fosse submetido ao processo de retificação² no Parlamento Europeu após a aprovação, pelo Parlamento cessante, da sua posição em primeira leitura.

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 10 de abril de 2024, o plenário adotou a alteração de compromisso (alteração 61, sem revisão jurídico-linguística) à proposta de regulamento acima referida.

Depois de os juristas-linguistas terem ultimado o texto adotado, em 2 de julho de 2024, o Parlamento Europeu transmitiu ao Conselho a sua posição em primeira leitura, que consta da sua resolução legislativa reproduzida no anexo à presente nota³.

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

¹ 10819/24.

² Artigo 241.º do Regimento do PE.

³ Na versão da posição do Parlamento que consta da resolução legislativa foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a *negrito e itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

P9_TA(2024)0199

Medidas de conservação, de gestão e de controlo aplicáveis na área abrangida pela Convenção NEAFC

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 10 de abril de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de conservação, de gestão e de controlo aplicáveis na área abrangida pela Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1899/85 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1236/2010 (COM(2023)0362 – C9-0221/2023 – 2023/0206(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0362),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0221/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 20 de setembro de 2023¹,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 14 de fevereiro de 2024, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A9-0004/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C, C/2023/871, 8.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/871/oj>.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 10 de abril de 2024 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de conservação, de gestão e de controlo aplicáveis na área abrangida pela Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1236/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e os *Regulamentos (CEE) n.º 1899/85 e (CEE) n.º 1638/87 do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

* O PRESENTE TEXTO FOI SUJEITO A FINALIZAÇÃO JURÍDICO-LINGUÍSTICA PARCIAL.

¹ Parecer de 20 de setembro de 2023 (JO C C/2023/871, 8.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/871/oj>).

² Posição do Parlamento Europeu de 10 de abril de 2024.

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos objetivos da política comum das pescas (PCP), definido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³, é assegurar que os recursos biológicos marinhos sejam explorados de forma consentânea com os benefícios em termos de sustentabilidade económica, ambiental e social. ***Além disso, nos termos do artigo 28.º do referido regulamento, a UE deverá assegurar que as suas atividades de pesca exercidas fora das águas da União se baseiem nos mesmos princípios e nas mesmas normas que os da legislação da União aplicável no domínio da PCP, promovendo simultaneamente a existência de condições equitativas para os operadores da União em relação aos operadores de países terceiros.***
- (2) Pela Decisão 98/392/CE do Conselho⁴, a União aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Pela Decisão 98/414/CE do Conselho⁵, a União aprovou o Acordo para a aplicação da referida Convenção no que respeita à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, que contém princípios e normas sobre a conservação e a gestão dos recursos vivos do mar. No quadro das suas obrigações internacionais mais amplas, a União participa nos esforços destinados a assegurar a conservação das unidades populacionais de peixes do alto mar.

³ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁴ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da **■** Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de **■** 1994 relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

⁵ Decisão 98/414/CE do Conselho, de 8 de junho de 1998, sobre a ratificação pela Comunidade Europeia do Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 14).

- (3) Pela Decisão 81/608/CEE do Conselho⁶, a Comunidade Económica Europeia aprovou a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste ("Convenção NEAFC"), que criou a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC). Pela Decisão 2009/550/CE do Conselho, foram aprovadas as emendas de 2004 e 2006 à Convenção NEAFC⁷. Essas alterações entraram formalmente em vigor em 29 de outubro de 2013, mas, em conformidade com a Declaração de 2005 relativa à interpretação e à aplicação da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (Declaração de Londres), foi acordado que as alterações seriam aplicadas a título provisório a contar da data da sua adoção, enquanto se aguardava a sua entrada em vigor.
- (4) O objetivo da Convenção NEAFC é assegurar a conservação a longo prazo e a utilização ótima dos recursos haliêuticos na área incluída no seu âmbito de aplicação ("Área da Convenção"), proporcionando vantagens económicas, ambientais e sociais sustentáveis. Para o efeito, a NEAFC tem autoridade para adotar decisões juridicamente vinculativas ("recomendações") com vista à conservação, gestão e controlo dos recursos haliêuticos sob a sua alçada. Essas recomendações destinam-se, essencialmente, às partes contratantes na Convenção NEAFC ("Partes Contratantes), mas também contêm obrigações para os operadores, tais como os capitães de navios de pesca. Tais medidas podem tornar-se vinculativas para a União, devendo, neste caso, ser transpostas para o direito da União na medida em que ainda não sejam por ele abrangidas.

⁶ Decisão 81/608/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (JO L 227 de 12.8.1981, p. 21).

⁷ Decisão 2009/550/CE do Conselho, de 5 de março de 2009, relativa à aprovação das emendas à Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste que permitem a definição de processos de resolução de litígios, a extensão do âmbito de aplicação da Convenção e a revisão dos objetivos da Convenção (JO L 184 de 16.7.2009, p. 12).

- (5) A Recomendação n.º 19:2014 da NEAFC estabelece medidas para proteger os ecossistemas marinhos vulneráveis, definindo as zonas de proibição da pesca de fundo, as zonas de pesca de fundo existentes e os requisitos para a pesca exploratória. Certas partes dessa recomendação foram transpostas para o direito da União pelo Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸. Por conseguinte, é conveniente que o presente regulamento assegure a plena transposição dessa recomendação, no seu todo, para o direito da União, ***observando que, nos termos da Recomendação 19:2014, a União pode propor à NEAFC a remoção ou alteração de determinadas zonas em que o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) considere que nessas zonas não são prováveis impactos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis.***
- (6) A NEAFC adotou igualmente as Recomendações n.º 01:2023 e n.º 04:2023 que estabelecem as zonas de proibição da pesca do cantarilho no mar de Irminger e da arinca (águas de Rockall). Essas recomendações deverão ser transpostas para o direito da União.

⁸ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

- (7) Para certas pescarias, a NEAFC não estava em condições de adotar recomendações pertinentes [...]. Todavia, é conveniente adotar medidas de conservação conformes com as posições da União expressas na NEAFC, a fim de garantir benefícios em termos de conservação para essas unidades populacionais.
- (8) A última transposição para o direito da União das medidas de controlo adotadas pela NEAFC foi efetuada através do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. Desde então, a NEAFC alterou algumas medidas que já estão em vigor e adotou novas medidas que ainda não foram transpostas para o direito da União. Em causa estão, em particular, medidas de controlo no âmbito do regime de controlo e coerção da NEAFC ("regime NEAFC").

⁹ Regulamento (UE) n.º 1236/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece um regime de controlo e coerção aplicável na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2791/1999 do Conselho (JO L 348 de 31.12.2010, p. 17).

- (9) O regime NEAFC, sob forma de recomendações que estabelecem medidas de controlo e de coerção aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão das partes contratantes e que exercem atividades de pesca nas águas da área da Convenção não sujeitas à jurisdição de pesca das partes contratantes ("Área de Regulamentação"), prevê disposições relativas a procedimentos de inspeção e vigilância no mar na área de regulamentação e procedimentos em caso de infração a implementar pelas partes contratantes. Inclui certas medidas de controlo aplicáveis na área da Convenção, que abrange as águas sob a jurisdição das partes contratantes, como requisitos em matéria de rotulagem do peixe congelado. O regime NEAFC prevê igualmente um sistema de controlo pelo Estado do porto aplicável aos navios de pesca das partes contratantes que tenham a bordo recursos haliêuticos provenientes da área da Convenção e que pretendam fazer escala em portos de outra parte contratante. Esse sistema exige uma notificação prévia do operador, a verificar pela parte contratante de pavilhão, antes de o Estado do porto conceder a autorização de desembarque, transbordo ou utilização de outros serviços portuários.
- (10) A Recomendação n.º 19:2019 da NEAFC introduziu um sistema eletrónico de notificação (ERS) para a comunicação de dados entre as partes contratantes e o Secretariado da NEAFC, com base na norma FLUX UN/CEFACT para a gestão sustentável das pescas. A introdução dessa norma está associada à entrada em vigor de um novo regime de controlo e coerção da NEAFC. É necessário transpor essa recomendação para o direito da União.

- (11) Em 2022, a União, as Ilhas Faroé, a Gronelândia, a Islândia, a Noruega e o Reino Unido realizaram consultas sobre as medidas de controlo aplicáveis a determinadas pescarias pelágicas no Atlântico Nordeste. Essas consultas foram concluídas em novembro de 2022, com base na posição da União aprovada pelo Conselho em 14 de outubro de 2022. As medidas acordadas nessas consultas deverão ser transpostas para o direito da União. Como acordado pelas partes nessas consultas em matéria de pesca, a aplicação de certas medidas deverá ser diferida para assegurar o tempo necessário à sua implementação. *Essas medidas só atingirão plenamente os seus objetivos se todas as partes nas consultas pertinentes em matéria de pesca se empenharem plenamente nos princípios da gestão sustentável das unidades populacionais de peixes e da cooperação mútua e se absterem de adotar medidas unilaterais em matéria de pesca.*
- (12) *Nas instalações de desembarque e transformação em que sejam pesadas mais de 3 000 toneladas de determinadas unidades populacionais pelágicas por ano civil e em que ocorram desembarques superiores a dez toneladas dessas unidades populacionais, excluindo assim a pequena pesca costeira e a pesca artesanal, apenas os desembarques e a pesagem dos desembarques superiores a dez toneladas deverão ser monitorizados por meio de tecnologias de câmaras e sensores. Todos os desembarques deverão ser contabilizados para determinar o limiar de 3 000 toneladas. Os Estados-Membros deverão divulgar publicamente a lista dos portos que satisfazem essas condições. A Comissão deverá ser habilitada para ajustar esses limiares e os métodos de cálculo dos mesmos, caso sejam efetuados ajustamentos e precisões sobre estes aspetos em futuros acordos celebrados entre Estados costeiros ou no quadro da NEAFC.*

- (13) *A aplicação da vigilância à distância dos desembarques pode beneficiar do apoio ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.*
- (14) O tratamento dos dados pessoais no âmbito do presente regulamento deverá obedecer às disposições aplicáveis dos Regulamentos (UE) 2016/679¹¹ e (UE) 2018/1725¹² do Parlamento Europeu e do Conselho. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento, os dados pessoais deverão ser conservados por um período máximo de cinco anos após a receção dos dados pertinentes. Caso os dados pessoais em questão sejam necessários para o seguimento de queixas, de infrações e de processos judiciais ou administrativos, os Estados-Membros e a Comissão devem poder conservar determinados dados até ao termo dos referidos processos, ou durante o tempo necessário para a aplicação de sanções. Além disso, deverão ser estabelecidas salvaguardas, em especial contra a utilização abusiva, incluindo a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725.

¹⁰ Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.).

¹² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (15) A fim de transpor para o direito da União as futuras recomendações da NEAFC que alterem ou completem as referidas no presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração das disposições relativas aos procedimentos de notificação dos pontos de contacto, de transmissão das notificações e autorizações dos navios de pesca, ■ de comunicações de transbordos, de comunicação ao Secretariado da NEAFC, de comunicação global das capturas e do esforço de pesca, de notificação das utilizações de navios e aeronaves de inspeção e de notificação de infrações, [...] de vigilância e [...] de notificação de infrações; aos requisitos aplicáveis aos planos de estiva, à lista dos recursos regulamentados, às espécies indicadoras de ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV), às coordenadas das zonas de pesca de fundo existentes, às medidas técnicas aplicáveis na área de regulamentação; aos elementos de dados das mensagens, do diário de produção, do diário de pesca eletrónico e das comunicações relativas ao porto de desembarque; aos formatos de transmissão de dados e aos procedimentos para os centros de monitorização da pesca validarem manualmente as mensagens; aos elementos de dados das comunicações relativas à notificação dos inspetores e plataformas de inspeção, atividades de vigilância e relatórios de vigilância; aos modelos de relatórios de inspeção, às regras sobre a construção e utilização de escadas de portaló, aos elementos de dados da notificação da designação dos portos; e aos modelos dos formulários de controlo pelo Estado do porto.
- (16) A fim de transpor rapidamente para o direito da União as futuras medidas aprovadas pela União e por outros Estados costeiros do Atlântico Nordeste no âmbito de consultas relacionadas com o controlo de certas pescarias pelágicas, deverá também ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, no que diz respeito à alteração das disposições sobre as restrições aplicáveis aos navios de pesca pelágica em matéria de tratamento e descarga das capturas, as derrogações à proibição de utilizar aparelhos de calibragem automática e as regras sobre o afastamento do local de pesca.

- (17) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹³. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (18) As medidas de conservação e de gestão da NEAFC aplicáveis na área de regulamentação foram transpostas pela última vez para o direito da União através dos Regulamentos (CEE) n.º 1899/85¹⁴ e (CEE) n.º 1638/87¹⁵ do Conselho, bem como pelo anexo XII do Regulamento (UE) 2019/1241. Por razões de clareza, simplificação e segurança jurídica, os Regulamentos (CEE) n.º 1899/85 e (CEE) n.º 1638/87 e o artigo 5.º, alínea h), o capítulo VI e o anexo XII do Regulamento (UE) 2019/1241 deverão ser suprimidos e substituídos pelas disposições do presente regulamento [...].

¹³ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

¹⁴ Regulamento (CEE) n.º 1899/85 do Conselho, de 8 de julho de 1985, que fixa uma malhagem mínima das redes de pesca do capelan na parte da zona da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral das Pescarias do Atlântico Nordeste que se estende para além das águas marítimas sob a jurisdição de pescas das Partes Contratantes dessa Convenção (JO L 179 de 11.7.1985, p. 2).

¹⁵ ***Regulamento (CEE) n.º 1638/87 do Conselho, de 9 de junho de 1987, que fixa a malhagem mínima das redes de arrasto pelágicas utilizadas para a pesca do verdinho na parte da zona da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste que se estende para além das águas marítimas sob a jurisdição de pesca das Partes Contratantes daquela Convenção (JO L 153 de 13.6.1987, p. 7).***

- (19) Pelas mesmas razões, os artigos 54.º-B e 54.º-C do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹⁶, que contêm determinadas medidas de controlo para as pescarias pelágicas, deverão ser suprimidos e substituídos pelas disposições do presente regulamento.
- (20) As medidas de controlo da NEAFC foram transpostas pela última vez para o direito da União pelo Regulamento (UE) n.º 1236/2010. Por conseguinte, esse Regulamento deverá ser revogado e substituído pelo presente regulamento.
- (21) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum de Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento:
 - a) Estabelece medidas de conservação e de gestão e transpõem para o direito da União as alterações ao regime de controlo e coerção adotadas pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (a seguir designado por "regime NEAFC");
 - b) Estabelece medidas para certas pescarias pelágicas na área da Convenção e nas águas da União da zona do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF), especificada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷; e

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

- c) Altera determinadas disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1224/2009 e (UE) 2019/1241.
2. O presente regulamento aplica-se *não obstante* as obrigações estabelecidas nos regulamentos aplicáveis ao setor das pescas, em especial o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ e os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008¹⁹ e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

¹⁸ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

TÍTULO II

MEDIDAS DA NEAFC

Capítulo I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O título II do presente regulamento aplica-se aos:

- a) Navios de pesca da União que operam na área de regulamentação sob os auspícios da NEAFC;
- b) Navios da União que têm a bordo capturas provenientes da área da Convenção, quando especificamente referido; e
- c) Navios de países terceiros que têm a bordo capturas provenientes da área da Convenção nas águas ou portos da União, quando especificamente referido.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, *são aplicáveis as definições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, salvo disposição em contrário do presente regulamento.* São *igualmente* aplicáveis *as* seguintes definições:

1. "NEAFC": a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste;
2. "Convenção": a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste²⁰;
3. "Área da Convenção": as zonas situadas:
 - a) Nas partes dos oceanos Atlântico e Ártico e dos seus mares dependentes localizadas a norte de 36º de latitude norte e entre 42º de longitude oeste e 51º de longitude leste, excluindo, porém:
 - i)* as partes do mar Báltico e dos seus estreitos (Belts) situadas a sul e a leste das linhas que unem Hasenore Head e Griben Point, Korshage e Spodsbierg e Gilbjerg Head e Knullen, e
 - ii)* as partes do mar Mediterrâneo e dos seus mares dependentes até ao ponto de intersecção do paralelo de 36º de latitude norte com o meridiano de 5º36' de longitude oeste;
 - b) Na parte do oceano Atlântico a norte de 59º de latitude norte e entre 44º de longitude oeste e 42º de longitude oeste.

²⁰ JO L 227 de 12.8.1981, p. 22.

4. "Área de regulamentação": as águas da área da Convenção não sujeitas à jurisdição de pesca das partes contratantes;
5. "Partes contratantes": as partes contratantes na Convenção;
6. "Ecossistemas marinhos vulneráveis" ou "EMV": os ecossistemas marinhos identificados com base nos critérios enunciados nos n.ºs 42 e 43 das Orientações Internacionais da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para a Gestão das Pescas de Profundidade no Alto Mar;
7. "Recursos regulamentados": os recursos haliêuticos sujeitos a recomendações no quadro da Convenção e enumerados no anexo I;
8. "Espécie indicadora de EMV": uma espécie que assinala a existência de EMV, conforme especificado no anexo II;
9. "Pesca de fundo": a utilização de artes de pesca suscetíveis de entrar em contacto com o fundo do mar durante a realização normal das operações de pesca;
10. "Zonas de pesca de fundo existentes": a parte da área de regulamentação em que foram exercidas atividades de pesca de fundo no período compreendido entre 1987 e 2007, definida pelas coordenadas indicadas no anexo III;

11. "Pesca exploratória de fundo": todas as atividades de pesca comercial de fundo realizadas em zonas onde a pesca de fundo é restringida ou, caso se verifiquem alterações significativas na forma de realizar tais atividades e na tecnologia nelas utilizada, nas zonas de pesca de fundo existentes;
12. "Atividades de pesca": a pesca, incluindo as operações de pesca conjuntas, as operações de transformação de pescado, o transbordo ou o desembarque de recursos haliêuticos ou produtos à base desses recursos e quaisquer outras atividades comerciais de preparação da pesca ou relacionadas com o seu exercício, incluindo o acondicionamento, o transporte, o reabastecimento ou o reaprovisionamento;
13. "Navio de pesca": um navio utilizado ou destinado a ser utilizado para fins de exploração comercial de recursos haliêuticos, incluindo os navios de transformação de pescado e os navios que participam em transbordos;

14. "Descoberta": a captura de espécies indicadoras de EMV em quantidades superiores aos seguintes limiares:
 - a) Para as redes de arrasto e artes de pesca que não os palangres: presença de mais de 30 kg de coral vivo e/ou 400 kg de esponjas vivas; e
 - b) Para os palangres, a presença de espécies indicadoras de EMV em 10 anzóis por cada segmento de 1 000 anzóis ou por cada secção de 1 200 m de palangre, consoante o que for mais curto;
15. "VMS": um sistema de monitorização de navios de pesca que fornece às autoridades competentes, a intervalos regulares, dados sobre a posição, o rumo e a velocidade do navio de pesca;
16. "Comunicação": as informações normalizadas relativas às atividades de pesca registadas por meios eletrónicos;
17. "Secretariado da NEAFC": o Secretário da NEAFC e outro pessoal nomeado pela NEAFC em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, da Convenção;

18. "Efeitos adversos significativos": os impactos referidos nos n.ºs 17 a 20 das Orientações Internacionais da FAO para a Gestão das Pescas de Profundidade no Alto Mar;
19. "Recursos haliêuticos": os peixes, moluscos e crustáceos, incluindo as espécies sedentárias, com exceção, na medida em que sejam objeto de outros acordos internacionais, das espécies altamente migradoras constantes do anexo I da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e das unidades populacionais anádromas;
20. "Mensagem": o formulário normalizado em que as comunicações são trocadas entre as partes contratantes e o Secretariado da NEAFC ou entre os Estados-Membros e a Comissão;
21. "Número OMI": um número de sete dígitos atribuído pela Organização Marítima Internacional (OMI) ou por qualquer outro organismo ao qual tenha sido concedida autoridade para tal no momento da construção ou da primeira inscrição de um navio no registo de navios da OMI;

22. "Diário de pesca eletrónico": o registo *eletrónico* dos dados da atividade de pesca registados pelo capitão de um navio de pesca e transmitidos ao Estado de pavilhão desde a notificação prévia de entrada na área de regulamentação até à saída dessa área;
23. "CVP": um centro de vigilância da pesca, situado em terra, do Estado de pavilhão;
24. "Notificação prévia": a comunicação sobre a intenção de realizar uma atividade no futuro;
25. "Viagem de pesca": no que diz respeito às atividades de pesca na área de regulamentação, qualquer deslocação de um navio de pesca durante a qual são realizadas atividades de pesca desde a entrada na área de regulamentação até à saída dessa área;
26. "Declaração": a comunicação de uma atividade de pesca que está a decorrer ou foi realizada no momento do seu registo e transmissão;
27. "Operação de transbordo": a transferência direta de qualquer quantidade de recursos haliêuticos *ou produtos de recursos haliêuticos* mantidos a bordo de um navio de pesca para outro;

28. "AECF": a Agência Europeia de Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹;
29. "Porto": qualquer local no litoral utilizado para fins de desembarque ou para prestação de serviços ligados a atividades de pesca ou destinados a apoiá-las, ou um local no litoral ou perto do litoral designado por uma parte contratante para o transbordo de recursos haliêuticos;
30. "Operação de pesca conjunta": quaisquer operações entre dois ou mais navios de pesca em que as capturas são retiradas da arte de pesca de um navio de pesca para outro navio;
31. "Dados eletrónicos": todos os documentos, comunicações, mensagens e formulários transmitidos e recebidos eletronicamente nos termos do regime NEAFC;
32. "Zonas de pesca de fundo encerradas": as zonas encerradas à pesca de fundo para a proteção dos EMV na área de regulamentação, como especificado no anexo IV, ponto 8;

²¹ Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas (JO L 83 de 25.3.2019, p. 18).

33. "Navio de uma parte não contratante": qualquer navio que exerça atividades de pesca e não arvore pavilhão de uma parte contratante, nem de uma parte não contratante cooperante ativa na NEAFC, ou os navios de pesca em relação aos quais existam motivos suficientes para suspeitar de que não têm nacionalidade;
34. "Pesca INN": uma atividade de pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada, na aceção do artigo 2.º, pontos 1 a 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
35. "Número CFR": o número de identificação único do navio na frota de pesca da União, independentemente de qualquer número na frota de pesca nacional, e na aceção do artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão²².

²² Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2017, relativo ao ficheiro da frota de pesca da União (JO L 34 de 9.2.2017, p. 9).

Capítulo II

Medidas de conservação

Artigo 4.º

Medidas de proteção dos EMV

1. É proibido exercer a pesca com redes de arrasto de fundo e a pesca com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres de fundo, fora das zonas de pesca de fundo existentes enumeradas no anexo III. O presente número não se aplica às atividades de pesca exploratória de fundo a que se refere o artigo 5.º.
2. É proibido exercer a pesca com redes de arrasto de fundo e a pesca com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres de fundo, nas zonas enumeradas no anexo IV, ponto 8.

3. Os capitães dos navios de pesca da União que exercem atividades de pesca de fundo quantificam as capturas de espécies indicadoras de EMV. Se a quantidade de espécies indicadoras de EMV *equivaler a* uma descoberta numa operação de pesca, o capitão:
 - a) Se a descoberta ocorrer quando da alagem da rede de arrasto, cessa a pesca e sai de uma zona definida como uma faixa (polígono) de duas milhas marítimas de largura de ambos os lados da rota da alagem da rede de arrasto durante a qual ocorreu a descoberta. A rota é definida como a linha que une posições VMS consecutivas, complementada pelas informações de posicionamento mais precisas disponíveis, entre o início e o fim do lanço, estendendo-se ao longo de duas milhas marítimas em ambas as extremidades;
 - b) Se a descoberta ocorrer no âmbito de outras artes de pesca de fundo, cessa a pesca e afasta-se, pelo menos, duas milhas marítimas da posição que, de acordo com os dados disponíveis, se afigure ser a mais próxima do local exato da descoberta.
4. O capitão utiliza todas as fontes de informação disponíveis e comunica sem demora ao Estado-Membro de pavilhão os pormenores do incidente, incluindo a rota ou a posição determinada nos termos do n.º 3, alíneas a) e b).

5. *A exatidão das informações comunicadas ao Estado-Membro de pavilhão é da responsabilidade do capitão.*
6. O Estado-Membro de pavilhão comunica sem demora os pormenores do incidente à Comissão, que transmite essas informações ao Secretariado da NEAFC.
7. Os capitães dos navios de pesca da União ***obedecem aos*** encerramentos temporários nas zonas identificadas ***e comunicadas*** pela NEAFC, na sequência de informações sobre descobertas de eventuais EMV, até que o Secretariado da NEAFC notifique a reabertura dessas zonas.

Artigo 5.º

Atividades de pesca exploratória de fundo

1. As atividades de pesca exploratória de fundo são sujeitas a uma avaliação prévia pelo Comité Permanente de Gestão e Ciência da NEAFC (PECMAS) e pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM).
2. Os Estados-Membros cujos navios pretendam exercer a pesca exploratória de fundo recolhem os dados necessários para uma avaliação prévia pelo PECMAS e pelo CIEM e, por via eletrónica, apresentam à Comissão as seguintes informações para efeitos de avaliação dos pedidos de pesca exploratória:
 - a) Um plano de captura que descreva as espécies-alvo, as datas e zonas propostas e o tipo de arte de pesca de fundo a utilizar. Será considerada a possibilidade de introduzir restrições em termos de zonas e de esforço a fim de assegurar que a pesca se desenrole progressivamente numa zona geográfica limitada;
 - b) Um plano de atenuação, que inclua medidas destinadas a impedir efeitos adversos significativos para os EMV que possam ser descobertos durante as atividades de pesca;

- c) Um plano de monitorização das capturas, que inclua o registo e a comunicação de todas as espécies capturadas;
- d) Um sistema de registo e comunicação das capturas que permita uma avaliação suficientemente pormenorizada da atividade;
- e) Um plano de recolha de dados numa escala precisa sobre a distribuição dos arrastos e lanços previstos, tanto quanto possível discriminados por arrasto e por lanço;
- f) Um plano de recolha de dados para facilitar a identificação dos EMV na zona em que foram realizadas as atividades de pesca;
- g) Planos para a monitorização da pesca de fundo, utilizando tecnologias de monitorização das artes de pesca, incluindo câmaras, se possível;
- h) Dados dos programas de cartografia dos fundos marinhos, das sondas acústicas e, se possível, das sondas multifeixes, bem como outros dados pertinentes para a avaliação preliminar do risco de impactos adversos significativos nos EMV; e

- i) Uma avaliação preliminar dos impactos conhecidos e previstos da pesca de fundo proposta que analise, nomeadamente:
 - i) um plano de capturas, incluindo o tipo de pesca exercida ou prevista, nomeadamente os tipos de navios e de artes de pesca, as zonas de pesca, as espécies-alvo e as potenciais capturas acessórias, os níveis de esforço de pesca e a duração da pesca,
 - ii) as melhores informações científicas e técnicas disponíveis sobre a situação atual dos recursos haliêuticos e as informações fundamentais sobre os ecossistemas, os habitats e as comunidades na zona de pesca, que permitam uma comparação com alterações futuras,
 - iii) a identificação, descrição e cartografia (localização geográfica e extensão) dos EMV conhecidos ou cuja existência seja provável na zona de pesca,
 - iv) a identificação, descrição e avaliação da ocorrência, natureza, escala e duração dos impactos prováveis, incluindo os impactos cumulativos da pescaria proposta nos EMV na zona de pesca,

- v) os dados e métodos utilizados para identificar, descrever e avaliar os efeitos da atividade, a identificação de lacunas nos conhecimentos e uma avaliação das incertezas quanto às informações apresentadas na avaliação,
- vi) a avaliação de risco dos prováveis efeitos das operações de pesca, a fim de determinar os impactos nos EMV que provavelmente constituirão efeitos adversos significativos, e
- vii) as informações constantes do plano de atenuação relativas às medidas de atenuação e de gestão a utilizar para evitar impactos adversos significativos nos EMV e às medidas a utilizar para monitorizar os efeitos das operações de pesca.

3. O Estado-Membro de pavilhão:

- a) Envia à Comissão o pedido de avaliação prévia das atividades de pesca exploratória de fundo e as informações que o acompanham, pelo menos sete meses antes do início proposto da pesca;
- b) Assegura que os seus navios de pesca que participam na pesca exploratória de fundo têm a bordo um observador científico, que:
 - i) monitoriza em todos os lanços os indícios da presença de EMV e identifica o coral, as esponjas e outros organismos ao mais baixo nível taxonómico possível,
 - ii) regista nas fichas de dados as seguintes informações para a identificação dos EMV: nome do navio, tipo de arte de pesca, data, posição (latitude/longitude), profundidade, código da espécie, número da viagem, número do lanço e nome desse observador, e
 - iii) recolhe, se necessário, amostras representativas de toda a captura e fornece-as ao organismo científico competente do Estado-Membro de pavilhão;

- c) Autoriza o início da pesca exploratória de fundo apenas após a aprovação das atividades pela **■ NEAFC ■**; e
 - d) Apresenta um relatório sobre os resultados das atividades de pesca exploratória de fundo, *incluindo os dados científicos pertinentes*, ao CIEM e à Comissão, que o transmitem ao Secretariado da NEAFC.
4. A Comissão transmite sem demora o pedido e as informações que o acompanham ao Secretariado da NEAFC.
5. Os capitães dos navios de pesca da União:
- a) Iniciam a pesca exploratória de fundo apenas depois de a atividade ter sido aprovada pela **■ NEAFC ■** e autorizada pelo Estado-Membro de pavilhão; e
 - b) Têm a bordo um observador científico durante as atividades de pesca exploratória de fundo.

Artigo 6.º

Outras medidas técnicas e de conservação na área de regulamentação

As medidas técnicas e outras medidas de conservação aplicáveis na área de regulamentação constam dos pontos 1 a 7 do anexo IV.

Capítulo III

Medidas de controlo e coerção

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 7.º

Designação dos pontos de contacto

1. Os Estados-Membros designam pontos de contacto para receber os relatórios e dados de vigilância e inspeção em conformidade com os artigos 17.º, 22.º e 23.º, o artigo 33.º, n.º 4, e o artigo 35.º, n.º 1, bem como um ponto de contacto para receber notificações e emitir autorizações em conformidade com os artigos 28.º e 29.º.
2. A designação dos pontos de contacto inclui, se for caso disso, o número de telefone, o endereço de correio eletrónico, o número de fax e, caso o regime NEAFC preveja a utilização de um pedido em linha no sítio Web da NEAFC, o nome, a organização, o cargo, a função na organização e o endereço de correio eletrónico pessoal.

3. Os Estados-Membros informam a Comissão dos seus pontos de contacto designados a que se refere o n.º 1, bem como de quaisquer alterações subsequentes das informações referidas no n.º 2, o mais tardar quinze dias antes de essas alterações serem aplicáveis. A Comissão transmite prontamente essa informação ao Secretariado da NEAFC.
4. Os Estados-Membros asseguram que os pontos de contacto designados para receber notificações e emitir autorizações em conformidade com os artigos 28.º e 29.º estão disponíveis 24 horas por dia e sete dias por semana.

Secção 2

Medidas de controlo

Artigo 8.º

Controlo dos navios de pesca da União notificados e autorizados

1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, por via eletrónica, as informações relativas a todos os navios de pesca que arvoreem o seu pavilhão e estejam registados na União que pretendam autorizar a exercer atividades de pesca na área de regulamentação. Essas informações são transmitidas até 15 de dezembro de cada ano, relativamente ao ano seguinte, ou, em qualquer caso, antes da entrada do navio na área de regulamentação.
2. As informações a que se refere o n.º 1, bem como quaisquer alterações das mesmas, devem incluir os dados pertinentes para as mensagens de notificação, autorização, retirada, limitação ou suspensão constantes do anexo V.
3. A Comissão transmite prontamente a informação referida no n.º 1 ao Secretariado da NEAFC.

4. Os navios de pesca da União não podem exercer atividades de pesca na área de regulamentação sob a alçada da Convenção, a menos que constem da lista de navios notificados à NEAFC e, no caso de atividades de pesca de recursos regulamentados, da lista de navios autorizados a pescar esses recursos regulamentados.
5. O Estado-Membro de pavilhão:
 - a) Autoriza os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a exercer atividades de pesca apenas se estiver em condições de assumir efetivamente as responsabilidades que lhe incumbem enquanto Estado de pavilhão em relação a esses navios;
 - b) Assegura que apenas os navios de pesca autorizados que arvoram o seu pavilhão exercem atividades de pesca de recursos regulamentados;
 - c) Assegura que os navios de pesca *notificados e autorizados* que arvoram o seu pavilhão cumprem as recomendações aplicáveis adotadas pela NEAFC, *bem como o presente regulamento*; e
 - d) Compromete-se a gerir o número de navios de pesca autorizados e o seu esforço de pesca de forma proporcional às possibilidades de pesca de que dispõe.

6. As informações das listas de navios de pesca notificados e autorizados a pescar na área de regulamentação indicadas a seguir podem ser disponibilizadas ao público no sítio Web da NEAFC:
- a) Nome do navio;
 - b) Número OMI *ou, caso não seja aplicável, outro identificador único do navio;*
 - c) Estado de pavilhão;
 - d) Número de registo externo (caso exista);
 - e) Indicativo de chamada rádio internacional;
 - f) Tipo de navio (se disponível);
 - g) Arqueação do navio;
 - h) Comprimento do navio;
 - i) Potência do motor do navio; e
 - j) Recursos regulamentados autorizados, bem como data de início e data de fim da autorização.

7. Salvo disposição em contrário, os navios de investigação da União que realizem trabalhos de investigação científica sobre os recursos haliêuticos na área de regulamentação não estão vinculados por medidas de conservação e de controlo relativas à pesca nessa área.

O primeiro parágrafo do presente número não é aplicável aos navios de investigação que comercializam a totalidade ou parte das capturas obtidas durante as atividades de investigação na área de regulamentação. Esses navios são notificados em conformidade com o n.º 1 e cumprem as obrigações de registo e comunicação de informações aplicáveis aos navios de pesca da União.

Artigo 9.º

Requisitos aplicáveis aos navios

1. Os navios de pesca da União são marcados de modo a poderem ser facilmente identificados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão²³.
2. Além dos requisitos estabelecidos no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º **404/2011**, os navios de pesca da União devem ter a bordo documentos emitidos pela autoridade de certificação competente do Estado-Membro de pavilhão em que estão registados, dos quais constem, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Nome do navio;
 - b) A(s) letra(s) do porto ou da área de jurisdição em que o navio está registado e o(s) número(s) de registo;

²³ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

- c) O indicativo de chamada rádio internacional do navio;
 - d) O número OMI, se for objeto da Resolução A.1078(28) da OMI *ou, caso não seja aplicável, outro identificador único do navio*;
 - e) Os nomes e endereços do proprietário e, se for caso disso, do afretador;
 - f) Comprimento do navio; e
 - g) A potência do motor, em kW/cavalo-força.
3. A autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão deve verificar a intervalos regulares os documentos referidos no artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 ■ .

Artigo 10.º

Marcação das artes

1. *As artes de pesca utilizadas pelos* navios de pesca da União na área de regulamentação são marcadas em conformidade com os artigos 8.º a 17.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 e com as normas internacionais geralmente aceites, nomeadamente a Convenção relativa ao Exercício da Pesca no Atlântico Norte, assinada em Londres em 1 de junho de 1967.
2. É proibido utilizar artes de pesca que não estejam marcadas, se a marcação for exigida, ou cuja marcação *não satisfaça* os requisitos referidos no n.º 1. Os inspetores das pescas da NEAFC podem retirar e eliminar uma arte de pesca com marcação não conforme, bem como o peixe encontrado na arte.

Artigo 11.º

Resíduos provenientes de navios de pesca e recuperação das artes perdidas

1. Os capitães dos navios de pesca da União estão proibidos de deliberadamente abandonar ou descartar artes de pesca e descarregar no mar resíduos provenientes de navios, conforme determinado na Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, em conformidade com o anexo V da Convenção MARPOL, relativo às regras para a prevenção da poluição por lixo proveniente de navios.
2. ***Qualquer abandono ou descarte deliberados de artes de pesca, bem como qualquer descarga de resíduos dos navios a que se refere o n.º 1, são da responsabilidade do capitão.***
3. ***Os navios de pesca da União notificam as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, no prazo de 24 horas, das informações exigidas a que se referem o artigo 14.º, n.º 7, e o artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho*** ■ , nos casos em que a arte perdida não possa ser recuperada [...]:
 - a) Indicativo de chamada rádio do navio;
 - b) Quantidade de artes perdidas; e
 - c) Eventual tentativa de recuperação da arte por parte do navio.

²⁴ Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, que altera a Diretiva 2010/65/UE e revoga a Diretiva 2000/59/CE (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).

4. O Estado-Membro notifica sem demora as informações referidas no n.º 2 do presente artigo e no artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 à Comissão, que as transmite ao Secretariado da NEAFC.
5. Os Estados-Membros procedem regularmente à recuperação das artes fixas perdidas pertencentes a navios que arvoreem o seu pavilhão. *Se a perda da arte recuperada não tiver sido notificada, o Estado-Membro ou a outra parte contratante que proceder à recuperação pode cobrar os custos da operação ao capitão do navio que tiver perdido a arte.*

Artigo 12.º

Rotulagem do pescado congelado

Todo o pescado congelado que tenha sido capturado na área da Convenção é identificado por meio de um rótulo ou selo claramente legível. O rótulo, ou selo, a colocar em cada caixa ou bloco de pescado congelado no momento da estiva indica o código alfa-3 da FAO da espécie, a data de produção em algarismos, a subzona e divisão do CIEM em que a captura foi efetuada, bem como o nome do navio que capturou o pescado.

Secção 3

Monitorização da pesca

Artigo 13.º

Registo das capturas e do esforço de pesca

1. Os capitães dos navios de pesca da União que exercem atividades de pesca na área de regulamentação mantêm um diário de pesca eletrónico.
2. Os dados do diário de pesca eletrónico *transmitidos* pelo capitão e armazenados no CVP são considerados dados oficiais. Esses dados e quaisquer alterações dos mesmos são comunicados sem demora ao Secretariado da NEAFC pelo CVP.
3. Além disso, os capitães dos navios de pesca da União que exercem atividades de pesca e *transformam ou* congelam as suas capturas:
 - a) Registam a sua produção cumulada, discriminada por espécie e por apresentação do produto, num diário de produção de acordo com o anexo VI; e

- b) Estivam no porão todas as capturas transformadas de modo a que cada espécie possa ser localizada com base num plano de estiva conservado a bordo do navio de pesca em conformidade com os seguintes requisitos:
- i) as capturas transformadas são estivadas e marcadas por forma a que as mesmas espécies, categorias e quantidades de produtos possam ser identificadas quando se encontrem estivadas em diferentes partes do porão,
 - ii) o plano de estiva indica a localização dos produtos nos porões, bem como as quantidades dos produtos a bordo indicadas em quilogramas, e é atualizado diariamente em relação ao dia anterior, que começa às 00h00 e termina às 24h00 TUC (tempo universal coordenado), e
 - iii) a lista dos códigos da apresentação do produto, do tipo de embalagem, **do tipo de contentor** e do tipo de **transformação** está em conformidade com o **anexo VII**.
4. Os navios de pesca da União com capturas congeladas a bordo de recursos haliêuticos capturados na área da Convenção por mais de um navio de pesca podem estivar o pescado de cada navio em mais do que uma parte do porão, desde que o peixe de cada navio dador esteja claramente separado (por exemplo, por plástico, contraplacado, rede, etc.) do peixe capturado por outros navios de pesca. As capturas efetuadas na área da Convenção são estivadas separadamente das capturas efetuadas fora dessa zona.

5. Os registos no diário de pesca eletrónico estão à disposição dos inspetores a bordo do navio de pesca durante um período mínimo de 12 meses.
6. Todos os elementos de data e hora registados são indicados em formato TUC. As coordenadas são expressas em graus decimais, com três casas decimais, utilizando o sistema de referência de coordenadas WGS84.
7. O capitão do navio de pesca é responsável por assegurar que as quantidades registadas em conformidade com o presente artigo correspondem exatamente às quantidades mantidas a bordo.

Artigo 14.º

Comunicação das atividades de pesca

1. Os capitães dos navios de pesca da União:
 - a) Transmitem ao seu CVP, por via eletrónica, os dados do diário de pesca eletrónico, incluindo, no mínimo, os dados constantes do anexo VIII, nomeadamente todas as capturas efetuadas pelo navio no exercício de atividades de pesca de recursos haliêuticos;
 - b) Enviam uma notificação prévia de entrada na área de regulamentação nunca **mais de** 12 horas e pelo menos duas horas **antes** de cada entrada nessa área, indicando o início da viagem de pesca e incluindo as informações sobre as capturas mantidas a bordo antes dessa entrada;

- c) Transmitem uma comunicação de correção da notificação prévia de entrada antes de entrarem na área de regulamentação, a fim de atualizar as informações sobre as capturas mantidas a bordo e a data e hora e posição no momento da transmissão, se o navio de pesca tiver exercido atividades de pesca após o envio da notificação prévia de entrada e antes de entrar na área de regulamentação;
- d) Registam diariamente todos os dados relativos a todas as operações de pesca no diário de pesca eletrónico e apresentam uma declaração de operação de pesca ao CVP, pelo menos diariamente e o mais tardar às 23h59 TUC. Nos dias em que não tenham sido realizadas operações de pesca ou em que não tenham sido efetuadas capturas, é transmitida uma comunicação vazia. Os dados relativos às operações de pesca podem ser comunicados por lanço ou como informação diária. Cada transmissão do diário de pesca eletrónico inclui informações sobre as capturas efetuadas na área de regulamentação desde a última comunicação das capturas;
- e) Registam e transmitem uma comunicação separada para cada arte de pesca, se o navio de pesca tiver utilizado mais do que um tipo de arte no mesmo dia;

- f) Registam todas as operações de pesca na área de regulamentação no diário de pesca eletrónico e transmitem os dados ao CVP antes da saída da área de regulamentação ou após a receção de uma notificação de inspeção nessa área;
- g) Transmitem ao CVP uma notificação prévia de saída antes de saírem da área de regulamentação, nunca *mais de* oito horas e pelo menos duas horas *antes* de cada saída, incluindo a quantidade total a bordo, por espécie; e
- h) Transmitem uma comunicação de correção da notificação prévia de saída antes de saírem da área de regulamentação, a fim de atualizar as informações sobre as capturas a bordo e a data e hora e posição no momento da saída, se o navio de pesca tiver exercido atividades de pesca após o envio da notificação prévia de saída e antes de sair da área de regulamentação. Além disso, o capitão regista essas atividades de pesca no diário de pesca eletrónico e transmite as informações ao CVP antes de apresentar a correção da notificação prévia de saída.

2. Os capitães dos navios de pesca da União não podem:

- a) Anular uma notificação prévia de entrada após a entrada na área de regulamentação;
- b) Anular uma notificação prévia de saída após a saída da área de regulamentação;
- c) Anular uma notificação prévia mais do que uma vez;

- d) Enviar uma nova notificação prévia fora dos prazos previstos no n.º 1, alíneas b) e g); e
 - e) Corrigir os dados registados no diário de pesca eletrónico após as 12h00 TUC do dia seguinte à conclusão das operações de pesca comunicadas, ou após a saída da área de regulamentação.
3. O CVP pode aceitar correções fora de determinados prazos, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 7.
4. O CVP garante que:
- a) Os dados registados no diário de pesca eletrónico só são corrigidos nos casos previstos no presente regulamento; e
 - b) Todas as correções e anulações são registadas e acessíveis para efeitos de inspeção.
5. As informações sobre as capturas referidas no presente artigo são expressas em quilogramas de peso vivo.

Artigo 15.º

Comunicação e regulamentação dos transbordos no mar

1. Os capitães dos navios de pesca da União que participem em operações de transbordo no mar de recursos haliêuticos capturados na área de regulamentação ■ , independentemente da zona em que seja realizado o transbordo no mar, ***e em operações de transbordo que tenham lugar na área de regulamentação de recursos haliêuticos capturados fora da área de regulamentação cumprem as seguintes condições:***
 - a) Transmitem por via eletrónica ao seu CVP, em conformidade com as especificações e o formato estabelecidos no anexo VIII, as comunicações sobre os transbordos, que indicam, para cada transbordo, as quantidades carregadas e descarregadas. O capitão de um navio de pesca dador da União transmite uma comunicação em que notifica o transbordo do dador pelo menos 24 horas antes do ***início do*** transbordo. O capitão de um navio de pesca recetor da União redige uma declaração de transbordo para o recetor o mais tardar uma hora após ***a conclusão do*** transbordo. Por último, as comunicações indicam a data, a hora, a posição geográfica do transbordo planeado e o peso total arredondado por espécie descarregada ou a descarregar em quilogramas, assim como a identificação dos navios dos quais ou para os quais os transbordos se realizaram, respetivamente;
 - b) As operações de transbordo só podem ter início após a concessão das autorizações necessárias ***pelo Estado-Membro*** ou pela parte contratante de pavilhão do navio recetor e, caso dos navios recetores da UE, o Estado-Membro de pavilhão transmite sem demora a autorização de transbordo ao Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão e a AECP; e

- c) Sem prejuízo da secção 5, após um navio de pesca recetor da União ter participado numa operação de transbordo no mar de recursos haliêuticos capturados na área de regulamentação *ou numa operação de transbordo na área de regulamentação de recursos haliêuticos capturados fora da área de regulamentação*, o capitão desse navio envia uma comunicação de notificação do porto de desembarque no formato definido no anexo VIII, indicando as capturas totais a bordo, o peso total a desembarcar, o nome do porto e a data e hora do desembarque, pelo menos 24 horas antes *do início* desembarque, independentemente de este ter lugar num porto situado dentro ou fora da área da Convenção.
2. A comunicação de notificação de transbordo do navio dador não pode ser corrigida, mas é possível anulá-la antes do início da operação de transbordo. Se uma comunicação de notificação de transbordo do navio dador for anulada e uma nova comunicação for enviada, aplicam-se os prazos especificados no n.º 1, alínea a).
3. A comunicação de notificação do porto de desembarque não pode ser corrigida, mas é possível anulá-la. Se uma notificação do porto de desembarque for anulada e uma nova notificação for enviada, aplicam-se os prazos especificados no n.º 1, *alínea c)*.

4. As informações contidas nas comunicações a que se refere o n.º 1 são expressas em quilogramas de peso vivo.
5. Os capitães de navios de pesca da União não participam em operações de transbordo ou de pesca conjunta com navios de partes não contratantes às quais não tenha sido concedido o estatuto de parte não contratante cooperante ativa.
6. Os capitães de navios de pesca da União que participem em operações de transbordo nas quais seja carregado pescado a bordo não podem participar noutras atividades de pesca, incluindo operações de pesca conjuntas, durante a mesma viagem.

Artigo 16.º

Sistema de monitorização de navios (VMS)

1. Os Estados-Membros:
 - a) Estabelecem e gerem um CVP *em conformidade com os artigos 9.º e 9.º-A do Regulamento (CE) n.º 1224/2009* e preveem procedimentos de apoio e recuperação em caso de falha do sistema;

- b) Introduzem um VMS nos seus navios de pesca que exerçam atividades de pesca ou planeiem exercer atividades de pesca na área de regulamentação;
- c) Exigem que os seus navios de pesca que exerçam atividades de pesca na área de regulamentação estejam equipados com um sistema autónomo capaz de transmitir automaticamente mensagens ao CVP, permitindo um acompanhamento contínuo da posição do navio de pesca;
- d) Asseguram que o sistema autónomo permite que um navio de pesca transmita por satélite ao CVP comunicações que incluam as seguintes informações:
 - i) a identificação do navio,
 - ii) a posição geográfica mais recente do navio de pesca (longitude, latitude) com uma margem de erro inferior a 500 m e um intervalo de confiança de 99 %,
 - iii) a data e a hora de determinação da posição do navio, a que se refere a subalínea ii), e
 - iv) a velocidade e o rumo no momento da determinação da posição do navio, a que se refere a subalínea ii);

- e) Transmitem ao Secretariado da NEAFC, *imediatamente após a sua receção*, as comunicações de posição dos navios que arvoram o seu pavilhão, à entrada ou à saída da área de regulamentação e, pelo menos, uma vez por hora quando operam na área de regulamentação;
- f) Cooperam com a Comissão, a AECP e o Secretariado da NEAFC, a fim de manter uma base de dados que delimite a área de regulamentação e seja adequada à importação direta de coordenadas para um sistema de informação geográfica. As alterações dessas coordenadas são comunicadas sem demora ao Secretariado da NEAFC, em suporte informático, em conformidade com os procedimentos descritos no anexo IX, com cópia para a Comissão e a AECP. As coordenadas não prejudicam a posição de cada Estado-Membro no que respeita à delimitação das zonas marítimas sob a sua soberania e jurisdição;
- g) Asseguram que os dados VMS recebidos dos seus navios de pesca [...] sejam registados em suporte informático e armazenados durante, pelo menos, três anos; e
- h) No que respeita à pesca de fundo na área de regulamentação:
 - i) cada Estado-Membro aplica um sistema automático capaz de monitorizar e detetar possíveis atividades de pesca de fundo fora das zonas de pesca de fundo existentes, assim como eventuais atividades de pesca dentro de zonas de pesca de fundo encerradas, e
 - ii) asseguram a inserção *e a atualização*, no VMS, das delimitações das zonas de pesca de fundo encerradas.

2. Os capitães dos navios de pesca da União asseguram que os dispositivos de localização por satélite estejam sempre plenamente operacionais e que as informações referidas no n.º 1 sejam transmitidas ao CVP. Em caso de avaria técnica ou de não funcionamento do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio de pesca, o dispositivo é reparado ou substituído no prazo de um mês a contar dessa ocorrência. Após esse período, é proibido iniciar uma viagem de pesca com um dispositivo de localização por satélite defeituoso. Sempre que um dispositivo deixe de funcionar e uma viagem de pesca se prolongue por mais de um mês, a reparação ou substituição deve realizar-se logo que o navio regresse a um porto, e o navio de pesca não é autorizado a prosseguir a viagem de pesca ou a iniciar uma nova viagem de pesca sem que o dispositivo de localização por satélite tenha sido reparado ou substituído.
3. O capitão de um navio de pesca que tenha um dispositivo de localização VMS defeituoso deve transmitir ao CVP, pelo menos de quatro em quatro horas, comunicações com as informações enumeradas no n.º 1, alínea d), em conformidade com o modelo estabelecido no anexo X.

Artigo 17.º

Comunicação ao Secretariado da NEAFC

1. Os Estados-Membros utilizam um sistema eletrónico de notificação para transmitir sem demora as comunicações e informações ao Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão e a AECP, aplicando:
 - a) A definição de esquema XML para o domínio Atividade de Pesca com base na norma UN/FLUX P1000-3 conforme com o *FLUX Fishing Activities Implementation Document* adotado pela NEAFC e notificado pela Comissão, para a troca de dados do diário de pesca, da notificação prévia, da declaração de transbordo e da declaração de desembarque a que se referem os artigos 14.º e 15.º;

- b) A definição de esquema XML para o domínio Posição do Navio com base na norma UN/FLUX P1000-7 conforme com o *FLUX Vessel Position Implementation Document* adotado pela NEAFC e notificado pela Comissão, para comunicar os dados VMS referidos no artigo 16.º; e
 - c) Formatos de troca de dados e sistemas de comunicação de dados conformes com as regras estabelecidas no anexo XI.
2. Em caso de avaria técnica, as comunicações são transmitidas ao Secretariado da NEAFC no prazo de 24 horas a contar da sua receção ou conforme acordado com o Secretariado da NEAFC, em conformidade com as especificações técnicas das orientações para a continuidade das atividades do sistema de gestão da segurança das informações da NEAFC.
 3. Os capitães dos navios de pesca da União cumprem os requisitos de comunicação de informações estabelecidos nos artigos 14.º e 15.º e no artigo 16.º, n.ºs 2 e 3. As comunicações de atividades de pesca a que se referem os artigos 14.º e 15.º só são consideradas aceites se for recebido um aviso de receção positivo do Secretariado da NEAFC. O CVP do Estado-Membro de pavilhão informa sem demora o capitão do navio de pesca do estatuto da comunicação recebida pelo Secretariado da NEAFC.

4. Os capitães de navios de pesca da União que não tenham recebido do Secretariado da NEAFC um aviso de receção positivo sobre uma comunicação de atividades de pesca, introduzem imediatamente as alterações adequadas e voltam a apresentar a comunicação de atividades de pesca ao CVP do Estado-Membro de pavilhão. Se continuar sem receber um aviso de receção positivo, ou se já não for possível alterar ou voltar a apresentar as comunicações de atividades de pesca devido aos prazos-limite, o capitão contacta o CVP do Estado-Membro de pavilhão para receber as orientações necessárias sobre os procedimentos a seguir para assegurar a apresentação dos dados referidos nos artigos 14.º e 15.º.

5. Em caso de falhas do equipamento ou de falhas na transmissão que impeçam a apresentação correta das comunicações de atividades de pesca, o capitão de um navio de pesca da União notifica imediatamente o CVP do Estado-Membro de pavilhão dos problemas que afetam a troca de dados e, se for caso disso, informa o CVP do Estado-Membro de pavilhão das medidas tomadas para resolver a falha. O CVP comunica ao capitão os procedimentos a seguir necessários para assegurar que os dados referidos nos artigos 14.º e 15.º sejam apresentados, se necessário recorrendo a meios alternativos.

6. Os navios de pesca da União estão equipados com um sistema eletrónico de registo e transmissão de dados que deve estar sempre plenamente operacional. Em caso de avaria técnica do sistema eletrónico de registo e transmissão de dados a bordo de um navio de pesca da União:
- a) O sistema é reparado ou substituído no prazo de um mês e logo que o navio de pesca entre num porto, consoante o que ocorrer primeiro; e
 - b) O navio de pesca não é autorizado a sair do porto para iniciar atividades de pesca sem que o sistema tenha sido reparado ou substituído.
7. O CVP pode, como procedimento de recurso e após avaliação e validação individuais, aceitar comunicações fora de prazo, corrigi-las ou criá-las manualmente. Em todos estes casos, ao transmitir comunicações e informações ao Secretariado da NEAFC, o CVP recorre à marcação constante do anexo XII. A marcação do CVP deve fazer parte dos procedimentos de recurso acordados e ser utilizada em situações em que o capitão do navio não esteja em condições de cumprir os requisitos de comunicação de informações, devido a problemas técnicos a bordo do navio ou a problemas de comunicação entre o navio e o seu CVP. A marcação do CVP pode também ser utilizada no caso de a troca de dados sofrer atrasos devido a problemas de comunicação entre o CVP e o Secretariado da NEAFC. A marcação do CVP indica que o CVP prestou assistência ao navio de pesca procedendo ao tratamento da comunicação em nome do capitão, após avaliação e validação individuais.

8. Os Estados-Membros, a AECP e a Comissão podem solicitar ao Secretariado da NEAFC uma mensagem de retorno sempre que uma comunicação ou mensagem seja transmitida por via eletrónica no formato especificado no anexo XI.
9. Todas as comunicações e mensagens transmitidas nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 16.º são tratadas de forma confidencial.

Artigo 18.º

Comunicação global das capturas e do esforço de pesca

1. Em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, cada Estado-Membro informa a Comissão, por via informática, antes do dia 15 de cada mês, das quantidades de recursos haliêuticos capturadas no mês anterior pelos navios que arvoram o seu pavilhão na área de regulamentação, nas zonas sob jurisdição de pesca de países terceiros e nas águas da União da área da Convenção.
2. A Comissão compila os dados referidos no n.º 1 relativos a todos os Estados-Membros e transmite ao Secretariado da NEAFC as estatísticas mensais provisórias das capturas da União, em conformidade com os requisitos aprovados pela NEAFC.

Secção 4

Inspeção e vigilância conjunta

Artigo 19.º

Disposições gerais de inspeção e vigilância

1. A AECP coordena as atividades de inspeção e vigilância da União no âmbito do regime NEAFC, incluindo as atividades no quadro das medidas de controlo pelo Estado do porto referidas na secção 5. Pode elaborar, em consulta com os Estados-Membros em causa e a Comissão, o plano de utilização conjunta a que se refere o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/473 para a participação da União no regime NEAFC para o ano seguinte.

2. Os Estados-Membros cujos navios exercem atividades de pesca na área de regulamentação adotam medidas adequadas para facilitar a execução do regime NEAFC, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários e aos períodos e zonas em que estes devem ser utilizados.
3. Se mais de dez navios de pesca da União exercerem ao mesmo tempo na área de regulamentação atividades de pesca de recursos regulamentados, a AECP e os Estados-Membros em causa asseguram a presença de um navio de inspeção durante esse período na área de regulamentação ou asseguram que tenha sido celebrado com outra parte contratante um acordo com vista à cooperação e operação conjunta de um navio de inspeção.
4. Os Estados-Membros *e a AECP* asseguram que as inspeções são efetuadas de modo não discriminatório e em conformidade com o regime NEAFC. O número de inspeções baseia-se na dimensão da frota e tem em conta o tempo passado na área de regulamentação. Durante a realização dessas inspeções, é assegurada a igualdade de tratamento de todas as partes contratantes com navios de pesca que operam na área de regulamentação.

Artigo 20.º

Inspetores da NEAFC

1. Os Estados-Membros cujos navios de pesca estejam autorizados a pescar na área de regulamentação afetam ao regime NEAFC inspetores incumbidos de exercer atividades de inspeção e vigilância ("inspetores da NEAFC").
2. Os Estados-Membros emitem um documento de identidade especial para cada inspetor da NEAFC, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo XIII.
3. Os inspetores da NEAFC têm consigo o documento de identidade especial e apresentá-lo ao subirem a bordo de um navio de pesca.
4. Os inspetores da NEAFC evitam fazer uso da força, salvo em caso de legítima defesa. No exercício de inspeções a bordo de navios de pesca, os inspetores da NEAFC não podem ser portadores de armas de fogo.
5. Os inspetores da NEAFC evitam que o navio de pesca, as suas atividades ou as capturas transportadas a bordo sofram interferências ou perturbações, exceto nos casos e na medida em que isso se revele necessário para o exercício das suas funções.
6. Os Estados-Membros asseguram que os inspetores da NEAFC de outra parte contratante sejam autorizados a realizar inspeções a bordo dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão.

Artigo 21.º

Meios de controlo e inspeção

1. Os Estados-Membros põem à disposição dos seus inspetores da NEAFC meios adequados que lhes permitam desempenhar as suas funções de vigilância e inspeção e afetam ao regime NEAFC navios e aeronaves de inspeção.
2. Até 1 de dezembro de cada ano, os Estados-Membros notificam a AECP das seguintes informações:
 - a) Os nomes e os números únicos dos inspetores da NEAFC, incluindo o seu endereço de correio eletrónico; e
 - b) Os navios de inspeção, os tipos de aeronaves e os respetivos dados de identificação (número de registo, nome, indicativo de chamada rádio e endereços eletrónicos), afetos ao regime NEAFC nesse ano.
3. Até 1 de janeiro de cada ano, a AECP compila e envia as informações referidas no n.º 2 ao Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão.

4. Os Estados-Membros notificam a AECP de quaisquer alterações das informações referidas no n.º 2, que, por sua vez, notifica o Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão.
5. As informações referidas nos n.ºs 2 e 4 são fornecidas por via eletrónica, em conformidade com os formatos estabelecidos no anexo XIV.
6. Os navios de inspeção afetos ao regime NEAFC que transportem os inspetores da NEAFC, bem como os botes de acostagem por eles utilizados, ostentam o sinal de inspeção da NEAFC ilustrado no anexo XV. As aeronaves afetas ao regime NEAFC ostentam claramente o seu indicativo de chamada rádio internacional.
7. Os Estados-Membros e a AECP notificam o Secretariado da NEAFC da utilização dos seus navios e aeronaves de inspeção afetos ao regime NEAFC através da parte segura do sítio Web da NEAFC ou conforme estabelecido no anexo XVI.
8. Os Estados-Membros comunicam a utilização dos seu navios e aeronaves de inspeção afetos ao regime NEAFC à AECP, que coordena todos os meios utilizados pela União e mantém um registo da data e hora de início e de cessação dos deveres desses navios e aeronaves de inspeção.

Artigo 22.º

Procedimentos de vigilância

1. A vigilância baseia-se nos avistamentos efetuados por inspetores da NEAFC por observação visual ou por outros meios de vigilância a partir de um navio ou aeronave afeto ao regime NEAFC.
2. Os inspetores da NEAFC preenchem o relatório de vigilância **■** e apresentam uma cópia à AECP.
3. O Estado-Membro que procede à inspeção *ou* a AECP transmitem sem demora, por via eletrónica, ao ***Estado-Membro de pavilhão*** ou à parte contratante do navio de pesca em causa e ao Secretariado da NEAFC, um relatório de avistamentos, conforme com **■** o anexo XVII, com os dados de cada relatório de vigilância. Os Estados-Membros devem transmitir esses dados com cópia para a AECP. As imagens capturadas durante a vigilância são transmitidas, mediante pedido, ao ***Estado-Membro de pavilhão ou*** à parte contratante do navio de pesca em causa.

Artigo 23.º

Procedimentos de inspeção no mar

1. Os inspetores da NEAFC não podem abordar nenhum navio de pesca sem que tenha sido transmitida por rádio a esse navio uma notificação prévia, ou sem que lhe tenha sido enviado o sinal adequado por meio do código internacional de sinais, indicando a identidade da plataforma de inspeção. Contudo, não é necessário que essa notificação seja objeto de aviso de receção.

2. Os inspetores da NEAFC têm poderes para examinar todas as zonas, conveses e compartimentos pertinentes dos navios de pesca, as capturas (transformadas ou não), redes e outras artes, os equipamentos e quaisquer documentos que considerem necessários para verificar o cumprimento das medidas de conservação e gestão adotadas pela NEAFC, e para interrogar o capitão ou uma pessoa por ele designada.
3. O navio de pesca a abordar não pode ser obrigado a parar ou a manobrar quando estiver a pescar, calar ou alar. Os inspetores da NEAFC podem ordenar a interrupção ou o diferimento da alagem da arte de pesca até que tenham abordado o navio de pesca, desde que essa ordem seja transmitida no prazo de 30 minutos após o navio de pesca ter recebido a notificação prévia a que se refere o n.º 1.
4. Os inspetores da NEAFC podem ordenar que um navio de pesca atrase a sua entrada na área de regulamentação ou a sua saída da mesma por um máximo de seis horas a contar da hora da transmissão pelo navio de pesca das comunicações a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, alíneas b) e g).
5. As inspeções não podem exceder quatro horas ou prolongar-se além do tempo necessário para alar a rede e inspecionar a rede e as capturas, no caso de a duração desta operação ser superior. Contudo, se for comunicada uma infração, os inspetores da NEAFC podem permanecer a bordo durante o tempo necessário para executar as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea b).

6. Em circunstâncias especiais, relacionadas com a dimensão do navio de pesca ou com as quantidades de pescado a bordo, a duração da inspeção pode exceder os limites fixados no n.º 5. Nessas situações, os inspetores da NEAFC não podem em caso algum permanecer a bordo do navio de pesca além do tempo necessário para concluir a inspeção. Os motivos invocados para exceder os limites fixados no n.º 5 são registados no relatório de inspeção.
7. Podem subir a bordo de um navio de pesca de outra parte contratante, no máximo, *quatro* inspetores da NEAFC.
8. Os inspetores da NEAFC podem requerer ao capitão toda a assistência que se afigure necessária para a realização da inspeção.
9. Os inspetores da NEAFC não podem impedir o capitão de comunicar com as autoridades do Estado de pavilhão durante a abordagem e a inspeção.
10. As plataformas de inspeção manobram a uma distância de segurança do navio de pesca, de acordo com as boas práticas náuticas.

11. Os inspetores da NEAFC documentam cada inspeção preenchendo um relatório de inspeção com o formato estabelecido no anexo XVIII. O relatório de inspeção pode conter observações do capitão e é assinado pelos inspetores da NEAFC no termo da inspeção. Os inspetores da NEAFC fornecem ao capitão do navio de pesca uma cópia do relatório de inspeção.
12. Os inspetores da NEAFC transmitem sem demora uma cópia de cada relatório de inspeção à AECP e carregam prontamente as informações do relatório de inspeção na parte segura do sítio Web da NEAFC. O original ou uma cópia autenticada de cada relatório de inspeção é transmitido ao *Estado-Membro de pavilhão ou* à parte contratante do navio inspecionado, a seu pedido.

Artigo 24.º

Obrigações do capitão de um navio de pesca da União durante uma inspeção no mar

Os capitães de navios de pesca da União:

- a) Permitem a inspeção por inspetores da NEAFC devidamente notificados, independentemente da parte contratante que os tenha notificado;
- b) Facilitam o embarque e o desembarque rápidos e seguros dos inspetores da NEAFC, providenciando uma escada de portaló construída e utilizada conforme descrito no anexo XIX;

- c) Caso providenciem uma escada de piloto mecânica, asseguram que o seu mecanismo auxiliar seja de um tipo aprovado pelas autoridades competentes. Essa escada deve ser projetada e construída de modo a garantir aos inspetores segurança no embarque e desembarque, bem como na passagem da escada ao convés e vice-versa. Deve ser colocada no convés, junto da escada mecânica e pronta para utilização imediata, uma escada de portaló de acordo com o anexo XIX;
- d) Cooperam e prestam apoio na inspeção do navio de pesca, efetuada nos termos do presente regulamento, e não impedem os inspetores da NEAFC de cumprirem a sua missão nem tentam intimidá-los ou perturbá-los no exercício das suas funções e asseguram a sua segurança;
- e) Permitem que os inspetores da NEAFC comuniquem com as autoridades do Estado de pavilhão e com a parte contratante que procede à inspeção;

- f) Facultam o acesso às diferentes zonas, conveses, compartimentos do navio de pesca, capturas (transformadas ou não), redes e outras artes, equipamentos, bem como quaisquer informações ou documentos que o inspetor considere necessários para efeitos do artigo 23.º, n.º 2;
- g) Fornecem cópias dos documentos solicitados pelos inspetores da NEAFC; e
- h) Proporcionam aos inspetores da NEAFC condições razoáveis, incluindo, se for caso disso, alimentação e alojamento, durante a sua estada a bordo do navio ao abrigo do artigo 37.º, n.º 3.

Secção 5

Controlo pelo Estado do porto dos navios de pesca de países terceiros que sejam partes contratantes

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se à utilização de portos dos Estados-Membros por navios de pesca que tenham a bordo recursos haliêuticos capturados na área da Convenção por navios de pesca que arvoreem pavilhão de outra parte contratante e que não tenham sido previamente desembarcados ou transbordados num porto. Aplica-se igualmente aos capitães de navios de pesca da União ou aos seus representantes que pretendam fazer escala num porto de outra parte contratante e tenham a bordo recursos haliêuticos capturados na área da Convenção e que não tenham sido previamente desembarcados ou transbordados num porto.

Artigo 26.º

Aplicação do Acordo da FAO sobre medidas dos Estados do porto

1. As disposições do Acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada²⁵ (PSMA da FAO) são aplicáveis, *mutatis mutandis*, como norma mínima para o controlo pelo Estado do porto dos navios de pesca a que se refere o artigo 25.º, sem prejuízo das disposições adicionais contidas na presente secção.
2. Os Estados-Membros cooperam na aplicação efetiva do Acordo da FAO sobre medidas dos Estados do porto e na troca de informações pertinentes para a aplicação do regime NEAFC.

²⁵ JO L 191 de 22.7.2011, p. 3.

Artigo 27.º

Portos designados

1. Os Estados-Membros designam os portos em que os navios, que têm a bordo recursos haliêuticos capturados na área da Convenção por navios de pesca que arvoram pavilhão de outra parte contratante que não tenham sido previamente desembarcados ou transbordados num porto, podem desembarcar, transbordar ou recorrer a serviços portuários. A lista desses portos deverá ser comunicada à Comissão. Essa lista inclui as informações especificadas no anexo XX e é enviada à Comissão pelo menos 15 dias antes da sua entrada em vigor.
2. As eventuais alterações da lista são comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão pelo menos 15 dias antes da sua entrada em vigor.
3. A Comissão notifica sem demora o Secretariado da NEAFC desses portos e de quaisquer alterações à lista.
4. O desembarque, o transbordo e a utilização de serviços portuários pelos navios de pesca a que se refere o artigo 25.º só são autorizados nos portos designados.

Artigo 28.º

Notificação prévia de entrada no porto

1. Os capitães dos navios de pesca que transportem pescado a que se refere o artigo 25.º e que pretendam fazer escala num porto da União ou os seus representantes, e os capitães dos navios de pesca da União que tenham a bordo recursos haliêuticos capturados na área da Convenção e pretendam fazer escala num porto de outra parte contratante ou os seus representantes notificam desse facto as autoridades competentes do Estado do porto o mais tardar três dias úteis antes da hora prevista de chegada. Os Estados-Membros do porto podem estabelecer um prazo de comunicação diferente, atendendo, nomeadamente, ao tipo de transformação do pescado capturado ou à distância entre os pesqueiros e os seus portos. Nesse caso, o Estado-Membro do porto em causa informa sem demora a Comissão, que informa imediatamente o Secretariado da NEAFC.
2. A notificação prévia a que se refere o n.º 1 é efetuada através do sítio Web da NEAFC, preenchendo o formulário de controlo pelo Estado do porto (PSC) constante do anexo XXI, com a parte A devidamente completada, do seguinte modo:
 - a) É utilizado o formulário PSC 1 sempre que o navio transporte as suas próprias capturas;
 - b) É utilizado o formulário PSC 2 sempre que o navio tenha participado em operações de transbordo, devendo as informações ser prestadas separadamente para as capturas de cada navio dador.

3. Se o sítio Web da NEAFC estiver inacessível, a notificação prévia a que se refere o n.º 1 é enviada por correio eletrónico ou por fax.
4. O remetente pode anular a notificação prévia a que se refere o n.º 1 através de notificação às autoridades competentes do porto que o capitão pretendia utilizar pelo menos 24 horas antes da hora prevista notificada de chegada a esse porto. Os Estados-Membros do porto podem estabelecer outro prazo de notificação para a anulação. Nesse caso, o Estado-Membro do porto em causa informa sem demora a Comissão, que informa imediatamente o Secretariado da NEAFC.
5. As autoridades competentes do Estado-Membro do porto transmitem sem demora uma cópia das notificações a que se referem os n.ºs 1 e 4 ao Secretariado da NEAFC, ao Estado de pavilhão do navio de pesca e, se o navio de pesca tiver participado em operações de transbordo, ao Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores.

Artigo 29.º

Autorização de desembarque, de transbordo e para outras utilizações dos portos

1. Em resposta a uma notificação transmitida nos termos do artigo 28.º, os Estados-Membros do porto asseguram que o Estado de pavilhão de um navio de pesca que pretenda efetuar desembarques ou transbordos ou, se o navio de pesca tiver participado em operações de transbordo fora de um porto, o Estado ou Estados do pavilhão dos navios dadores confirmem, ou não, através do preenchimento da parte B do formulário PSC, que:
 - a) O navio de pesca que declarou ter capturado o pescado tinha uma quota suficiente para as espécies declaradas;
 - b) As quantidades de pescado a bordo foram devidamente comunicadas e tidas em conta no cálculo de quaisquer limitações das capturas ou do esforço aplicáveis;

- c) Os navios de pesca declarados como tendo capturado o pescado tinham autorização de pescar nas zonas declaradas;
 - d) A presença do navio na zona de captura declarada foi verificada com base nos dados do VMS.
2. O capitão do navio de pesca não pode iniciar as operações de desembarque ou transbordo nem recorrer aos serviços portuários antes de as autoridades competentes do Estado-Membro do porto terem concedido a autorização mediante o preenchimento correto da parte C do formulário PSC através do sítio Web da NEAFC nem antes da hora prevista de chegada comunicada na notificação prévia (PSC1 ou PSC2). Essa autorização só é dada se tiver sido recebida a confirmação do Estado de pavilhão referida no n.º 1. Todavia, as operações de desembarque e de transbordo e a utilização de outros serviços portuários podem ser iniciadas antes da hora prevista de chegada se as autoridades competentes do Estado-Membro do porto o permitirem.
3. Em derrogação ao disposto no n.º 2, o Estado-Membro do porto pode autorizar que se proceda à totalidade ou a parte do desembarque sem a confirmação do Estado de pavilhão referida no n.º 1, nas condições seguintes:
- a) O pescado em causa é mantido em armazém sob o controlo das autoridades competentes;

- b) O pescado em causa só é libertado para ser posto à venda, tomado a cargo ou transportado após receção da confirmação referida no n.º 1; e
 - c) Se a confirmação não for recebida no prazo de 14 dias a contar do desembarque, as autoridades competentes do Estado-Membro do porto podem confiscar e dispor do pescado de acordo com as regras nacionais.
4. O desembarque, o transbordo e outras utilizações de serviços portuários não são autorizados caso o Estado-Membro do porto receba provas inequívocas de que as capturas a bordo foram efetuadas em violação das exigências de uma parte contratante aplicáveis às zonas sob a sua jurisdição nacional.
5. As autoridades competentes do Estado-Membro do porto comunicam, sem demora, a sua decisão de autorizar ou não o desembarque, o transbordo ou a utilização de outros serviços portuários ao capitão do navio ou ao seu representante, ao Estado de pavilhão do navio e ao Secretariado da NEAFC através do preenchimento, se for caso disso, da parte C do formulário PSC.

Artigo 30.º

Funcionários e inspetores do porto da NEAFC

1. As inspeções são efetuadas por funcionários autorizados dos Estados-Membros com conhecimento das recomendações formuladas no âmbito da Convenção.
2. Mediante acordo do Estado-Membro do porto, a Comissão pode convidar inspetores de outras partes contratantes a acompanhar os inspetores do Estado-Membro do porto e a observar a inspeção.
3. Até 1 de dezembro de cada ano, os Estados-Membros do porto comunicam à AECP as seguintes informações:
 - a) Os nomes e dados dos inspetores do porto da NEAFC autorizados a efetuar inspeções no âmbito do capítulo V do regime NEAFC em conformidade com o modelo do anexo XIV;
 - b) Os nomes e dados dos funcionários que autorizam os desembarques, os transbordos e a utilização de outros serviços portuários.
4. Até 1 de janeiro de cada ano, a AECP compila e envia as informações referidas no n.º 3 ao Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão.
5. Os Estados-Membros comunicam à AECP as eventuais alterações das listas referidas no n.º 3, a qual, por sua vez, as transmite sem demora ao Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão.

Artigo 31.º

Inspeções no porto

1. No contexto do regime de inspeção e vigilância conjunta referido no artigo 19.º, n.º 1, os Estados-Membros asseguram que as inspeções no porto dos navios de pesca abrangidos pelo artigo 25.º se baseiem numa metodologia harmonizada de avaliação dos riscos estabelecida em cooperação com a AECP e sob a sua coordenação, tendo em conta as orientações gerais enunciadas no anexo XXII.
2. Para efeitos de avaliação dos riscos e, se for caso disso, de inspeção, após uma notificação prévia prevista no artigo 28.º, os Estados-Membros asseguram que os inspetores do porto da NEAFC avaliam os dados do diário de pesca eletrónico e do VMS respeitantes a todas as atividades de pesca na área de regulamentação enviados pelo navio em causa ao Secretariado da NEAFC durante o período de um ano anterior ao desembarque previsto. Em caso de transbordo, os dados do navio dador são também avaliados.
3. Todos os anos, cada Estado-Membro inspeciona nos seus portos, pelo menos, 5 % dos desembarques ou transbordos de peixe fresco e, pelo menos, 7,5 % do peixe congelado, sob reserva do artigo 25.º. A inspeção de um navio de pesca que desembarque ou transborde capturas frescas e congeladas é contabilizada no quadro dos marcos de referência para o peixe fresco e congelado.

4. Os Estados-Membros asseguram que as inspeções são realizadas de forma correta, transparente e não discriminatória e não constituem um assédio aos operadores do navio.
5. No âmbito dos procedimentos de inspeção, os Estados-Membros asseguram que os inspetores:
 - a) ***Têm consigo e apresentam, o mais rapidamente possível, um documento de identidade adequado ao capitão do navio de pesca durante a inspeção;***
 - b) Examinam todas as zonas de interesse do navio, a fim de verificar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão pertinentes;
 - c) Envidam todos os esforços para não atrasar indevidamente os navios, reduzir ao mínimo as interferências e perturbações a que são sujeitos os navios e evitar a degradação da qualidade do pescado;
 - d) Não impedem o capitão de comunicar com as autoridades do Estado de pavilhão;
 - e) Verificam que os documentos de identificação do navio a bordo e as informações relativas ao proprietário do navio são verídicas, completas e corretas, se necessário através do estabelecimento de contactos com o Estado de pavilhão ou da consulta dos registos internacionais de navios;

- f) Verificam que o pavilhão e as marcações do navio, incluindo nome, número de registo externo, número OMI, indicativo de chamada rádio internacional e outras marcações, bem como as suas principais dimensões, correspondem às informações constantes dos documentos;
- g) Verificam que as autorizações de pesca ou de atividades relativas à pesca são verídicas, completas, corretas e conformes com as informações prestadas nos termos do artigo 28.º;
- h) Examinam todos os documentos e registos pertinentes que se encontram a bordo, incluindo os documentos e registos em formato eletrónico e os dados VMS do Estado de pavilhão ou de organizações regionais de gestão das pescas pertinentes. Esses documentos podem incluir os diários de bordo, documentos de captura, de transbordo ou comerciais, o rol da tripulação, os planos de estiva e os planos ou descrições dos porões de peixe e documentos exigidos a título da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção²⁶;
- i) Examinam todas as artes de pesca a bordo, incluindo as que não estejam à vista, e os dispositivos conexos, e verificam se estão em conformidade com as condições especificadas nas autorizações. As artes de pesca devem também ser verificadas a fim de controlar se as suas características – nomeadamente malhagem e fio, dispositivos e fixações, dimensões e configuração de redes, nassas, dragas, tamanho e número dos anzóis – cumprem os regulamentos aplicáveis e se as marcações correspondem às autorizadas para o navio;

²⁶ JO L 75 de 19.3.2015, p. 4.

- j) Determinam se o pescado a bordo foi colhido em conformidade com as autorizações aplicáveis;
- k) Acompanham a totalidade da descarga ou do transbordo e efetuam um controlo cruzado, por espécie, entre as quantidades indicadas na notificação prévia de desembarque e as desembarcadas ou transbordadas;
- l) Examinam o pescado, inclusive por amostragem, para determinar a sua quantidade e composição. Para o efeito, os inspetores podem abrir as caixas onde o pescado tenha sido pré-acondicionado e deslocar o pescado ou as caixas, a fim de verificar a integridade dos porões. Esse exame pode incluir inspeções dos tipos de produto e a determinação do peso nominal;
- m) Verificam e tomam nota, após a conclusão do desembarque ou do transbordo, das quantidades que restam a bordo, por espécie;
- n) Avaliam se existem indícios inequívocos para considerar que um navio exerceu pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ou atividades relacionadas com essa pesca;

- o) Transmitem ao capitão do navio o relatório, que este assina juntamente com o inspetor, com os resultados da inspeção, incluindo eventuais medidas a adotar. A assinatura do capitão do navio tem por único efeito a acusação da receção de uma cópia do relatório de inspeção. O capitão pode acrescentar comentários ou objeções ao relatório e, se for caso disso, contactar as autoridades competentes do Estado de pavilhão, designadamente quando a compreensão do conteúdo do relatório lhe levante grandes dificuldades; e
 - p) Se necessário e possível, tomam as providências para que a documentação pertinente seja traduzida.
6. Os Estados-Membros facilitam a comunicação com o capitão ou com os principais membros da tripulação do navio, nomeadamente assegurando, sempre que possível e necessário, o acompanhamento do inspetor por um intérprete.
7. O presente artigo aplica-se em acréscimo às regras relativas ao procedimento de inspeção previstas no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

Artigo 32.º

Obrigações dos operadores durante as inspeções no porto

1. O presente artigo aplica-se em acréscimo das obrigações gerais estabelecidas **no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e no artigo 113.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011**.
2. O capitão de um navio de pesca que esteja a ser objeto de inspeção ou, se for caso disso, o seu representante, cumpre as obrigações estabelecidas **no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e no artigo 114.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011** e, se for caso disso, as obrigações estabelecidas no artigo 24.º do presente regulamento.

Artigo 33.º

Relatórios de inspeção

1. Cada inspeção pela NEAFC no porto é documentada mediante o preenchimento do relatório de inspeção do controlo pelo Estado do porto (formulário PSC 3), constante do anexo XXIII.
2. O capitão do navio de pesca pode acrescentar observações ao relatório de inspeção, que é assinado pelo inspetor e pelo capitão no termo da inspeção. É entregue uma cópia do relatório de inspeção ao capitão do navio de pesca ou ao representante do capitão.

3. As autoridades do Estado-Membro do porto asseguram que uma cópia de cada relatório de inspeção é transmitida sem demora ao Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado e, se o navio tiver participado em operações de transbordo, ao Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores, bem como ao Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão e a AECP. O original ou uma cópia autenticada de cada relatório de inspeção é transmitido ao Estado de pavilhão do navio inspecionado, a seu pedido.
4. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes que devem receber os relatórios de inspeção nos termos do presente artigo.

Secção 6

Infrações

Artigo 34.º

Processos de infração

1. Sempre que os inspetores denunciem uma infração cometida por um navio de pesca relacionada com qualquer atividade de pesca e contrária às medidas de conservação e de gestão adotadas pela NEAFC:
 - a) Registam a infração no relatório referido no artigo 22.º, n.º 3, no artigo 23.º, n.º 11, ou no artigo 33.º, n.º 1;
 - b) Registam os elementos de provas considerados necessários relacionados com a infração;
 - c) Tomam todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a perenidade dos elementos de prova para posterior inspeção portuária. Pode ser fixada solidamente uma marca de identificação em qualquer parte da arte de pesca que os inspetores considerem estar em infração ou ter sido utilizada em infração das medidas aplicáveis; e
 - d) Procuram comunicar imediatamente com as autoridades do Estado-Membro que procedeu à inspeção e com a AECP.

2. O Estado-Membro que procedeu à inspeção ou a AECP, caso a inspeção ou vigilância tenha sido efetuada por esta, comunica por escrito e por via eletrónica os pormenores da infração à autoridade designada do Estado de pavilhão do navio inspecionado, assim como à Comissão e à AECP, se possível, no primeiro dia útil seguinte ao início da inspeção. Se for caso disso, o Estado-Membro que procedeu à inspeção ou a AECP comunica igualmente os resultados dessa inspeção à parte contratante em cujas águas ocorreu a infração e ao Estado de que o capitão do navio é nacional.
3. O Estado-Membro que procedeu à inspeção ou a AECP envia sem demora o original do relatório de vigilância ou de inspeção, acompanhado de todos os documentos comprovativos, às autoridades competentes do Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, com cópia para o Secretariado da NEAFC, a Comissão e a AECP.
4. ***Sempre que a infração às regras da NEAFC seja registada no relatório a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, o Estado-Membro que procede à inspeção toma as medidas de coerção adequadas ou notifica, por correio eletrónico, as autoridades designadas do Estado-Membro de pavilhão ou da parte contratante de pavilhão do navio de pesca inspecionado da intenção de transferir o processo. Esse procedimento não prejudica a jurisdição do Estado-Membro que procede à inspeção, do Estado-Membro de pavilhão ou da parte contratante de pavilhão para fazer cumprir a sua própria legislação nem prejudica a jurisdição do Estado de pavilhão no que respeita às atividades de pesca na área de regulamentação.***

Artigo 35.º

Seguimento a dar às presumíveis infrações

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes que devem receber os elementos de prova de uma infração. As autoridades competentes designadas que foram notificadas de uma infração cometida por um navio de pesca desse Estado-Membro efetuam todas as diligências oportunas para obter e avaliar os elementos de prova relativos à infração, realizam todas as investigações suplementares necessárias para o seguimento da infração e, sempre que possível, inspecionam o navio de pesca em causa.
2. No que respeita aos relatórios dos inspetores da NEAFC de outras partes contratantes no âmbito do regime NEAFC, os Estados-Membros examinam-nos e atuam como se se tratassem de relatórios dos seus próprios inspetores. Os Estados-Membros cooperam entre si e com as outras partes contratantes, a fim de facilitar os processos judiciais ou outros que possam decorrer de um relatório apresentado por um inspetor no âmbito do regime NEAFC.

Artigo 36.º

Infrações graves

Para efeitos do presente regulamento, são consideradas graves as seguintes infrações relativas aos recursos haliêuticos:

- a) Pesca sem autorização válida emitida pelo Estado de pavilhão;
- b) Pesca sem quota ou após o seu esgotamento;
- c) Utilização de artes proibidas;
- d) Erros graves na declaração das capturas de recursos regulamentados;

- e) Incumprimento reiterado dos artigos 14.º e 16.º ou, no que diz respeito aos recursos regulamentados, do artigo 15.º;
- f) Desembarque ou transbordo num porto não designado nos termos do artigo 27.º;
- g) Incumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 28.º, n.ºs 1 a 4;
- h) Desembarque ou transbordo sem autorização do Estado do porto ou antes da hora prevista de chegada previamente notificada sem que o Estado do porto o tenha permitido, como previsto no artigo 29.º;
- i) Obstrução do trabalho dos inspetores;
- j) Pesca dirigida a uma unidade populacional sujeita a proibição temporária ou cuja pesca seja proibida;
- k) Falsificação ou dissimulação das marcas, da identidade ou do número de registo de um navio de pesca;
- l) Dissimulação, alteração ou destruição de elementos de prova relacionados com uma investigação;

- m) Infrações múltiplas que, no seu conjunto, constituam um incumprimento grave das medidas de conservação e de gestão;
- n) Participação em operações de transbordo ou de pesca conjunta com navios de uma parte não contratante à qual a NEAFC não tenha concedido o estatuto de parte não contratante cooperante ativa;
- o) Fornecimento de provisões e combustível ou prestação de outros serviços a navios que tenham sido inscritos na lista de navios que exercem atividades de pesca INN referida no artigo 47.º, n.º 1.

Artigo 37.º

Seguimento a dar às infrações graves

1. Se um inspetor considerar que existem motivos claros para crer que o capitão ou o operador de um navio de pesca cometeu uma infração grave, notifica imediatamente essa infração às autoridades competentes do Estado-Membro que procedeu à inspeção, à Comissão e à AECP. O Estado-Membro que procedeu à inspeção ou a AECP, caso a inspeção tenha sido efetuada por esta última, transmite sem demora as informações ao Secretariado da NEAFC, às autoridades competentes do Estado de pavilhão do navio e, se for caso disso, ao Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores, se o navio inspecionado tiver participado em operações de transbordo.

2. A fim de assegurar a conservação dos elementos de provas da infração, os inspetores tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua segurança e perenidade, minimizando simultaneamente as interferências e as perturbações daí resultantes para as atividades do navio.
3. No caso de uma inspeção no mar na área de regulamentação, o inspetor tem o direito de permanecer a bordo do navio de pesca durante o período necessário para fornecer informações a um inspetor devidamente autorizado pela parte contratante do pavilhão ou até a resposta **do Estado-Membro de pavilhão ou** da parte contratante do pavilhão exigir que o inspetor abandone o navio de pesca.

Artigo 38.º

Seguimento a dar às infrações graves cometidas por um navio de pesca da União

1. Os Estados-Membros de pavilhão respondem sem demora às notificações de infração grave e asseguram que o navio de pesca da União em causa seja inspecionado no prazo de 72 horas por um inspetor devidamente autorizado no respeitante à infração cometida.
2. Após a notificação dos resultados do exame referido no n.º 1 do presente artigo e no artigo 37.º, n.º 1, o Estado-Membro de pavilhão ordena, se os elementos de prova o justificarem, ao navio de pesca que se dirija imediatamente para um porto por ele designado com vista à realização de uma inspeção aprofundada, efetuada sob a sua autoridade e na presença de um inspetor da NEAFC de qualquer outra parte contratante que pretenda participar.

3. O Estado-Membro de pavilhão pode autorizar o Estado que procede à inspeção a conduzir sem demora o navio de pesca para um porto designado pelo Estado-Membro de pavilhão.
4. Se o navio de pesca não fizer escala no porto, o Estado-Membro de pavilhão fornece atempadamente uma justificação adequada à AECF e à Comissão, que transmite a informação à parte contratante de inspeção e ao Secretariado da NEAFC.
5. Sempre que um navio seja instado a dirigir-se para um porto com vista à realização de uma inspeção aprofundada em conformidade com os n.ºs 2 ou 3, um inspetor da NEAFC de outra parte contratante pode, sob reserva do consentimento do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca em causa, abordar e permanecer a bordo do navio enquanto este se dirige para o porto e estar presente durante a inspeção do navio no porto.
6. Os Estados-Membros de pavilhão informam prontamente a Comissão e a AECF dos resultados da inspeção e das medidas que tenham tomado em relação à infração.

Artigo 39.º

Medidas para assegurar o cumprimento

Os Estados-**Membros** garantem que sejam sistematicamente tomadas medidas adequadas, incluindo processos administrativos ou penais, nos termos da respetiva legislação nacional, contra as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por uma infração às medidas **aplicáveis** de conservação e gestão adotadas pela NEAFC **que lhes podem ser aplicadas**.

Artigo 40.º

Comunicações sobre as atividades de vigilância e inspeção, as infrações e o seu seguimento e as atividades INN

1. Até 1 de fevereiro de cada ano, cada Estado-Membro comunica à AECF e à Comissão as seguintes informações:
 - a) O número de inspeções por si realizadas nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 31.º, especificando o número de inspeções por Estado de pavilhão do navio inspecionado e, em caso de infração, a data e a posição do navio em causa, e a natureza da infração;

- b) O número de horas de voo e o número de horas no mar em missões de vigilância da NEAFC, o número de avistamentos por Estado de pavilhão dos navios avistados e a lista dos navios de pesca individuais relativamente aos quais tenha sido redigido um relatório de vigilância;
- c) O número de inspeções de navios de partes não contratantes por si realizadas no âmbito do regime NEAFC no mar ou nos seus portos, os nomes dos navios inspecionados e os respetivos Estados de pavilhão, as datas em que as inspeções foram efetuadas, os nomes de todos os portos em que as inspeções tiveram lugar e os resultados das inspeções;
- d) Nos casos em que o pescado é desembarcado ou transbordado após uma inspeção realizada nos termos do regime NEAFC, os elementos de prova apresentados nos termos do artigo 46.º; e
- e) A situação dos processos relativos a cada infração às medidas de conservação e de gestão adotadas pela NEAFC que tenha sido cometida no ano civil anterior, sendo que as infrações devem continuar a ser indicadas em cada comunicação posterior até à conclusão do processo nos termos das disposições pertinentes da legislação nacional. A comunicação deve indicar a situação dos processos e, em particular, se o caso está pendente, em fase de recurso ou ainda em fase de inquérito e, além disso, a comunicação deve descrever pormenorizadamente as sanções ou penalizações impostas, indicando em particular o montante das coimas, o valor do pescado e/ou arte apresados, quaisquer advertências escritas e, caso não tenha sido tomada nenhuma medida, as razões para o facto.

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser apresentadas em conformidade com os modelos adotados pela NEAFC.
3. A AECP elabora um relatório da União com base nas comunicações dos Estados-Membros e nas informações disponíveis no âmbito do regime conjunto de inspeção e vigilância da União. A AECP transmite anualmente à Comissão o relatório da União até 20 de fevereiro. A Comissão transmite anualmente ao Secretariado da NEAFC o relatório da União até 1 de março.

Secção 7

Medidas para promover o cumprimento pelos navios de pesca de partes não contratantes

Artigo 41.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se aos navios de pesca de partes não contratantes que sejam utilizados ou se destinem a ser utilizados em atividades de pesca de recursos haliêuticos na área da Convenção.

Artigo 42.º

Avistamentos e identificação de navios de pesca de partes não contratantes

1. Os Estados-Membros ou a AECP transmitem sem demora à AECP, com cópia para a Comissão, todas as informações relativas a navios de partes não contratantes avistados ou identificados de outro modo no exercício de atividades de pesca na área da Convenção. A AECP informa prontamente o Secretariado da NEAFC e todos os outros Estados-Membros de qualquer relatório de avistamento recebido.
2. A AECP ou o Estado-Membro que tenha avistado um navio de pesca de uma parte não contratante procura informar imediatamente o navio em causa de que foi observado ou identificado por outro meio no exercício de atividades de pesca na área da Convenção e de que, conseqüentemente, a não ser que a NEAFC tenha concedido ao Estado de pavilhão do navio o estatuto de parte não contratante cooperante ativa, se presume que está a infringir as medidas de conservação e gestão adotadas pela NEAFC.
3. No caso de um navio de pesca de uma parte não contratante ser observado ou identificado por outro meio no exercício de atividades de transbordo, a presunção de infração das medidas de conservação e gestão da NEAFC adotadas por esta organização aplica-se a qualquer outro navio de pesca de uma parte não contratante identificado como tendo participado nessas atividades com o navio em causa.

Artigo 43.º

Inspeções no mar

1. Os inspetores da NEAFC solicitam permissão para abordar e inspecionar os navios de pesca de partes não contratantes observados ou identificados por outros meios por uma parte contratante no exercício de atividades de pesca na área da Convenção. Se o capitão consentir na abordagem e na inspeção do navio, a inspeção é documentada por meio de um relatório de inspeção conforme com o anexo XVIII.
2. Os inspetores da NEAFC transmitem sem demora uma cópia do relatório de inspeção ao capitão do navio de pesca da parte não contratante, à Comissão e à AECP. A AECP transmite prontamente essa cópia ao Secretariado da NEAFC. Se os elementos de prova do referido relatório o justificarem, os Estados-Membros tomam as medidas adequadas em conformidade com o direito internacional.
3. Se o capitão não consentir na abordagem e na inspeção do navio ou não cumprir uma das obrigações enunciadas no artigo 24.º, alíneas b) a f), presume-se que o navio de pesca da parte não contratante exerceu atividades de pesca INN. O inspetor da NEAFC informa sem demora a AECP e a Comissão. A Comissão transmite prontamente essa informação ao Secretariado da NEAFC.

Artigo 44.º

Entrada no porto

1. Os capitães de uma parte não contratante que pretendam fazer escala num porto notificam-no às autoridades competentes do Estado-Membro do porto nos termos do artigo 28.º. O Estado-Membro do porto em causa transmite sem demora essas informações ao Estado de pavilhão do navio de pesca e ao Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão e a AECP.
2. O Estado-Membro do porto proíbe a entrada nos seus portos de navios de pesca de uma parte não contratante que não tenham enviado a notificação prévia de entrada no porto ou as informações a se refere o n.º 1.
3. O Estado-Membro do porto comunica sem demora a decisão de proibição de entrada no porto ao capitão do navio de pesca da parte não contratante ou a um representante do capitão, ao Estado de pavilhão do navio e ao Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão e a AECP.

Artigo 45.º

Inspeções no porto

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os navios de pesca de uma parte não contratante autorizados a entrar nos seus portos sejam inspecionados em conformidade com o artigo 31.º, n.ºs 4 a 8. Os navios de pesca de uma parte não contratante não são autorizados a desembarcar ou transbordar pescado antes do termo da inspeção. As inspeções são documentadas através de um relatório de inspeção elaborado nos termos do artigo 33.º.
2. Se o capitão do navio de pesca de uma parte não contratante não tiver cumprido uma das obrigações previstas no artigo 24.º, alíneas b) a f), presume-se que o navio exerceu atividades INN.
3. O Estado-Membro do porto transmite imediatamente ao Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão e a AECP, as informações sobre os resultados de todas as inspeções de navios de pesca de partes não contratantes realizadas nos seus portos e sobre as ações subsequentes.

Artigo 46.º

Desembarques, transbordos e utilizações do porto

1. As operações de desembarque e transbordo ou as outras utilizações do porto por navios de partes não contratantes só podem ser iniciadas após autorização das autoridades competentes do Estado do porto em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.
2. Sempre que um navio de uma parte não contratante entre num porto, os Estados-Membros recusam a esse navio o desembarque, o transbordo, a transformação e o acondicionamento dos recursos haliêuticos e outros serviços portuários, incluindo o reabastecimento, o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca, se:
 - a) A inspeção que tenha sido efetuada ao navio em conformidade com o artigo 45.º revele que o navio mantém a bordo espécies sujeitas a recomendações da NEAFC, exceto se o capitão do navio de pesca em causa fornecer às autoridades competentes elementos de prova satisfatórios de que o pescado foi capturado fora da área de regulamentação ou de acordo com as recomendações da NEAFC aplicáveis;
 - b) O Estado de pavilhão do navio de pesca ou o Estado ou Estados do pavilhão dos navios de pesca dadores, se o navio tiver participado em operações de transbordo, não fornecerem a confirmação em conformidade com o artigo 29.º;
 - c) O capitão do navio não tiver cumprido uma das obrigações enunciadas no artigo 24.º, alíneas b) a f);

- d) Os Estados-Membros tiverem recebido elementos de prova claros de que os recursos haliêuticos a bordo foram capturados nas águas sob a jurisdição de uma parte contratante em violação da regulamentação aplicável; ou
 - e) Os Estados-Membros dispuserem de provas suficientes de que o navio exerceu de outra forma atividades de pesca INN na área da Convenção ou apoiou tais atividades.
3. Em caso de recusa nos termos do n.º 2, os Estados-Membros comunicam a sua decisão ao capitão do navio de pesca da parte não contratante ou ao seu representante e ao Secretariado da NEAFC, com cópia para a Comissão e a AECP.
 4. Os Estados-Membros só podem retirar a recusa de utilização dos seus portos a um navio de pesca de uma parte não contratante se houver provas suficientes de que os motivos da recusa eram inadequados ou erróneos ou deixaram de existir.
 5. Sempre que um Estado-Membro retire a sua recusa em conformidade com o n.º 4, notifica prontamente do facto os destinatários da comunicação efetuada nos termos do n.º 3.

Artigo 47.º

Medidas contra os navios constantes das listas da NEAFC de navios INN

1. Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca constantes das listas de navios INN provisória ("A") ou confirmada ("B") da NEAFC:
 - a) Sejam inspecionados em conformidade com o artigo 45.º ao entrarem nos seus portos;
 - b) Não sejam autorizados a efetuar operações de desembarque ou transbordo nos seus portos;
 - c) Não recebam qualquer tipo de assistência de navios de pesca, navios de apoio, navios de abastecimento, navios-mãe e navios de carga que arvore o seu pavilhão nem sejam autorizados a participar em operações de transbordo ou de pesca conjunta por estes navios; e
 - d) Não sejam abastecidos de provisões ou combustível, nem beneficiem de outros serviços.
2. O n.º 1, alíneas b), c) e d), não se aplica aos navios que figuram na lista "A" da NEAFC de navios INN cuja retirada desta lista tenha sido recomendada à NEAFC.

3. Além das medidas a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros tomam as seguintes medidas relativamente aos navios constantes da lista "B":
- a) Proíbem a entrada desses navios nos seus portos e comunicam essa proibição em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3;
 - b) Proíbem que esses navios sejam autorizados a pescar nas águas sob a sua jurisdição nacional;
 - c) Proíbem o afretamento desses navios;
 - d) Recusam a concessão do seu pavilhão a esses navios;
 - e) Proíbem as importações de peixe proveniente desses navios;
 - f) Proíbem os importadores, os transportadores e outros setores em causa de transbordar e comercializar os produtos da pesca capturados por esses navios; e

- g) Recolhem e trocam todas as informações adequadas com outros Estados-Membros e partes contratantes que não a União ou partes não contratantes cooperantes, com o objetivo de detetar, controlar e impedir certificados de importação/exportação falsos relativos a produtos da pesca provenientes desses navios.
4. O n.º 1, alínea d), e o n.º 3, alíneas a) e d), não se aplicam se as partes contratantes forem autorizadas a fornecer provisões e combustível, a prestar outros serviços ou a conceder o seu pavilhão a um navio constante da lista INN, na sequência de uma recomendação dirigida à NEAFC com base em elementos de prova satisfatórios de que um navio se destina a ser desmantelado ou será permanentemente reafetado a outros fins que não as atividades de pesca.

TÍTULO III

MEDIDAS APLICÁVEIS A CERTAS PESCARIAS PELÁGICAS

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 48.º

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário, o presente título aplica-se aos navios de pesca da União e aos navios de pesca de países terceiros que operam nas águas da União e exercem atividades de pesca do arenque (*Clupea harengus*), da sarda (*Scomber scombrus*), do carapau (*Trachurus* spp.) e do verdinho (*Micromesistius poutassou*) **nas seguintes zonas geográficas:**

- a)** A "Área da Convenção"; e
- b)** Águas da União da zona CECAF.

Capítulo II

Pescarias pelágicas

Artigo 49.º

Restrições aplicáveis aos navios de pesca pelágica em matéria de tratamento e descarga das capturas

1. O espaço máximo entre as barras do separador de água a bordo dos navios de pesca pelágica é de 10 mm. As barras devem estar soldadas. Se o separador de água possuir orifícios em vez de barras, o diâmetro destes não pode exceder 10 mm. O diâmetro dos orifícios das condutas situadas antes do separador de água não pode exceder 15 mm.
2. Os capitães dos navios de pesca pelágica têm permanentemente a bordo planos das instalações de tratamento e de descarga das capturas. Os planos e eventuais alterações dos mesmos são autenticados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão. O capitão envia uma cópia dos planos e das suas eventuais alterações às autoridades competentes em matéria de pescas do Estado-Membro de pavilhão, que periodicamente verificam a exatidão desses planos.
3. Os navios de pesca pelágica estão proibidos de descarregar peixe abaixo da sua linha de água, inclusive a partir de tanques intermediários ou de tanques de água do mar refrigerada.

4. Todos os pontos de descarga abaixo da linha de água são selados. Contudo, os Estados-Membros de pavilhão podem emitir uma autorização de pesca em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 que permita que um ponto de descarga abaixo da linha de água não seja selado, desde que:
- a) As autoridades de controlo possam monitorizar à distância, através de meios eletrónicos, todas as utilizações do ponto de descarga; e
 - b) O ponto de descarga e os meios eletrónicos de monitorização associados estejam descritos nos planos autenticados referidos no n.º 2.

Artigo 50.º

Restrições aplicáveis à utilização de aparelhos de calibragem automática

1. É proibido transportar ou utilizar a bordo de um navio de pesca equipamento destinado à calibragem automática, por tamanho, do arenque, da sarda, do verdinho e do carapau.
2. Em derrogação do n.º 1, é permitido transportar ou utilizar a bordo esse equipamento, desde que:

- a) Todas as capturas que podem ser legalmente mantidas a bordo:
 - i) sejam armazenadas congeladas,
 - ii) o peixe calibrado seja congelado imediatamente após a calibragem, transformação e embalagem e nenhum peixe calibrado seja devolvido ao mar, exceto no caso de subprodutos como miudezas ou cabeças, e
 - iii) o equipamento esteja instalado e localizado no navio por forma a assegurar a congelação imediata e a não permitir a devolução de espécies marinhas ao mar;
- b) O equipamento de calibragem a bordo do navio tenha sido desligado de uma fonte de alimentação e selado pelas autoridades competentes antes do início da viagem de pesca, impossibilitando a utilização do sistema de calibragem até as autoridades competentes retirarem os selos;
- c) O navio de pesca esteja equipado com sistemas eletrónicos de monitorização à distância, a fim de verificar o cumprimento da obrigação de desembarque; ou
- d) O navio de pesca tenha a bordo um observador com o objetivo de controlar o cumprimento da obrigação de desembarque.

Artigo 51.º

Disposições relativas à regra do afastamento

Os capitães dos navios de pesca mudam de zona de pesca em que operam de modo a afastarem-se de qualquer posição de uma operação de pesca anterior em que mais de 10 %, em peso vivo, das capturas de qualquer das espécies referidas no artigo 48.º sejam de tamanho inferior aos tamanhos mínimos de referência de conservação pertinentes.

Capítulo III

Regras especiais aplicáveis às instalações de pesagem e de transformação

Artigo 52.º

Vigilância à distância

1. Os Estados-Membros do porto asseguram, por meio de tecnologias de câmara e sensores *e para desembarques que excedam dez toneladas*, a vigilância das instalações de desembarque e transformação onde, por ano, sejam pesadas mais de **3 000 toneladas, na totalidade**, das espécies referidas no artigo 48.º. *Para o efeito, os Estados-Membros publicam uma lista dos seus portos que atingem esses limites e aos quais esses requisitos devem ser aplicados.*
2. A vigilância aplica-se aos locais e instalações de desembarque e transformação e abrange o fluxo do pescado desembarcado até à conclusão da pesagem. Este requisito não se aplica durante o transporte das capturas desembarcadas para a instalação de transformação e pesagem.

3. A pessoa responsável pela pesagem:
 - a) Faculta às autoridades competentes acesso em direto e em tempo real aos dados de vigilância; e
 - b) Armazena os dados de vigilância durante no mínimo seis meses e no máximo três anos e fornece às autoridades competentes, mediante pedido, uma cópia dos dados armazenados.
4. Os dados obtidos em conformidade com o presente artigo só podem ser utilizados para fins de controlo das pescas e não podem ser utilizados para a identificação de pessoas singulares.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53.º

Gestão dos dados, proteção dos dados pessoais e confidencialidade

1. Os dados pessoais necessários para a aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 13.º, do artigo 14.º, n.º 1, do artigo 15.º, n.º 1, do artigo 16.º, n.º 1, alínea d), do artigo 17.º, n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 20.º, n.º 2, do artigo 21.º, n.ºs 2 a 5, 7 e 8, do artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do artigo 23.º, n.ºs 11 e 12, do artigo 24.º, alíneas f) e g), do artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 30.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 31.º, n.º 5, dos artigos 33.º e 34.º, do artigo 35.º, n.º 1, do artigo 37.º, n.º 1, do artigo 38.º, n.º 1, do artigo 39.º, do artigo 40.º, n.ºs 1 e 3, do artigo 42.º, n.º 1, do artigo 43.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 45.º, n.º 3, do artigo 47.º, n.ºs 1 e 3, do artigo 49.º, n.ºs 2 e 4, do artigo 50.º, n.º 2, alíneas c) e d), e do artigo 52.º são recolhidos e tratados pelas autoridades dos Estados-Membros, pela AECP e pela Comissão com as seguintes finalidades:

- a) Cumprimento das obrigações de identificação dos pontos de contacto pertinentes e realização de intercâmbio de dados sobre a pesca em conformidade com os artigos 7.º, 8.º, 13.º a 19.º, 21.º, 22.º, 27.º a 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º a 40.º, 42.º a 46.º, 49.º, 50.º e 52.º;
- b) Monitorização das possibilidades de pesca, incluindo a utilização das quotas, em conformidade com o artigo 18.º;
- c) Comunicação de dados em conformidade com o artigo 17.º;
- d) Monitorização, controlo, inspeção e vigilância das atividades de pesca, em conformidade com os artigos 19.º a 47.º; e
- e) Realização de inquéritos relativos a queixas, infrações e processos judiciais ou administrativos, nos termos dos artigos 35.º a 40.º e 42.º a 47.º.

2. Os dados pessoais recebidos em conformidade com o presente regulamento não podem ser conservados por mais tempo do que o necessário para a finalidade para que foram recolhidos e, em qualquer caso, por mais de cinco anos a contar da recolha, exceto no caso dos dados pessoais que sejam necessários para permitir o seguimento de queixas, infrações e processos judiciais ou administrativos, que podem ser conservados até ao final do procedimento e dos processos administrativos ou judiciais em causa, ou durante o tempo necessário para a aplicação de sanções. Se as informações forem conservadas durante mais tempo, os dados devem ser anonimizados.
3. As autoridades dos Estados-Membros são consideradas responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais que recolhem e transmitem nos termos do presente regulamento.
4. A Comissão e a AIECP são consideradas responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais que recolhem e transmitem nos termos do presente regulamento.

5. Além das obrigações estabelecidas nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725, as autoridades dos Estados-Membros, a AECOP e a Comissão:
- a) Asseguram o tratamento confidencial durante a transmissão e receção de dados eletrónicos;
 - b) Tomam as medidas necessárias para respeitar as disposições em matéria de confidencialidade e segurança estabelecidas nas recomendações aprovadas pela NEAFC, incluindo protocolos de cifragem adequados para garantir a confidencialidade e a autenticidade;
 - c) Se necessário, a pedido do Secretariado da NEAFC, retificam ou apagam as comunicações ou mensagens eletrónicas tratadas de forma não conforme com o presente regulamento;
 - d) Asseguram que os dados eletrónicos são armazenados e utilizados apenas para fins de monitorização, controlo, inspeção e coerção ou para outros fins especificados no presente regulamento; e
 - e) Asseguram que toda a transmissão de dados eletrónicos utiliza sistemas de comunicação de dados devidamente testados pelo Secretariado da NEAFC.

6. As autoridades dos Estados-Membros, a AECP e a Comissão asseguram a segurança do tratamento de dados pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais efetuado para efeitos da aplicação do presente regulamento, incluindo o tratamento de dados pessoais pelas autoridades com direito de acesso às bases de dados pertinentes no domínio das pescas. Em especial, adotam as medidas necessárias, incluindo um plano de continuidade das atividades e medidas para dar cumprimento às orientações e aos termos e condições do sistema de gestão da segurança da informação adotados pela Recomendação n.º 08:2014 da NEAFC, a fim de:
- a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para a proteção da infraestrutura crítica;
 - b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;
 - c) Impedir a introdução não autorizada de dados, o acesso não autorizado aos dados pessoais armazenados, bem como a alteração ou a eliminação não autorizadas desses dados;
 - d) Impedir o tratamento não autorizado de dados, bem como a cópia, alteração ou eliminação não autorizadas de dados;

- e) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder às bases de dados pertinentes sobre a pesca tenham acesso apenas aos dados abrangidos pela respetiva autorização de acesso e unicamente através de nomes de utilizador individuais e modos de acesso confidenciais;
 - f) Garantir a possibilidade de verificar e determinar a que organismos podem ser transmitidos dados pessoais, que dados foram tratados nas bases de dados pertinentes sobre a pesca, o momento em que foram tratados, a pessoa que os tratou e a finalidade com que o fez;
 - g) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou a eliminação não autorizados de dados pessoais durante a sua transmissão de e para as bases de dados pertinentes sobre a pesca, ou durante o transporte dos suportes de dados, em especial através de técnicas de cifragem adequadas; e
 - h) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e tomar as medidas necessárias a nível organizacional relacionadas com o controlo interno de forma a assegurar a conformidade com o presente regulamento.
7. As obrigações estabelecidas no artigo 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 aplicam-se aos dados recolhidos e recebidos no âmbito do presente regulamento.

Artigo 54.º

Procedimento de alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 55.º *a fim de aplicar as medidas adotadas pela NEAFC que alteram:*
 - a) Os procedimentos de notificação dos pontos de contacto referidos no artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3;
 - b) Os procedimentos de transmissão das notificações e autorizações dos navios de pesca previstos no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2;
 - c) Os requisitos aplicáveis aos planos de estiva estabelecidos no artigo 13.º, n.º 3, alínea b);
 - d) Os procedimentos de comunicação dos transbordos previstos no artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 3;
 - e) Os procedimentos de comunicação ao Secretariado da NEAFC previstos no artigo 17.º, n.ºs 1 e 8;
 - f) Os procedimentos de comunicação global das capturas e do esforço de pesca previstos no artigo 18.º;

- g) Os procedimentos de notificação das utilizações de navios e aeronaves de inspeção previstos no artigo 21.º, n.º 7;
- h) O procedimento de vigilância estabelecido no artigo 22.º;
- i) Os procedimentos de notificação das infrações a que se refere o artigo 34.º, n.ºs 2 e 3;
- j) A lista dos recursos regulamentados constante do anexo I;
- k) A lista de espécies indicadoras de EMV constante do anexo II;
- l) As coordenadas das zonas de pesca de fundo existentes indicadas no anexo III;
- m) As medidas técnicas aplicáveis na área de regulamentação da NEAFC previstas no anexo IV;
- n) Os elementos de dados das mensagens constantes do anexo V;
- o) Os elementos de dados do diário de produção indicados no anexo VI;
- p) *A lista dos códigos da apresentação do produto, do tipo de embalagem, do tipo de contentor e do tipo de transformação estabelecidos no anexo VII;***
- q) Os elementos de dados das comunicações relativas ao diário de pesca eletrónico, ao transbordo e ao porto de desembarque constantes do anexo VIII;

- r) O formato da transmissão dos dados e elementos de dados indicados no anexo XI;
- s) Os procedimentos de marcação do CVP constantes do anexo XII;
- t) Os elementos de dados para a notificação dos inspetores e das plataformas de inspeção constantes do anexo XIV;
- u) Os elementos de dados para a notificação das atividades de vigilância previstos no anexo XVI;
- v) Os elementos de dados para a transmissão dos relatórios de vigilância e avistamentos previstos no anexo XVII;
- w) Os modelos do relatório de inspeção constantes dos anexos XVIII e XXIII;
- x) As regras relativas à construção e utilização das escadas de portaló estabelecidas no anexo XIX;
- y) Os elementos de dados da notificação da designação de portos constantes do anexo XX;
e
- z) O modelo de formulário de controlo pelo Estado do porto constante do anexo XXI.

2. As alterações em conformidade com o n.º 1 limitam-se estritamente à implementação de medidas que alterem ou completem o regime NEAFC e outras recomendações da NEAFC.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º para alterar o título III a fim de o adaptar às medidas aprovadas pela União e por outros Estados costeiros do Atlântico Nordeste, **conforme documentado numa ata aprovada** no âmbito de consultas relacionadas com o controlo das pescarias referidas no artigo 48.º **ou adotadas no quadro da NEAFC**, no que diz respeito a:
 - a) Restrições aplicáveis aos navios de pesca pelágica em matéria de tratamento e descarga das capturas estabelecidas no artigo 49.º;
 - b) Derrogações à proibição de utilização de aparelhos de calibragem automática previstas no artigo 50.º, n.º 2; ■
 - c) Disposições sobre a regra do afastamento referidas no artigo 51.º; *e*
 - d) **Os limites a que se refere o artigo 52.º.**

4. As alterações em conformidade com o n.º 3 devem limitar-se estritamente à implementação das medidas *que alterem ou complementem o controlo das pescarias a que se refere o artigo 48.º*:
- a) Aprovadas pela União e por outros Estados costeiros do Atlântico Nordeste no âmbito de consultas; *ou*
 - b) *Adotadas no âmbito da NEAFC e que são vinculativas para a União.*

Artigo 55.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 54.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de dezembro de 2023. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 54.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 54.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 56.º

Alterações de outros regulamentos

1. No Regulamento (CE) n.º 1224/2009, são suprimidos os artigos 54.º-B e 54.º-C.
2. No Regulamento (UE) 2019/1241, são suprimidos o artigo 5.º, alínea h), o capítulo VI e o anexo XII.

Artigo 57.º

Revogações

1. São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 1899/85, **(CEE) n.º 1638/87** e (UE) [...] n.º 1236/2010.
2. As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 58.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 49.º, n.º 4, e o artigo 52.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente/A Presidente

ANEXO I
RECURSOS REGULAMENTADOS

1. ESPÉCIES PELÁGICAS E OCEÂNICAS

Unidade populacional (nome comum)	Código da FAO	Nome científico	Subzonas e divisões do CIEM
Peixe-vermelho-da-fundura	REB	<i>Sebastes mentella</i>	1, 2, 5, 12, 14
Arenque norueguês que desova na Primavera (atlântico-escandinavo)	HER	<i>Clupea harengus</i>	1, 2, 4a, 5, 14
Verdinho	WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>	1-9, 12, 14
Sarda	MAC	<i>Scomber scombrus</i>	1-8, 9a, 12, 14
Capelim	CAP	<i>Mallotus villosus</i>	1, 2, 5, 14
Carapau	HOM	<i>Trachurus trachurus</i>	2a, 4a, 5b, 6a, 7a-c e e-k, 8

2. *Espécies de profundidade*

Unidade populacional (nome comum)	Código da FAO	Nome científico	Subzonas CIEM
Celindra-de-baird	ALC	<i>Alepocephalus bairdii</i>	1 a 14
Celindra-de-risso	PHO	<i>Alepocephalus rostratus</i>	1 a 14
Mora-azul	ANT	<i>Antimora rostrata</i>	1 a 14
Peixe-espada-preto	BSF	<i>Aphanopus carbo</i>	1 a 14
Pata-roxas do género <i>Apristurus</i>	API	<i>Apristurus</i> spp.	1 a 14
Argentinas	ARG	<i>Argentina</i> spp.	1 a 14
Argentina-dourada	ARU	<i>Argentina silus</i>	1 a 14
Imperadores	ALF	<i>Beryx</i> spp.	1 a 14
Bolota	USK	<i>Brosme brosme</i>	1 a 14
Barroso	GUP	<i>Centrophorus granulatus</i>	1 a 14
Lixa	GUQ	<i>Centrophorus squamosus</i>	1 a 14
Lixinha-negra	CFB	<i>Centroscyllum fabricii</i>	1 a 14
Carocho	CYO	<i>Centroscymnus coelolepis</i>	1 a 14
Sapata-preta	CYP	<i>Centroscymnus crepidater</i>	1 a 14

Unidade populacional (nome comum)	Código da FAO	Nome científico	Subzonas CIEM
Caranguejo-da-fundura	KEF	<i>Chaceon (Geryon) affinis</i>	1 a 14
Cabra-vermelha	GUR	<i>Chelidonichthys cuculus</i>	1 a 14
Quimera-vulgar	CMO	<i>Chimaera monstrosa</i>	1 a 14
Quimera-opala	WCH	<i>Chimaera opalescens</i>	1 a 14
Tubarão-cobra	HXC	<i>Chlamydoselachus anguineus</i>	1 a 14
Congro	COE	<i>Conger conger</i>	1 a 14
Lagartixa-da-rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	1 a 14
Gata	SCK	<i>Dalatias licha</i>	1 a 14
Sapata	DCA	<i>Deania calcea</i>	1 a 14
Olhudo	EPI	<i>Epigonus telescopus</i>	1 a 14
Lixinhas-da-fundura	SHL	<i>Etmopterus spp.</i>	1 a 14
Lixinha-da-fundura-gradada	ETR	<i>Etmopterus princeps</i>	1 a 14
Lixinha-da-fundura	ETX	<i>Etmopterus spinax</i>	1 a 14
Bacalhau-do-atlântico	COD	<i>Gadus morhua</i>	1 a 14

Unidade populacional (nome comum)	Código da FAO	Nome científico	Subzonas CIEM
Leitão	SHO	<i>Galeus melastomus</i>	1 a 14
Leitão-da-islândia	GAM	<i>Galeus murinus</i>	1 a 14
Quimera-de-haeckel	HCH	<i>Harriotta haeckeli</i>	1 a 14
Peixe-rato-de-raleigh	HCR	<i>Harriotta raleighana</i>	1 a 14
Cantariho-legítimo	BRF	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	1 a 14
Tubarão-albafar	SBL	<i>Hexanchus griseus</i>	1 a 14
Olho-de-vidro-laranja	ORY	<i>Hoplostethus atlanticus</i>	1 a 14
Olho-de-vidro-do-mediterrâneo	HPR	<i>Hoplostethus mediterraneus</i>	1 a 14
Ratazana-da-fundura	CYA	<i>Hydrolagus affinis</i>	1 a 14
Ratazana-olhuda	CYH	<i>Hydrolagus mirabilis</i>	1 a 14
Ratazana-lusitana	KXA	<i>Hydrolagus lusitanicus</i>	1 a 14
Ratazana-pálida	CYZ	<i>Hydrolagus pallidus</i>	1 a 14
Peixe-espada	SFS	<i>Lepidopus caudatus</i>	1 a 14
Areiro	LEZ	<i>Lepidorhombus</i> spp.	1 a 14
Peixe-carneiro-de-esmark	LXK	<i>Lycodes esmarkii</i>	1 a 14

Unidade populacional (nome comum)	Código da FAO	Nome científico	Subzonas CIEM
Lagartixa-cabeça-áspera	RHG	<i>Macrourus berglax</i>	1 a 14
Badejo	WHG	<i>Merlangius merlangus</i>	1 a 14
Arinca	HAD	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	1 a 14
Pescada-branca	HKE	<i>Merluccius merluccius</i>	1 a 14
Maruca-azul	BLI	<i>Molva dypterygia</i>	1 a 14
Maruca	LIN	<i>Molva molva</i>	1 a 14
Mora	RIB	<i>Mora moro</i>	1 a 14
Peixe-porco-de-vela	OXN	<i>Oxynotus paradoxus</i>	1 a 14
Goraz	SBR	<i>Pagellus bogaraveo</i>	1 a 14
Camarão-ártico	PRA	<i>Pandalus borealis</i>	1 a 14
Abrótea	FOX	<i>Phycis spp.</i>	1 a 14
Abrótea-do-alto	GFB	<i>Phycis blennoides</i>	1 a 14
Escamudo	POK	<i>Pollachius virens</i>	1 a 14
Cherne	WRF	<i>Polyprion americanus</i>	1 a 14
Raia-redonda	RJY	<i>Rajella fyllae</i>	1 a 14

Unidade populacional (nome comum)	Código da FAO	Nome científico	Subzonas CIEM
Raia-do-ártico	RJG	<i>Amblyraja hyperborea</i>	1 a 14
Raia-da-noruega	JAD	<i>Dipturus nidarosiensis</i>	1 a 14
Alabote-da-gronelândia	GHL	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	1 a 14
Peixe-rato-narigudo	RCT	<i>Rhinochimaera atlantica</i>	1 a 14
Arreganhada	SYR	<i>Scymnodon ringens</i>	1 a 14
Cantarelho-dourado	REG	<i>Sebastes norvegicus</i>	1 a 14
Peixe-vermelho-da-noruega	SFV	<i>Sebastes viviparus</i>	1 a 14
Tubarão-da-gronelândia	GSK	<i>Somniosus microcephalus</i>	1 a 14
Cantarelho-espinhoso	TJX	<i>Trachyscorpia cristulata</i>	1 a 14
Peixe-lima	TSU	<i>Trachyrincus scabrus</i>	1 a 14
Macrourídeos	RTX	<i>Macrouridae</i>	1 a 14
Peixe-carneiro-europeu	ELP	<i>Zoarces viviparus</i>	1 a 14

3. Outros recursos regulamentados

Unidade populacional (nome comum)	Código da FAO	Nome científico	Subzonas CIEM
Tubarão-sardo ¹	POR	<i>Lamna nasus</i>	1 a 14
Galhudo-malhado	DGS	<i>Squalus acanthias</i>	1 a 14
Tubarão-frade ¹	BSK	<i>Cetorhinus maximus</i>	1 a 14

¹ Enquanto estiverem em vigor as recomendações da NEAFC sobre estas unidades populacionais.

ANEXO II
ESPÉCIES INDICADORAS DE EMV

Lista de sete tipos de habitats e de elementos físicos para a área de regulamentação, com os táxons mais frequentemente presentes nesses habitats, que devem ser considerados indicadores de EMV.

Tipo de habitat de EMV	Táxon representativo
1. Recife de coral de água fria	
a) Recife de <i>Lophelia pertusa</i>	<i>Lophelia pertusa</i>
b) Recife de <i>Solenosmilia variabilis</i>	<i>Solenosmilia variabilis</i>
2. Jardim de coral	
a) Jardim de fundo rochoso	
i) Jardins de gorgónias e de corais negros de fundo rochoso	<i>Anthothelidae</i> <i>Chrysogorgiidae</i> <i>Isididae, Keratoisidinae</i> <i>Plexauridae</i> <i>Acanthogorgiidae</i> <i>Coralliidae</i> <i>Paragorgiidae</i> <i>Primnoidae</i> <i>Schizopathidae</i>
ii) Colónias de corais escleractinianos em afloramentos rochosos	<i>Lophelia pertusa</i> <i>Solenosmilia variabilis</i>
iii) Agregações de corais escleractinianos que não vivem em recifes	<i>Enallopsammia rostrata</i> <i>Madrepora oculata</i>
b) Jardins de coral de fundo arenoso	
i) Jardins de gorgónias e de corais negros de fundo arenoso	<i>Chrysogorgiidae</i>

ii) Campos de madreporários	<i>Caryophylliidae</i> <i>Flabellidae</i>
iii) Campos de pocillopora	<i>Nephtheidae</i>
3. Agregações de esponjas de profundidade	
Outras agregações de esponjas	<i>Geodiidae</i> <i>Ancorinidae</i> <i>Pachastrellidae</i>
Jardins de esponjas de fundo rochoso	<i>Axinellidae</i> <i>Mycalidae</i> <i>Polymastiidae</i> <i>Tetillidae</i>
Comunidades de esponjas de vidro	<i>Rossellidae</i> <i>Pheronematidae</i>
Campos de penas-do-mar	<i>Anthoptilidae</i> <i>Pennatulidae</i> <i>Funiculinidae</i> <i>Halopteridae</i> <i>Kophobelemnidae</i> <i>Protoptilidae</i> <i>Umbellulidae</i> <i>Vigulariidae</i>

Aglomerados de ceriantários	<i>Cerianthidae</i>
Fauna residente em substratos lamacentos e arenosos	<i>Bourgetcrinidae</i> <i>Antedontidae</i> <i>Hyocrinidae</i> <i>Xenophyophora</i> <i>Syringamminidae</i>
Aglomerados de briozoários	

Elementos físicos

Explicação

Montes submarinos isolados

Montes submarinos que não se encontram na dorsal médio-atlântica

Declives acentuados e picos nas cristas meso-oceânicas

As dorsais íngremes e os picos albergam jardins de coral e outras espécies indicadoras de EMV de elevada densidade

Domos

Elemento topográfico que se ergue menos de 1 000 metros acima do fundo do mar

Elementos semelhantes a canhões

Um elemento constituído pelas laterais íngremes de uma bacia não necessariamente associado a uma plataforma, ilha ou ao bordo de um banco

Flancos íngremes > 6,4°

Do doc. 11/73 da NAFO SCR

ANEXO III
ZONAS DE PESCA DE FUNDO EXISTENTES

1. ZONA DE PESCA EXISTENTE: COORDENADAS DO BANCO DE HATTON (HAR 1 – 5)

HAR 1

HAR 1				
	lat	lon	LAT	LON
1	60.0557	-14.2048	60° 03 34'	-14° 12 29'
2	59.6708	-14.0275	59° 40 25'	-14° 01 65'
3	59.5262	-14.2562	59° 31 57'	-14° 15 37'
4	59.3197	-14.6393	59° 19 18'	-14° 38 36'
5	59.2495	-14.8738	59° 14 97'	-14° 52 43'
6	59.1178	-14.9539	59° 07 07'	-14° 57 23'
7	59.0620	-15.7430	59° 03 72'	-15° 44 58'
8	58.9765	-15.9202	58° 58 59'	-15° 55 21'
9	59.0620	-16.3034	59° 03 72'	-16° 18 20'
10	59.2992	-16.5207	59° 17 95'	-16° 31 24'
11	59.6160	-16.5207	59° 36 96'	-16° 31 24'
12	59.6160	-15.4456	59° 36 96'	-15° 26 74'
13	59.8005	-14.8280	59° 48 03'	-14° 49 68'
14	60.0670	-14.3420	60° 04 02'	-14° 20 52'
15	60.0557	-14.2048	60° 03 34'	-14° 12 29'

HAR 2

HAR 2				
	lat	lon	LAT	LONG
1	59 6998	-16 7094	59° 41 99'	-16° 42 56'
2	59 2496	-16 8066	59° 14 97'	-16° 48 39'
3	59 1530	-17 4699	59° 09 18'	-17° 28 19'
4	58 9913	-17 3384	58° 59 48'	-17° 20 30'
5	59 0884	-16 9552	59° 05 30'	-16° 57 31'
6	58 9618	-16 7094	58° 57 71'	-16° 42 56'
7	58 4600	-17 4584	58° 27 60'	-17° 27 51'
8	58 1897	-17 5156	58° 11 38'	-17° 30 94'
9	58 0901	-17 2297	58° 05 41'	-17° 13 78'
10	57 9720	-17 2412	57° 58 32'	-17° 14 47'
11	57 9144	-17 1039	57° 54 86'	-17° 06 23'
12	57 8292	-17 0925	57° 49 75'	-17° 05 55'
13	57 5511	-17 7844	57° 33 07'	-17° 47 06'
14	57 4928	-18 2075	57° 29 57'	-18° 12 45'
15	57 2955	-18 4935	57° 17 73'	-18° 29 61'
16	57 2151	-18 8194	57° 12 91'	-18° 49 16'
17	57 0662	-19 3512	57° 03 97'	-19° 21 07'
18	56 4992	-19 5399	56° 29 95'	-19° 32 39'
19	56 6127	-20 0202	56° 36 76'	-20° 01 21'
20	56 3791	-20 4377	56° 22 75'	-20° 26 26'
21	56 3791	-20 6435	56° 22 75'	-20° 38 61'
22	56 4992	-20 8494	56° 29 95'	-20° 50 96'
23	56 6190	-20 8494	56° 37 14'	-20° 50 96'
24	56 8354	-20 4262	56° 50 13'	-20° 25 57'
25	57 2368	-20 5635	57° 14 21'	-20° 33 81'
26	57 5818	-20 5635	57° 34 91'	-20° 33 81'
27	57 8566	-20 1803	57° 51 40'	-20° 10 82'
28	57 9235	-19 8830	57° 55 41'	-19° 52 98'
29	58 4809	-19 2425	58° 28 85'	-19° 14 55'
30	58 6806	-19 2826	58° 40 84'	-19° 16 95'
31	58 9766	-18 9967	58° 58 59'	-18° 59 80'
32	59 2145	-18 2876	59° 12 87'	-18° 17 26'
33	59 2700	-17 9216	59° 16 20'	-17° 55 30'
34	59 5001	-17 6643	59° 30 01'	-17° 39 86'
35	59 6998	-16 7094	59° 41 99'	-16° 42 56'

HAR 3

HAR 3				
	lat	lon	LAT	LON
1	54 9406	-17 2011	54° 56 44'	-17° 12 07'
2	54 5810	-18 0303	54° 34 86'	-18° 01 82'
3	54 4083	-18 3962	54° 24 50'	-18° 23 77'
4	54 4781	-19 0538	54° 28 69'	-19° 03 23'
5	54 4150	-19 3112	54° 24 90'	-19° 18 67'
6	53 9767	-19 9516	53° 58 60'	-19° 57 10'
7	54 1847	-20 1289	54° 11 08'	-20° 07 73'
8	54 3350	-20 1003	54° 20 10'	-20° 06 02'
9	54 6373	-19 3912	54° 38 24'	-19° 23 47'
10	54 9800	-19 2540	54° 58 80'	-19° 15 24'
11	55 0685	-18 7393	55° 04 11'	-18° 44 36'
12	55 4303	-18 6822	55° 25 82'	-18° 40 93'
13	55 4076	-18 4134	55° 24 46'	-18° 24 80'
14	55 1438	-17 7730	55° 08 63'	-17° 46 38'
15	54 9505	-18 0303	54° 57 03'	-18° 01 82'
16	54 9800	-17 1325	54° 58 80'	-17° 07 95'
17	54 9406	-17 2011	54° 56 44'	-17° 12 07'

HAR 4

HAR 4				
	lat	lon	LAT	LONG
1	58 4860	-14 7537	58° 29 21'	-14° 45 22'
2	58 0659	-14 7766	58° 03 96'	-14° 46 59'
3	57 4928	-14 6851	57° 29 57'	-14° 41 11'
4	56 9385	-14 5479	56° 56 31'	-14° 32 87'
5	56 5812	-14 3020	56° 34 87'	-14° 18 12'
6	55 5696	-15 4571	55° 34 18'	-15° 27 42'
7	55 5146	-15 7887	55° 30 88'	-15° 47 32'
8	55 3914	-15 9488	55° 23 48'	-15° 56 93'
9	55 2116	-16 7523	55° 12 69'	-16° 45 14'
10	55 2884	-16 8972	55° 17 30'	-16° 53 83'
11	55 4329	-16 8667	55° 25 98'	-16° 52 00'
12	55 5223	-16 6862	55° 31 34'	-16° 41 17'
13	55 5081	-17 5842	55° 30 49'	-17° 35 05'
14	55 5656	-17 6744	55° 33 94'	-17° 40 46'
15	55 2221	-18 0232	55° 13 32'	-18° 01 39'
16	55 3183	-18 2793	55° 19 10'	-18° 16 76'
17	55 6856	-17 9905	55° 41 14'	-17° 59 43'
18	55 7960	-17 8706	55° 47 76'	-17° 52 23'
19	56 4973	-17 7834	56° 29 84'	-17° 47 00'
20	56 5994	-17 8215	56° 35 97'	-17° 49 29'
21	56 6983	-17 6308	56° 41 90'	-17° 37 85'
22	56 7509	-17 3955	56° 45 05'	-17° 23 73'
23	56 8948	-17 1325	56° 53 69'	-17° 07 95'
24	56 9167	-16 7780	56° 55 00'	-16° 46 68'
25	57 1904	-16 7094	57° 11 42'	-16° 42 56'
26	57 1532	-15 7887	57° 09 19'	-15° 47 32'
27	57 2708	-15 3942	57° 16 25'	-15° 23 65'
28	57 6188	-15 3054	57° 37 13'	-15° 18 32'
29	57 8415	-15 3104	57° 50 49'	-15° 18 63'
30	57 9537	-15 4859	57° 57 22'	-15° 29 15'
31	58 0668	-15 4376	58° 04 01'	-15° 26 26'
32	58 2131	-15 4859	58° 12 79'	-15° 29 15'
33	58 3882	-15 2392	58° 23 29'	-15° 14 35'
34	58 3628	-15 1350	58° 21 77'	-15° 08 10'
35	58 5018	-14 9024	58° 30 11'	-14° 54 14'
36	58 4869	-14 7537	58° 29 21'	-14° 45 22'

HAR 5

HAR 5				
	lat	lon	LAT	LON
1	55 8531	-19 9630	55° 51 19'	-19° 57 78'
2	55 4368	-19 7457	55° 26 21'	-19° 44 74'
3	55 3361	-20 2375	55° 20 17'	-20° 14 25'
4	55 4855	-20 7236	55° 29 13'	-20° 43 41'
5	55 7856	-20 4548	55° 47 14'	-20° 27 29'
6	55 8531	-19 9630	55° 51 19'	-19° 57 78'

2. Zona de pesca existente: coordenadas do monte submarino Josephine (JOS 1)

JOS 1

JOS 1				
	lat	lon	LAT	LON
1	37 0621	-14 1703	37° 03 73'	-14° 10 22'
2	36 7150	-14 1044	36° 42 90'	-14° 06 26'
3	36 5521	-14 1854	36° 33 12'	-14° 11 13'
4	36 5622	-14 2668	36° 33 73'	-14° 16 01'
5	36 7029	-14 5385	36° 42 17'	-14° 32 31'
6	36 8795	-14 5560	36° 52 77'	-14° 33 36'
7	37 0560	-14 2415	37° 03 36'	-14° 14 49'
8	37 0621	-14 1703	37° 03 73'	-14° 10 22'

3. Zona de pesca existente: coordenadas do Atlântico Médio (MAR 1 – 5)

MAR 1

MAR 1				
	lat	lon	LAT	LON
1	57 1717	-33 3419	57° 10 30'	-33° 20 51'
2	57 0976	-33 1241	57° 05 85'	-33° 07 45'
3	56 7293	-33 4885	56° 43 76'	-33° 29 31'
4	56 4943	-33 5696	56° 29 66'	-33° 34 18'
5	56 3731	-34 0165	56° 22 39'	-34° 00 99'
6	56 5289	-34 2443	56° 31 73'	-34° 14 66'
7	56 7449	-34 1446	56° 44 69'	-34° 08 68'
8	57 1517	-33 5070	57° 09 10'	-33° 30 42'
9	57 1717	-33 3419	57° 10 30'	-33° 20 51'

MAR 2

MAR 2				
	lat	lon	LAT	LON
1	44 7495	-25 2187	44° 44 97'	-25° 13 12'
2	44 4873	-24 9684	44° 29 24'	-24° 58 10'
3	44 3749	-25 2867	44° 22 50'	-25° 17 20'
4	44 5689	-25 4261	44° 34 13'	-25° 25 57'
5	44 7977	-25 3331	44° 47 86'	-25° 19 99'
6	44 7495	-25 2187	44° 44 97'	-25° 13 12'

MAR 3

MAR 3				
	lat	lon	LAT	LON
1	45 6840	-27 2571	45° 41 04'	-27° 15 42'
2	45 4763	-27 1426	45° 28 58'	-27° 08 56'
3	45 4286	-27 4180	45° 25 72'	-27° 25 08'
4	45 2023	-27 6218	45° 12 14'	-27° 37 31'
5	45 1872	-27 7613	45° 11 23'	-27° 45 68'
6	45 4913	-27 8757	45° 29 48'	-27° 52 54'
7	45 6690	-27 6683	45° 40 14'	-27° 40 10'
8	45 6690	-27 2571	45° 40 14'	-27° 15 42'
9	45 6840	-27 2571	45° 41 04'	-27° 15 42'

MAR 4

MAR 4				
	lat	lon	LAT	LON
1	46 3844	-27 6218	46° 23 06'	-27° 37 31'
2	46 0528	-27 6469	46° 03 17'	-27° 38 81'
3	46 0528	-27 9186	46° 03 17'	-27° 55 12'
4	46 3992	-27 9186	46° 23 95'	-27° 55 12'
5	46 3992	-27 6683	46° 23 95'	-27° 40 10'
6	46 3844	-27 6218	46° 23 06'	-27° 37 31'

MAR 5

MAR 5				
	lat	lon	LAT	LON
1	47 5556	-27 4395	47° 33 34'	-27° 26 37'
2	47 2919	-27 3036	47° 17 51'	-27° 18 21'
3	47 2919	-27 8042	47° 17 51'	-27° 48 25'
4	47 4638	-27 9437	47° 27 83'	-27° 56 62'
5	47 7243	-27 8042	47° 43 46'	-27° 48 25'
6	47 5556	-27 4859	47° 33 34'	-27° 29 16'
7	47 5556	-27 4395	47° 33 34'	-27° 26 37'

4. Zona de pesca existente: coordenadas do mar de Barents (BAR 1 – 5)

BAR 1

BAR 1				
	lat	lon	LAT	LON
1	74,1356	41,0604	74° 08.14'	41° 03.62'
2	73,7439	41,3600	73° 44.63'	41° 21.60'
3	73,4273	41,0317	73° 25.64'	41° 01.90'
4	73,1143	40,7075	73° 06.86'	40° 42.45'
5	72,6406	40,5967	72° 38.44'	40° 35.80'
6	72,1881	40,5433	72° 11.29'	40° 32.60'
7	72,2545	39,7799	72° 15.27'	39° 46.79'
8	72,6810	38,8237	72° 40.86'	38° 49.42'
9	73,0749	37,6254	73° 04.49'	37° 37.52'
10	73,3730	36,6445	73° 22.38'	36° 38.67'
11	73,6367	35,3640	73° 38.20'	35° 21.84'
12	73,9028	34,1123	73° 54.17'	34° 06.74'
13	73,9778	33,7019	73° 58.67'	33° 42.11'
14	74,2908	35,0644	74° 17.45'	35° 03.86'
15	74,5760	36,0207	74° 34.56'	36° 01.24'
16	74,9065	36,9441	74° 54.39'	36° 56.65'
17	74,9377	37,0000	74° 56.26'	37° 00.00'
18	75,1947	37,0000	75° 11.68'	37° 00.00'
19	75,5264	37,5368	75° 31.58'	37° 32.21'
20	75,8002	38,0000	75° 48.01'	38° 00.00'
21	77,3222	38,0000	77° 19.33'	38° 00.00'
22	77,1900	39,0197	77° 11.40'	39° 01.18'
23	77,0770	40,1494	77° 04.62'	40° 08.96'
24	76,9570	41,5452	76° 57.42'	41° 32.71'
25	76,8570	42,9472	76° 51.42'	42° 56.83'
26	76,8138	43,9780	76° 48.82'	43° 58.68'
27	76,6350	43,6305	76° 38.10'	43° 37.83'
28	76,3275	43,2220	76° 19.65'	43° 13.32'
29	76,1361	43,0563	76° 08.16'	43° 03.37'

30	76,0200	42,0669	76° 01.20'	42° 04.01'
31	75,5715	42,1034	75° 34.29'	42° 06.20'
32	75,0994	39,5952	75° 05.96'	39° 35.71'
33	74,1356	41,0604	74° 08.14'	41° 03.62'

5. *Zona de pesca existente: coordenadas da dorsal de Reykjanes*

Dorsal de Reykjanes				
	lat	lon	LAT	LON
1	60 9844	-27 0000	60° 59 07'	-27° 00 00'
2	60 8811	-27 4432	60° 52 86'	-27° 26 59'
3	60 8893	-27 6897	60° 53 36'	-27° 41 38'
4	60 9592	-27 8432	60° 57 55'	-27° 50 59'
5	61 0295	-27 7756	61° 01 77'	-27° 46 53'
6	61 1569	-28 0560	61° 09 41'	-28° 03 36'
7	61 1901	-28 0221	61° 11 41'	-28° 01 33'
8	60 9844	-27 0000	60° 59 07'	-27° 00 00'

ANEXO IV
MEDIDAS TÉCNICAS NA ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO

1. OBRIGAÇÃO DE DESEMBARQUE

É proibida a devolução ou a libertação na área de regulamentação das seguintes espécies:

- a) Espécies enumeradas no anexo I, secção 1,*
- b) arinca,*
- c) bacalhau,*
- d) badejo,*
- e) escamudo nas subzonas CIEM 3-14,*
- f) tamboril,*
- g) areeiros,*
- h) linguado-legítimo,*
- i) pescada,*
- j) lagostim,*

- k) solha,*
- l) juliana,*
- m) carapau,*
- n) maruca,*
- o) argentina-dourada,*
- p) bolota,*
- q) maruca-azul,*
- r) alabote-da-gronelândia,*
- s) pimpins,*
- t) peixe-espada-preto,*
- u) imperadores,*
- v) lagartixa-da-rocha e*
- w) goraz.*

2. TAMANHOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA NA ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO

Espécie	NEAFC
Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	30 cm
Maruca (<i>Molva molva</i>)	63 cm
Maruca-azul (<i>Molva dipterygia</i>)	70 cm
Sardas/cavalas (<i>Scomber</i> spp.)	30 cm
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	20 cm

3. MALHAGENS NA ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO

3.1 Malhagem de base para as artes rebocadas

Na área de regulamentação aplicam-se as seguintes malhagens do saco e condições associadas:

Malhagem do saco	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 100 mm	Toda a zona	Nenhuma
No mínimo, 35 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao verdinho
No mínimo, 32 mm	Subzonas CIEM 1 e 2	Pesca dirigida ao camarão-ártico (<i>Pandalus borealis</i>) A arte deve estar equipada com uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 22 mm
No mínimo, 16 mm	Toda a zona	Pesca dirigida à sarda, ao capelim ⁽²⁷⁾ e às argentinas

²⁷ Considera-se que um navio exerce a pesca dirigida ao capelim se a quantidade desta espécie a bordo exceder 50 %, em peso, da quantidade total de capelim e de outras espécies mantidas a bordo.

3.2 Malhagem de base para as redes fixas

Na área de regulamentação aplicam-se as seguintes malhagens para as redes fixas:

Malhagem	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 220 mm	Toda a zona	Nenhuma

4. MEDIDAS DESTINADAS A GARANTIR A SUSTENTABILIDADE DO CANTARILHO NO MAR DE IRMINGER E NAS ÁGUAS ADJACENTES

4.1 *São proibidas todas as atividades de pesca na zona delimitada pelas seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:*

Latitude	Longitude
63° 00' N	30° 00' W
61° 30' N	27° 35' W
60° 45' N	28° 45' W
62° 00' N	31° 35' W
63° 00' N	30° 00' W

4.2 *Salvo em caso de força maior, os navios de pesca com capturas a bordo de unidades populacionais de peixes-vermelho-da-fundura (*Sebastes mentella*) pelágicos de águas pouco profundas e de águas mais profundas do mar de Irminger e águas adjacentes (subzonas CIEM 5, 12 e 14 e subzonas NAFO 1 e 2) estão proibidos de entrar nos portos da União.*

4.3 *É proibida a participação dos navios de pesca da União em operações de transbordo que envolvam as unidades populacionais referidas no n.º 4.2.*

5. **NORMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DA MARUCA-AZUL NA SUBZONA CIEM 14**

É proibida a pesca com artes de pesca em contacto com o fundo (redes de arrasto pelo fundo, palangres e redes de emalhar) no período de 15 de fevereiro a 15 de abril, na zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

Latitude	Longitude
<i>60° 58,76' N</i>	<i>27° 27,32' W</i>
<i>60° 56,02' N</i>	<i>27° 31,16' W</i>
<i>60° 59,76' N</i>	<i>27° 43,48' W</i>
<i>61° 03,00' N</i>	<i>27° 39,41' W</i>

6. **MEDIDAS APLICÁVEIS À PESCA DE CANTARILHO NAS ÁGUAS INTERNACIONAIS DAS SUBZONAS CIEM 1 E 2**

I

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam recolhidas informações científicas pelos observadores científicos a bordo dos navios que arvoram o seu pavilhão. As informações recolhidas devem incluir no mínimo dados representativos, por profundidades, da composição por sexo, idade e comprimento. Estas informações devem ser comunicadas ao CIEM pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

7. BOX DA ARINCA (ÁGUAS DE ROCKALL) NA SUBZONA CIEM 6

É proibida a pesca, exceto com palangres, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

Latitude	Longitude
<i>57° 00' N</i>	<i>15° 00' W</i>
<i>57° 00' N</i>	<i>14° 00' W</i>
<i>56° 30' N</i>	<i>14° 00' W</i>
<i>56° 30' N</i>	<i>15° 00' W</i>



8. ZONAS ENCERRADAS PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS MARINHOS VULNERÁVEIS

É proibido exercer a pesca de arrasto pelo fundo e a pesca com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres de fundo, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de WGS84:

- a) Parte norte da dorsal médio-atlântica:
- 59.º45' N, 33º 30' W
 - 57.º 30' N, 27º 30' 'O
 - 56º 45' N, 28º 30' W
 - 59º 15' N, 34º 30' W
 - 59º 45' N, 33º 30' W

b) Parte central da dorsal médio-atlântica (zona de fratura Charlie-Gibbs e região frontal subpolar):

- 53° 30' N, 38° 00' W
- 53° 30' N, 36° 49' W
- 55° 04,53' N, 36° 49' W
- 54° 58,99' N, 34° 41,36' W
- 54° 41,18' N, 34° 00' W
- 53° 30' N, 34° 00' W
- 53° 30' N, 30° 00' W
- 51° 30' N, 28° 00' W
- 49° 00' N, 26° 30' W
- 49° 00' N, 30° 30' W
- 51° 30' N, 32° 00' W
- 51° 30' N, 38° 00' W
- 53° 30' N, 38° 00' W

c) Parte sul da dorsal médio-atlântica:

- 44° 30' N, 30° 30' W
- 44° 30' N, 27° 00' W
- 43° 15' N, 27° 15' W
- 43° 15' N, 31° 00' W
- 44° 30' N, 30° 30' W

d) Monte submarino Altair:

- 45° 00' N, 34° 35' W
- 45° 00' N, 33° 45' W
- 44° 25' N, 33° 45' W
- 44° 25' N, 34° 35' W
- 45° 00' N, 34° 35' W

e) Monte submarino Antialtair:

- 43° 45' N, 22° 50' W
- 43° 45' N, 22° 05' W
- 43° 25' N, 22° 05' W
- 43° 25' N, 22° 50' W
- 43° 45' N, 22° 50' W

f) Banco de Hatton:

- 59° 26' N, 14° 30' W
- 59° 12' N, 15° 08' W
- 58° 34' N, 16° 47' W
- 58° 29' N, 17° 25' W

- 58° 30' N, 17° 52' W
- 58° 03' N, 17° 52' W
- 58° 03' N, 17° 30' W
- 57° 55' N, 17° 30' W
- 57° 45' N, 19° 15' W
- 58° 11,15' N, 18° 57,51' W
- 58° 11,57' N, 19° 11,97' W
- 58° 27,75' N, 19° 11,65' W
- 58° 39,09' N, 19° 14,28' W
- 58° 38,11' N, 19° 01,29' W
- 58° 53,14' N, 18° 43,54' W
- 59° 00,29' N, 18° 01,31' W
- 59° 08,01' N, 17° 49,31' W
- 59° 08,75' N, 18° 01,47' W
- 59° 15,16' N, 18° 01,56' W
- 59° 24,17' N, 17° 31,22' W
- 59° 21,77' N, 17° 15,36' W
- 59° 26,91' N, 17° 01,66' W
- 59° 42,69' N, 16° 45,96' W
- 59° 20,97' N, 15° 44,75' W
- 59° 21' N, 15° 40' W

– 59° 26' N, 14° 30' W

g) Noroeste de Rockall:

– 57° 00' N, 14° 53' W

– 57° 37' N, 14° 42' W

– 57° 55' N, 14° 24' W

– 58° 15' N, 13° 50' W

– 57° 57' N, 13° 09' W

– 57° 50' N, 13° 14' W

– 57° 57' N, 13° 45' W

– 57° 49' N, 14° 06' W

– 57° 29' N, 14° 19' W

– 57° 22' N, 14° 19' W

– 57° 00' N, 14° 34' W

– 56° 56' N, 14° 36' W

– 56° 56' N, 14° 51' W

– 57° 00' N, 14° 53' W

h) Sudoeste de Rockall (Empress of Britain Bank):

Zona 1

– 56° 24' N, 15° 37' W

- 56° 21' N, 14° 58' W
- 56° 04' N, 15° 10' W
- 55° 51' N, 15° 37' W
- 56° 10' N, 15° 52' W
- 56° 24' N, 15° 37' W

Zona 2

- 55° 56,90' N, 16° 11,30' W
- 55° 58,20' N, 16° 11,30' W
- 55° 58,30' N, 16° 02,80' W
- 55° 56,90' N, 16° 02,80' W
- 55° 56,90' N, 16° 11,30' W

Zona 3

- 55° 49,90' N, 15° 56,00' W
- 55° 48,50' N, 15° 56,00' W
- 55° 48,30' N, 15° 50,60' W
- 55° 49,60' N, 15° 50,60' W
- 55° 49,90' N, 15° 56,00' W

i)

j) Banco de Edora

- 56° 26,00' N, 22° 26,00' W
- 56° 28,00' N, 22° 04,00' W

- 56° 16,00' N, 21° 42,00' W
- 56° 05,00' N, 21° 40,00' W
- 55° 55,00' N, 21° 47,00' W
- 55° 45,00' N, 22° 00,00' W
- 55° 43,00' N, 23° 14,00' W
- 55° 50,00' N, 23° 16,00' W
- 56° 05,00' N, 23° 06,00' W
- 56° 18,00' N, 22° 43,00' W
- 56° 26,00' N, 22° 26,00' W

k) Banco do sudoeste de Rockall

Zona 1

- 55° 58,16' N, 16° 13,18' W
- 55° 58,24' N, 16° 02,56' W
- 55° 54,86' N, 16° 05,55' W
- 55° 58,16' N, 16° 13,18' W

Zona 2

- 55° 55,86' N, 15° 40,84' W
- 55° 51,00' N, 15° 37,00' W
- 55° 47,86' N, 15° 53,81' W
- 55° 49,29' N, 15° 56,39' W

– 55° 55,86' N, 15° 40,84' W

l) Bacia de Hatton-Rockall

Zona 1

– 58° 00,15' N, 15° 27,23' W

– 58° 00,15' N, 15° 38,26' W

– 57° 54,19' N, 15° 38,26' W

– 57° 54,19' N, 15° 27,23' W

– 58° 00,15' N, 15° 27,23' W

Zona 2

– 58° 06,46' N, 16° 37,15' W

– 58° 15,93' N, 16° 28,46' W

– 58° 06,77' N, 16° 10,40' W

– 58° 03,43' N, 16° 10,43' W

– 58° 01,49' N, 16° 25,19' W

– 58° 02,62' N, 16° 36,96' W

– 58° 06,46' N, 16° 37,15' W

m) Banco de Hatton 2

Zona 1

– 57° 51,76' N, 18° 05,87' W

- 57° 55,00' N, 17° 30,00' W
- 58° 03,00' N, 17° 30,00' W
- 57° 53,10' N, 16° 56,33' W
- 57° 35,11' N, 18° 02,01' W
- 57° 51,76' N, 18° 05,87' W

Zona 2

- 57° 59,96' N, 19° 05,05' W
- 57° 45,00' N, 19° 15,00' W
- 57° 50,07' N, 18° 23,82' W
- 57° 31,13' N, 18° 21,28' W
- 57° 14,09' N, 19° 28,43' W
- 57° 02,21' N, 19° 27,53' W
- 56° 53,12' N, 19° 28,97' W
- 56° 50,22' N, 19° 33,62' W
- 56° 46,68' N, 19° 53,72' W
- 57° 00,04' N, 20° 04,22' W
- 57° 10,31' N, 19° 55,24' W
- 57° 32,67' N, 19° 52,64' W
- 57° 46,68' N, 19° 37,86' W
- 57° 59,96' N, 19° 05,05' W

- n) Colina Logachev:
- 55° 17' N, 16° 10' W
 - 55° 34' N, 15° 07' W
 - 55° 50' N, 15° 15' W
 - 55° 33' N, 16° 16' W
 - 55° 17' N, 16° 10' W
- o) Colina Rockall Oeste:
- 57° 20' N, 16° 30' W
 - 57° 05' N, 15° 58' W
 - 56° 21' N, 17° 17' W
 - 56° 40' N, 17° 50' W
 - 57° 20' N, 16° 30' W

ANEXO V
NOTIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS NAVIOS DE PESCA

I. MENSAGEM DE NOTIFICAÇÃO

Elemento de dados	Obrigatório /Facultativo	Observações
Nome do navio	O	Nome do navio
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio internacional do navio

Elemento de dados	Obrigatório /Facultativo	Observações
Estado de pavilhão	O	Estado em que o navio está registado
Número OMI do navio	O ³	Número OMI/UVI do navio
Número de referência interno	F ¹	Número único do navio da parte contratante (Estado de pavilhão) (código alfa-3 do país, seguido de um número)
Número de registo externo	O	Número lateral do navio
Nome do porto	F	Porto de registo
Proprietário do navio	O ²	Responsável pela utilização do navio
Afretador do navio	O ²	Responsável pela utilização do navio
Tipo de navio	O	Código FAO do tipo de navio ■
Artes de pesca do navio	O	Classificação FAO estatística das artes de pesca ■
Capacidade do navio em GT	O	Capacidade do navio em conformidade com a Convenção de Londres ICTM-69
Comprimento do navio de fora a fora	O	Comprimento de fora a fora (em metros)
Potência do navio	O	Potência do motor em quilowatt
Autorização limitada	F	Dados da licença; autorização sujeita a restrições específicas para o exercício da pesca na área de regulamentação, "Y" (sim) ou "N" (não)

¹ Número CFR

² *Conforme o caso*

³ *Obrigatório para os navios sujeitos à Resolução A.1078 (28) da OMI*

2. MENSAGEM DE RETIRADA

Elemento de dados	Obrigatório/Facultativo	Observações
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio internacional do navio
Número OMI do navio	F	Número OMI/UVI do navio
Número de referência interno	F	Número único do navio da parte contratante (Estado de pavilhão) (código alfa-3 do país, seguido de um número)
Número de registo externo	F	Número lateral do navio
Nome do navio	F	Nome do navio
Data de início	O	Dados da licença; primeira data a partir da qual a retirada produz efeitos

3. MENSAGEM DE LIMITAÇÃO

Elemento de dados	Obrigatório/Facultativo	Observações
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio internacional do navio
Número OMI do navio	F	Número OMI do navio
Número de referência	F	Número único do navio da parte contratante (Estado de pavilhão) (código alfa-3 do país, seguido de um

Elemento de dados	Obrigatório/Facultativo	Observações
interno		número)
Número de registo externo	F	Número lateral do navio
Nome do navio	F	Nome do navio
Data de início	O	Data em que tem início a limitação
Data de fim	O	Data em que termina a limitação
Nome da espécie	F ¹	Espécie à qual se aplica a limitação da pesca dirigida; se a espécie não for indicada, a limitação aplica-se a todas as espécies
Zona em causa	F ¹	Código CIEM da zona em causa à qual se aplica a limitação; se a zona não for indicada, a limitação aplica-se a toda a área de regulamentação

¹ *Consoante o caso*

4. MENSAGEM DE AUTORIZAÇÃO

Elemento de dados	Obrigatório /Facultativo	Observações
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio internacional do navio
Número OMI do navio	F	Número OMI do navio
Número de referência interno	F	Número único do navio da parte contratante (Estado de pavilhão) (código alfa-3 do país, seguido de um número)
Número de registo externo	F	Número lateral do navio
Nome do navio	F	Nome do navio
Data de emissão	F	Data em que a autorização é emitida
Data de início	O	Data em que a autorização começa a produzir efeitos
Data de fim	O	Data em que termina a autorização
Recursos regulamentados	O	Recursos regulamentados, separados por um espaço, aos quais se aplica a autorização; XDS para espécies de profundidade

5. MENSAGEM DE SUSPENSÃO

Elemento de dados	Obrigatório /Facultativo	Observações
--------------------------	-------------------------------------	--------------------

Elemento de dados	Obrigatório /Facultativo	Observações
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio internacional do navio
Número OMI do navio	F	Número OMI do navio
Número de referência interno	F	Número único do navio da parte contratante (Estado de pavilhão) (código alfa-3 do país, seguido de um número)
Número de registo externo	F	Número lateral do navio
Nome do navio	F	Nome do navio
Data de início	O	Data em que a autorização cessa
Recursos regulamentados	O	Dados da licença; recursos regulamentados, separados por um espaço, aos quais se aplica a autorização; XDS para espécies de profundidade

A lista de códigos dos principais tipos de navios de pesca, atividades principais dos navios, principais tipos de artes e principais categorias de dispositivos e fixações das artes de pesca, em conformidade com o registo de dados de referência da NEAFC, disponível em <https://www.neafc.org/mdr>.

ANEXO VI
DIÁRIO DE PRODUÇÃO

Elemento de dados:	Código do campo	Obrigatório /Facultativo	Observações:
1. Identidade do navio			
É obrigatório indicar o indicativo de chamada rádio e o número OMI, nos casos em que o OMI não seja aplicável (para os navios abrangidos pela Resolução A.1078 (28) da OMI) e é obrigatório utilizar o número de referência interno da parte contratante ou o registo externo do navio.			
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dados relativos ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional
Número OMI do navio		O s.a.	Número OMI do navio É obrigatório um identificador do navio para além do indicativo de chamada rádio. Os navios com um número OMI devem utilizar esse número.
Número de referência interno da parte contratante	IR	O	Dados relativos ao registo do navio; número único do navio da parte contratante É obrigatório um identificador do navio para além do indicativo de chamada rádio. Para os navios sem número OMI, pode ser utilizado como segundo identificador o número de referência interno da parte contratante.
Número de registo externo do navio	XR	O s.a.	Dados relativos ao registo do navio; número lateral do navio ou, na sua ausência, número OMI
Nome do navio	NA	F	Dados relativos ao registo do navio; nome do navio
2. Informações sobre a produção			

Elemento de dados:	Código do campo	Obrigatório /Facultativo	Observações:
Data	DA	O	Dados relativos à atividade; data de produção
Quantidade produzida	QP		Dados relativos à atividade; quantidade produzida, por espécie e por dia
Nome da espécie		O	Código FAO da espécie
Quantidade		O	Peso total do produto em quilogramas
Apresentação do produto		O	Código relativo à apresentação do produto
Quantidade		O	Peso do produto em quilogramas
			Código da apresentação do produto e peso do produto: utilizar o número de pares necessário para abranger todos os produtos
Produção cumulada do período	AP		Dados relativos à atividade; total das quantidades produzidas, por espécie, desde a entrada na área de regulamentação
Nome da espécie		O	Código FAO da espécie
Quantidade		O	Peso total do produto em quilogramas
Apresentação do		O	Código relativo à apresentação do produto
Quantidade		O	Peso do produto em quilogramas
			Código da apresentação do produto e peso do produto: utilizar o número de pares necessário para abranger todos os produtos
3. Informações sobre o acondicionamento			

Elemento de dados:	Código do campo	Obrigatório /Facultativo	Observações:
Nome da espécie	SN	F	Dados relativos à atividade; código FAO alfa-3 da espécie
Código do produto	PR	F	Dados relativos à atividade; código do produto
Tipo de acondicionamento	TY	F	Dados relativos à atividade; tipo de acondicionamento
Peso unitário	NE	F	Dados relativos à atividade; peso líquido do produto em quilogramas
Número de unidades	NU	F	Dados relativos à atividade; número de unidades acondicionadas
4. Informações sobre os transbordos efetuados pelo recetor			
Data e hora		O	Data e hora do fim do transbordo
Capturas transbordadas		O	Dados relativos à atividade; quantidade efetiva carregada, por espécie,
<i>Espécie</i>		O	<i>Código FAO da espécie</i>
<i>Quantidade</i>		O	<i>Peso vivo em quilogramas</i>
Local		O	Posição no fim da operação de transbordo <i>Coordenadas indicadas em GG com 3 casas decimais no WGS84</i>
Transbordo de		O	Indicativo de chamada rádio do navio dador
Quantidade a		O	Dados relativos à atividade; a quantidade total a

Elemento de dados:	Código do campo	Obrigatório /Facultativo	Observações:
bordo			bordo, por espécie, após o transbordo
<i>Espécie</i>		O	<i>Código FAO da espécie</i>
<i>Quantidade</i>		O	<i>Peso vivo em quilogramas</i>
Capitão	MA	O	Nome e endereço do capitão
5. Comunicação relativa ao porto de desembarque			
Tipo		O	CHEGADA
Data e hora previstas		O	Data e hora TUC estimadas para a chegada ao porto
Porto		O	Nome do porto em que será efetuado o transbordo/desembarque (código ISO alfa-2 do país + código do porto de 3 letras com base no UN/LOCODE)
Local de desembarque		O s.a.	Nome do comprador ou outras especificações que descrevam exatamente o local do porto em que o desembarque terá lugar. <i>Obrigatório se disponível</i>
Quantidade a bordo		O	Quantidade por espécie a bordo — cada espécie deve ser indicada separadamente
<i>Espécie</i>		O	<i>Código FAO da espécie</i>
<i>Quantidade</i>		O	<i>Peso vivo em quilogramas</i>
Classe de tamanho		F	Código da distribuição por tamanho

Elemento de dados:	Código do campo	Obrigatório /Facultativo	Observações:
Código da unidade populacional		O s.a.	Código da unidade populacional da espécie <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>
Quantidade a desembarcar		O	Quantidade por espécie a bordo — cada espécie deve ser indicada separadamente
Espécie		O	Código FAO da espécie
Quantidade		O	Peso vivo em quilogramas
Classe de tamanho		F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional		O s.a.	Código da unidade populacional da espécie <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>

As listas de códigos pertinentes devem estar em conformidade com o registo dos dados de referência da NEAFC, disponível em <https://www.neafc.org/mdr>.

ANEXO VII

LISTA DOS CÓDIGOS DA APRESENTAÇÃO DO PRODUTO, DO TIPO DE EMBALAGEM, DO TIPO DE CONTENTOR E DO TIPO DE TRANSFORMAÇÃO A UTILIZAR NO DIÁRIO DE PRODUÇÃO

1. Forma ou apresentação do corte ou da parte de um recurso transformado

Código	Apresentação	Designação
CBF	Bacalhau escalado	HEA, com pele, com espinha e com cauda
CLA	Pinças	Unicamente pinças
DWT	Código CICTA	Sem guelras, eviscerado, sem parte da cabeça, sem barbatanas
FIA	Filetes sem pele, sem barriga	FIS sem barriga
FIL	Filetes	HEA + GUT + TLD + sem espinhas. Cada peixe dá origem a dois filetes
FIS	Filetes e filetes sem pele	FIL + SKI. Cada peixe dá origem a dois filetes totalmente separados
FMF	Farinha de peixe	Farinha de peixe a partir de peixe inteiro
FSB	Filetes com pele e espinhas	Em filetes, com pele e espinhas
FSP	Filetes sem pele e com espinha fina	Em filetes, sem pele e com espinha fina

Código	Apresentação	Designação
GHT	Eviscerado, descabeçado e sem cauda	GUH + TLD
GUG	Eviscerado e sem guelras	Sem vísceras e sem guelras
GUH	Eviscerado e descabeçado	Sem vísceras e sem cabeça
GUL	Eviscerado, com fígado	GUT sem remover o fígado
GUS	Eviscerado, descabeçado e sem pele	GUH + SKI
GUT	Eviscerado	Sem vísceras
HEA	Descabeçado	Sem cabeça
HED	Cabeças	Unicamente cabeças
HET	Descabeçado e sem cauda	Sem cabeça e sem cauda
JAP	Corte japonês	Corte transversal que remove todas as partes desde a cabeça à barriga
JAT	Sem cauda, corte japonês	Corte japonês com a cauda removida
LAP	Lappen	Filete duplo, HEA, com pele + com caudas + com barbatanas
LGS	Secção da perna	Pernas em secção (caranguejo)
LVR	Fígado	Unicamente fígado

Código	Apresentação	Designação
		Em caso de apresentação conjunta*, utilizar o código LVR-C
OTH	Outras	Qualquer outra apresentação
ROE	Ova(s)	Unicamente ova(s). Em caso de apresentação conjunta*, utilizar o código ROE-C
SAD	Salgado seco	Sem cabeça, com pele, com espinha, com cauda e salgado seco
SAL	Salgado semi-seco	CBF + salgado
SGH	Salgado, eviscerado e descabeçado	GUH + salgado
SGT	Eviscerado e salgado	GUT + salgado
SKI	Sem pele	Pele removida
SUR	Surimi	Surimi
TAL	Cauda	Unicamente caudas
TLD	Sem cauda	Cauda removida
TNG	Língua	Unicamente língua Em caso de apresentação conjunta*, utilizar o código TNG-C

Código	Apresentação	Designação
TUB	Unicamente tubo	Unicamente tubo (lula)
WHL	Inteiro	Sem transformação
WNG	Asas	Unicamente asas

2. Tipo de embalagem ou contentor em que o recurso se encontra

Código	Nome	Tipo	Designação
BGS	Sacos	Embalagem	Captura entregue em sacos
BLC	Blocos	Embalagem	Captura entregue em blocos
BOX	Caixas	Embalagem	Captura entregue em caixas
BUL	Peixe a granel	Embalagem	Captura entregue a granel
CRT	Caixas	Embalagem	Captura entregue em caixas de cartão
CNT	Contentores	Contentor	Captura entregue em contentores
CSW	Tanques de água do mar refrigerada	Contentor	Capturas entregues em tanques de água do mar arrefecida com adição de gelo (fixos ou portáteis)
FOO	Óleo de peixe, outros	Contentor	Óleo de peixe entregue noutro tipo de contentor
FOT	Tanque de óleo de peixe	Contentor	Óleo de peixe entregue em tanques específicos para óleo

Código	Nome	Tipo	Designação
RSW	Tanques de água do mar refrigerada	Contentor	Capturas entregues em tanques de água do mar refrigerada mecanicamente (fixos ou portáteis)
TNK	Tanque	Contentor	Capturas entregues em tanques que não se enquadram noutras descrições

3. O estado de transformação do recurso

Código	Designação
FRE	Fresco
FRZ	Congelado
OTH	Outras formas de transformação

ANEXO VIII
REGISTO DAS CAPTURAS E DO ESFORÇO DE PESCA

1. DIÁRIO DE BORDO ELETRÓNICO

1.1 Comunicações sobre a atividade de pesca

Dados utilizados na elaboração ou correção das comunicações sobre a atividade de pesca e a trocar com base no "FLUX Fishing Activities ERS Implementation Document" adotado pela NEAFC.

a) Comunicações sobre a atividade de pesca: dados de cabeçalho

Dados a incluir em todas as comunicações sobre a atividade de pesca

Elemento de dados	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Informações sobre a comunicação		
Identificação da comunicação	O	Identificação única da comunicação sobre a atividade de pesca
Tipo de comunicação	O	A NOTIFICAÇÃO é uma comunicação sobre uma atividade futura; a DECLARAÇÃO é uma comunicação sobre uma atividade passada.
Finalidade	O	Criação ou correção de uma comunicação
Identificador da comunicação de referência	O s.a.	O identificador da comunicação que está a ser corrigida <i>Em caso de correção de uma comunicação aceite</i>

Elemento de dados	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
CVP de origem	O	Código ISO de país de 3 letras do Estado de pavilhão do CVP
Aceitação	O	Data e hora de aceitação da informação no CVP
Marcador CVP	O s.a.	Marca CVP <i>No caso de a comunicação ter sido atrasada, corrigida/anulada ou gerada manualmente pelo CVP</i>
Criação	O	A data e hora da criação da comunicação pelo CVP
Número sequencial	F	Número sequencial das mensagens enviadas por um navio para o destinatário final (XNE). Trata-se de um número único por navio e por ano civil. No início de cada ano, a numeração recomeça em 1 para cada navio, aumentando com cada mensagem enviada.
Informações sobre a viagem de pesca		Todas as atividades contêm uma referência à viagem de pesca
Identificador da viagem A.R.	F	O identificador único para a viagem em curso na área de regulamentação da NEAFC
ID da viagem interno da parte contratante	F	O ID da viagem de pesca segundo a definição de parte contratante
Dados do navio		É obrigatório indicar o indicativo de chamada rádio e o número OMI. Nos casos em que o

Elemento de dados	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
		OMI não seja aplicável (para os navios abrangidos pela Resolução A.1078 (28) da OMI) é obrigatório utilizar o número de referência interno da parte contratante ou o registo externo do navio.
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio internacional
Número OMI do navio	O s.a.	Número OMI do navio <i>Se disponível</i>
Número de referência interno da parte contratante	O	Número CFR
Número de registo externo do navio	O s.a.	Número lateral do navio <i>Nos casos em que o OMI não seja aplicável (para os navios abrangidos pela Resolução A.1078 (28) da OMI) é obrigatório utilizar o número de referência interno da parte contratante ou o registo externo do navio.</i>
Nome do navio	F	Nome do navio
Pavilhão do navio	O	Código ISO de país de 3 letras do Estado de pavilhão
Nome do capitão	O	Nome do capitão do navio
Data e hora de transmissão do navio	O ²⁸	Data e hora de transmissão do navio

²⁸ Não aplicável à versão 1 do "FLUX FA Implementation Document".

Elemento de dados	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Posição de transmissão do navio	O s.a.	Posição do navio no momento da transmissão <i>Obrigatório para a notificação de ENTRADA NA ÁREA</i>

1.2 Tipos de comunicações sobre a atividade de pesca

a) Notificação prévia de entrada

Dados utilizados para a criação ou correção de uma notificação prévia de entrada

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Tipo	O	ENTRADA_NA_ÁREA
Zona de gestão	O	Zona ORGP em que o navio entra
Quantidade a bordo	O	Quantidade a bordo, por espécie, no momento da transmissão
Espécie	O	Código FAO da espécie As capturas nulas devem ser registadas utilizando o código FAO da espécie MZZ
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas As capturas nulas devem ser registadas utilizando quantidade = 0
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	Código da unidade populacional da espécie <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>
Atividade planeada	O	Motivo da entrada
Dados relativos à atividade	O s.a.	Informações relacionadas com o início previsto das atividades <i>Obrigatório se a atividade planeada for a pesca ou o transbordo</i>

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Data e hora previstas	F	Hora estimada do início da atividade planeada
Local previsto	F	Posição estimada do início da atividade planeada. Coordenadas indicadas em GG com 3 casas decimais no WGS84
Zona em causa	F	A zona CIEM em que o capitão pretende começar a pescar.
Espécies-alvo	O s.a.	Código FAO das espécies-alvo da viagem. <i>Obrigatório se a atividade planeada for a pesca</i>

b) Declaração relativa à operação de pesca

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Tipo	O	OPERAÇÃO_PESCA
Data	O s.a.	Data em que as capturas foram efetuadas ou em que são declaradas capturas nulas <i>Obrigatório em caso de comunicação diária ou se não tiver sido realizada nenhuma operação de pesca</i>
Atividade do navio	O	Atividade principal do navio
Dados relativos às operações de pesca comunicados a título de informação diária	O s.a.	<i>Obrigatório se tiver sido realizada uma operação de pesca e forem comunicados por dia</i>
Zona geográfica	O	Zona de pesca (retângulo estatístico CIEM) em que a operação de pesca foi realizada
Zona em causa	O s.a.	Zona de gestão em que as capturas foram efetuadas <i>Obrigatório se as medidas de gestão específicas o exigirem</i>
Duração	O	Duração da(s) operação(ões) de pesca em minutos
Número total de	O	Para a comunicação diária do número de operações de pesca agregadas na comunicação

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
lanços/operações de pesca comunicadas		
Arte de pesca	O	Código FAO da arte Classificação estatística normalizada das artes de pesca
Características das artes de pesca	O s.a.	
Malhagem	O s.a.	Malhagem em milímetros (mm) <i>Obrigatório, se aplicável</i>
Dimensão das barras da arte	O s.a.	Dimensão das barras em milímetros (mm) — Utilizada para a luz na grelha separadora <i>Obrigatório se for utilizada uma grelha separadora na arte de pesca</i>
Dimensão da arte em comprimento	O s.a.	Dimensão em comprimento da arte de pesca — em metros <i>Obrigatório para as redes de emalhar</i>
Número de artes	O s.a.	Número de artes utilizadas <i>Obrigatório para redes de arrasto, redes de arrasto de vara, dragas, nassas, anzóis</i>
Problemas ligados à arte	O s.a.	Problemas surgidos quando a arte é utilizada <i>Obrigatório em caso de problema da arte</i>

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Navio parceiro	O s.a.	Navio de cujas artes são bombeadas as capturas ou parceiro da pesca em parelha <i>Obrigatório em caso de bombagem a partir das artes de outro navio ou em caso de pesca em parelha</i>
Papel	O	O papel do navio parceiro. Por exemplo, parceiro na pesca de parelha ou bombagem a partir das artes do navio
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio do navio parceiro
Estado de pavilhão	O	Estado de pavilhão do navio parceiro ou que efetua a bombagem
Capturas mantidas a bordo	O	Capturas a bordo por operação de pesca/dia e por espécie.
Espécie	O	Código FAO da espécie As capturas nulas devem ser registadas utilizando o código FAO da espécie MZZ
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas As capturas nulas devem ser registadas utilizando quantidade = 0
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade	O s.a.	Código para especificação das unidades populacionais

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
populacional		<i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>
Devoluções	O s.a.	Capturas devolvidas ao mar por operação de pesca/dia e por espécie. Obrigatório em caso de devoluções
Motivo	O	Motivo da devolução
Espécie	O	Código FAO da espécie
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	Código para especificação das unidades populacionais <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>
Dados relativos às operações de pesca comunicados por lanço	O s.a.	<i>Obrigatório se tiver sido realizada uma operação de pesca e forem comunicados por lanço</i>
Largada da arte	O	
Data e hora de	O	Data e hora no início da operação de pesca

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
início		
Local do início da pesca	O	Posição no início da operação de pesca Coordenadas indicadas em GG com três casas decimais no WGS84.
Profundidade da pesca no início	O s.a.	Profundidade da arte de pesca quando totalmente largada, em metros <i>Obrigatório se disponível</i>
Profundidade do fundo no início	O s.a.	Profundidade medida entre a superfície e o fundo do mar quando a arte está totalmente largada, em metros <i>Obrigatório se disponível</i>
Zona em causa	O s.a.	Zona de gestão em que as capturas foram efetuadas <i>Obrigatório se as medidas de gestão específicas o exigirem</i>
Duração	O	Duração da operação de pesca em minutos
Arte de pesca	O	Código FAO da arte Classificação estatística normalizada das artes de pesca
Características da arte	O	
Malhagem	O s.a.	Malhagem em milímetros (mm) <i>Obrigatório, se aplicável</i>
Dimensão das barras da arte	O s.a.	Dimensão das barras em milímetros (mm) — Utilizada para a luz na grelha separadora

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
		<i>Obrigatório se for utilizada uma grelha separadora na arte de pesca</i>
Dimensão da arte em comprimento	O s.a.	Dimensão em comprimento da arte de pesca — em metros <i>Obrigatório para as redes de emalhar</i>
Dimensão da arte em número	O s.a.	Dimensão da arte em número <i>Obrigatório para redes de arrasto, redes de arrasto de vara, dragas, nassas, anzóis.</i>
Problemas ligados à arte	O s.a.	Problemas surgidos quando a arte é utilizada <i>Obrigatório em caso de problema da arte</i>
Recuperação da arte	O	
Data e hora do fim	O	Carimbo temporal no final da operação de pesca
Local no fim	O	Posição no fim da operação de pesca Coordenadas indicadas em GG com 3 casas decimais no WGS84
Profundidade da pesca no fim	O s.a.	Profundidade da arte antes do início da alagem <i>Obrigatório se as medidas de gestão específicas o exigirem</i>
Profundidade do fundo no fim	O s.a.	Profundidade medida entre a superfície e o fundo do mar antes do início da alagem <i>Obrigatório se as medidas de gestão específicas o exigirem</i>

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Navio parceiro	O s.a.	
Papel	O	O papel do navio parceiro. Por exemplo, parceiro na pesca de parelha ou bombagem a partir das artes de outro navio
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio do navio parceiro <i>Obrigatório em caso de bombagem a partir das artes de outro navio ou em caso de pesca em parelha.</i>
Estado de pavilhão	O	Estado de pavilhão do navio parceiro ou que efetua a bombagem
Capturas mantidas a bordo	O	Capturas a bordo por operação de pesca/dia e por espécie
Espécie	O	Código FAO da espécie As capturas nulas devem ser registadas utilizando o código FAO da espécie MZZ
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas; As capturas nulas devem ser registadas utilizando quantidade = 0
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	Código para especificação das unidades populacionais <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com</i>

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
		<i>a última redação que lhe foi dada)</i>
Devoluções	O s.a.	Capturas devolvidas ao mar por operação de pesca/dia e por espécie <i>Obrigatório em caso de devoluções</i>
Motivo	O	Motivo da devolução
Espécie	O	Código FAO da espécie
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	Código para especificação das unidades populacionais <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>

c) *Notificação do transbordo do navio dador*

Dados utilizados para a criação ou correção de uma notificação de transbordo do navio dador

Elemento de dados	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Tipo	O	TRANSBORDO
Data e hora previstas	F	Data e hora UTC estimadas para o início do transbordo
Local previsto	F	Posição prevista para a operação de transbordo Coordenadas indicadas em GG com 3 casas decimais no WGS84
Capturas a bordo	O	Capturas a bordo (antes do transbordo) — cada espécie deve ser indicada separadamente
Espécie	O	Código FAO da espécie
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	O código da unidade populacional da espécie <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>
Capturas transbordadas	O	Quantidade por espécie a bordo — cada espécie deve ser indicada separadamente
Espécie	O	Código FAO da espécie

Elemento de dados	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	O código da unidade populacional da espécie <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>
Transbordo para	O	Dados do navio recetor
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio do navio recetor
Estado de pavilhão	O	Estado de pavilhão do navio recetor

d) *Declaração de transbordo do navio recetor*

Dados utilizados para a criação ou correção de uma declaração de transbordo do navio recetor

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Tipo	O	TRANSBORDO
Data e hora	O	Data e hora do fim do transbordo
Local	O	Posição no fim da operação de transbordo Coordenadas indicadas em GG com três casas decimais no WGS84.
Capturas transbordadas	O	Quantidade efetiva carregada, por espécie
Espécie	O	Código FAO da espécie
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	<i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>
Quantidade a bordo	O	A quantidade total a bordo, por espécie, após o transbordo
Espécie	O	Código FAO da espécie
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	<i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>
Transbordo de	O	Navio dador
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio do navio dador
Estado de pavilhão	O	Estado de pavilhão do navio dador.

e) Notificação prévia de saída

Dados utilizados para a criação ou correção de uma notificação prévia de saída

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Tipo	O	ZONA_SAÍDA
Data e hora previstas	F	Data e hora estimadas de saída
Posição prevista	F	Posição prevista no momento da saída da área de regulamentação

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
		Coordenadas indicadas em GG com três casas decimais no WGS84.
Zona de gestão	O	Zona ORGP da qual o navio sai
Capturas a bordo	O	Quantidade total estimada a bordo, por espécie isto é, a soma do que pode ter sido comunicado como quantidade a bordo à entrada na área de regulamentação, mais as capturas efetuadas na área de regulamentação, menos o que pode ter sido descarregado e/ou mais o que pode ter sido carregado para os navios que participam em operações de transbordo na qualidade de recetores
Espécie	O	Código FAO da espécie As capturas nulas devem ser registadas utilizando o código FAO da espécie MZZ
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas; As capturas nulas devem ser registadas utilizando quantidade = 0
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	Código da unidade populacional da espécie <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>

f) Notificação relativa ao porto de desembarque

Dados utilizados para a criação ou correção de uma notificação relativa ao porto de desembarque

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Tipo	O	CHEGADA em que o motivo da chegada é o desembarque
Data e hora previstas	O	Data e hora TUC estimadas para a chegada ao porto
Porto	O	Nome do porto em que será efetuado o transbordo/desembarque (código ISO alfa-2 do país + código do porto de 3 letras com base no UN/LOCODE)
Local de desembarque	O s.a.	Nome do comprador ou outras especificações que descrevam exatamente o local do porto em que o desembarque terá lugar <i>Obrigatório se disponível</i>
Quantidade a bordo	O	Quantidade por espécie a bordo — cada espécie deve ser indicada separadamente
Espécie	O	Código FAO da espécie
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	Código da unidade populacional da espécie <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Quantidade a desembarcar	O	Quantidade por espécie a bordo — cada espécie deve ser indicada separadamente
Espécie	O	Código FAO da espécie
Quantidade	O	Peso vivo em quilogramas
Classe de tamanho	F	Código da distribuição por tamanho
Código da unidade populacional	O s.a.	Código da unidade populacional da espécie <i>Obrigatório se as capturas efetuadas pertencerem a uma unidade populacional enumerada na Recomendação 02:2011 da NEAFC (com a última redação que lhe foi dada)</i>

2. ANULAÇÃO DE COMUNICAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE DE PESCA

Dados utilizados para a anulação de uma comunicação sobre a atividade de pesca anteriormente aceite

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Informações sobre a comunicação		
Identificação da comunicação	O	Identificação única desta comunicação sobre a atividade de pesca

Nome do elemento	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Tipo de comunicação	O	O mesmo que o da comunicação a anular
Finalidade	O	ANULAÇÃO
Criação	O	A data e hora da criação da comunicação pelo CVP
CVP de origem	O	Código ISO de país de 3 letras do Estado de pavilhão do CVP
Aceitação	O	Data e hora de aceitação da informação no CVP
Marcador CVP	O s.a.	Marca CVP <i>No caso de a comunicação ter sido atrasada, corrigida/anulada ou gerada manualmente pelo CVP</i>
Identificador da comunicação de referência	O	O identificador da comunicação que está a ser anulada
Número sequencial	F	Número sequencial das mensagens enviadas por um navio para o destinatário final (XNE). Trata-se de um número único por navio e por ano civil. No início de cada ano, a numeração recomeça em 1 para cada navio, aumentando com cada mensagem enviada.

ANEXO IX
DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO

As eventuais alterações das coordenadas utilizadas para a base de dados definida no artigo 16.º, n.º 1, alínea f), devem ser:

- *Indicadas ao Secretariado da NEAFC como alterações na delimitação da área de regulamentação, com o número de pontos confirmado separadamente e uma pessoa de contacto identificada para verificação da cartografia resultante;*
- *Apresentadas em graus decimais e segundo o sistema WGS84, numa versão eletrónica adequada para importação direta para o software do Sistema de Informação Geográfica (SIG), sem necessidade de intervenção manual;*
- *Se os números forem positivos, é possível omitir a latitude positiva Norte, a longitude positiva Este e o sinal " + ".*

ANEXO X
TRANSMISSÃO DAS COMUNICAÇÕES VMS

Comunicação de posição		
Identidade do navio: devem ser utilizados, pelo menos, dois identificadores. Se disponível, deve ser utilizado o OMI.		
Elemento de dados	Estatuto (O = Obrigatório F = Facultativo O s.a. = Obrigatório se aplicável)	Observações
Indicativo de chamada rádio	O	Dados relativos ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio
IR	O	CFR
Número de registo externo	O s.a.	Dados relativos ao registo do navio; número lateral do navio ou, na sua ausência, número OMI
IMO	O s.a.	Dados relativos ao registo do navio; se disponível, deve ser utilizado o OMI.
Estado de pavilhão	O	Dados relativos ao registo do navio; o Estado de pavilhão do navio
Nome do navio	F	Dados relativos ao registo do navio; nome do

		navio
Coordenadas geográficas		Posição do navio transmitida pelo sistema VMS à hora/data obtida
Latitude (decimal)	O	Dados relativos à atividade; posição à hora/data obtida
Longitude (decimal)	O	Dados relativos à atividade; posição à hora/data obtida
Velocidade	O	Dados relativos à atividade; velocidade do navio
Rumo	O	Dados relativos à atividade; direção do navio
Tipo	O	Para a primeira mensagem VMS proveniente da área de regulamentação, detetada pelo CVP da parte contratante, o tipo de mensagem é "ENTRY". Para a primeira mensagem VMS proveniente de fora da área de regulamentação, detetada pelo CVP da parte contratante, o tipo de mensagem é "EXIT"; neste tipo de mensagem, os valores de latitude e longitude são facultativos. Para as comunicações transmitidas por navios com um dispositivo de localização por satélite avariado, o tipo de mensagem é "MANUAL".
Data/hora	O	Data em que a posição do navio foi registada pelo equipamento de navegação do navio

ANEXO XI
COMUNICAÇÕES EM FORMATO NAF

1. FORMATO DA TRANSMISSÃO DE DADOS

As transmissões de dados têm a seguinte estrutura:

- 1. Carateres em conformidade com a norma ISO 8859.1;*
- 2. As transmissões de dados têm a seguinte estrutura:*
 - duas barras oblíquas ("/") e os carateres "SR" assinalam o início de uma mensagem,*
 - duas barras oblíquas ("/") e um código assinalam o início de um elemento de dados,*
 - uma barra oblíqua simples ("/") assinala a separação entre o código e os dados,*
 - os pares de dados são separados por um espaço,*
 - os carateres "ER" e duas barras oblíquas ("/") assinalam o fim de um registo.*

2. FORMATO PARA A TROCA ELETRÓNICA DE DADOS RELATIVOS À MONITORIZAÇÃO, INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA DA PESCA

Formato para a troca eletrónica de dados relativos à monitorização, inspeção e vigilância da pesca					
Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
Dados relativos ao sistema	Início do registo	SR			Indica o início do registo
	Fim do registo	ER			Indica o fim do registo
	Estatuto da receção	RS	Car*3	Códigos	ACK/NAK = recebido/não recebido
	Código de erro de receção	RE	Num*3	001-999	Códigos de erro recebidos no centro das operações, ver anexo XI, ponto 3
Dados relativos à mensagem	Endereço do destinatário	AD	Car*3	Endereço ISO-3166	Endereço da parte destinatária da mensagem, "XNE" para NEAFC
	Remetente	FR	Car*3	Endereço ISO-3166	Endereço da parte que transmite a mensagem (parte contratante)
	Tipo de mensagem	TM	Car*3	Código	Três primeiras letras do tipo de mensagem
	Número sequencial	SQ	Num*6	NNNNNN	Número sequencial das mensagens enviadas por um navio para o destinatário final (XNE). Trata-se de um número único por navio e por ano civil. No início de cada ano, a numeração recomeça em 1 para cada navio, aumentando

Formato para a troca eletrónica de dados relativos à monitorização, inspeção e vigilância da pesca					
Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
					com cada mensagem enviada.
	Número do registo	RN	Num*6	NNNNNN	Número sequencial dos registos enviados pelo CVP a XNE. Trata-se de um número único por CVP e por ano civil. No início de cada ano, a numeração recomeça em 1, aumentando com cada registo enviado.
	Data de registo	RD	Num*8	AAAAMMDD	Ano, mês e dia TUC do CVP
	Hora do registo	RT	Num*4	HHMM	Horas e minutos TUC do CVP
	Data	DA	Num*8	AAAAMMDD	Ano, mês e dia TUC da primeira transmissão. No caso das mensagens RET, a primeira transmissão provém do CVP, em todos os outros casos a primeira transmissão provém do navio.
	Hora	TI	Num*4	HHMM	Horas e minutos TUC da primeira transmissão. No caso das mensagens RET, a primeira transmissão provém do CVP, em todos os outros casos a primeira transmissão provém do navio.
	Comunicação anulada	CR	Num*6	NNNNNN	Número de registo da comunicação a anular

Formato para a troca eletrónica de dados relativos à monitorização, inspeção e vigilância da pesca					
Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
	Ano da comunicação anulada	YR	Num*4	NNNN	Ano TUC da comunicação a anular
Dados relativos ao registo do navio	Indicativo de chamada rádio	RC	Car*7	Código IRCS	Indicativo de chamada rádio internacional do navio
	Nome do navio	NA	Car*45		Nome do navio
	Número IMO	IM	Num*12	NNNNNNNNNNNN	Número OMI do navio
	Número de registo externo	XR	Car*14		Número lateral do navio
	Estado de pavilhão	FS	Car*3	ISO-3166	Estado em que o navio está registado
	Número de referência interno da parte contratante	IR	Car*3 Car*9	ISO-3166 +máx. 9 caracteres	Código de três letras do país seguido do identificador único do navio de 9 caracteres atribuído pelo Estado de pavilhão segundo o registo
	Nome do porto	PO	Car*45		Porto de registo do navio
	Proprietário do navio	VO	Car*250		Nome e endereço do proprietário do navio
	Afretador do navio	VC	Car*250		Nome e endereço do afretador do navio
Dados █ do	Unidade de	VT	Car*2	Arqueação "OC" ou	"OC" (Convenção de Oslo de 1947)/"LC" (Convenção ICTM

Formato para a troca eletrónica de dados relativos à monitorização, inspeção e vigilância da pesca					
Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
navio	capacidade do navio		Num*5	"LC"	de Londres, 1969) Capacidade do navio em toneladas
	Unidade de potência do navio	VP	Car*2 Num*5	0-99999	Indicação da unidade de medida utilizada: "Hp" ou "kW". Potência total do motor principal
	Comprimento do navio	VL	Car*2 Num*3	Comprimento em metros "OA" ou "PP"	"OA" = comprimento de fora a fora; "PP" = comprimento entre perpendiculares Comprimento total do navio em metros, arredondado ao metro inteiro mais próximo
	Tipo de navio	TP	Car*3	Código	█
	Arte de pesca	GE	Car*3	Código FAO	Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca █
Dados relativos à licença	Data de emissão	IS	Num*8	AAAAMMDD	Data da autorização de pescar uma ou várias espécies regulamentadas
	Recursos regulamentados	RR	Car*3	Código FAO da espécie	Código FAO da espécie para os recursos regulamentados, separado por um espaço
	Data de início	SD	Num*8	AAAAMMDD	Data em que começa a validade da autorização/suspensão
	Data de fim	ED	Num*8	AAAAMMDD	Data do termo de validade da autorização de pescar um recurso

Formato para a troca eletrónica de dados relativos à monitorização, inspeção e vigilância da pesca					
Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
					regulamentado
	Autorização limitada	LU	Car*1		"Y" (sim) ou "N" (não) para indicar se existe ou não uma autorização limitada
Dados relativos à vigilância/ observação	Latitude	LA	Car*5	NGGMM (WGS-84)	Por exemplo, //LA/N6535 = 65°35' Norte
	Longitude	LO	Car*6	E/WGGGMM (WGS-84)	Por exemplo, //LO/W02134 = 21°34' Oeste
	Velocidade	SP	Num*3	Nós*10	Por exemplo, //SP/105 = 10,5 nós
	Meios de vigilância	MI	Car*3	Código NEAFC	"VES" para os navios de superfície, "AIR" para as aeronaves de asa fixa e "HEL" para os helicópteros
	ID da PC do inspetor designado	AI	Car*7	Código NEAFC	Código ISO-3166 da parte contratante seguido de um número de 4 dígitos, repetido se necessário
	Número sequencial da observação	OS	Num*3	0-999	Número sequencial da observação para a patrulha que opera na área de regulamentação
	Data do avistamento	DA	Num*8	AAAAMMDD	Data em que o navio é avistado
	Hora do avistamento	TI	Num*4	HHMM	Hora TUC em que o navio é avistado

Formato para a troca eletrónica de dados relativos à monitorização, inspeção e vigilância da pesca					
Categoria	Elemento de dados	Código do campo	Tipo	Conteúdo	Definições
	Identificação do objeto	OI	Car*7	Código IRCS	Indicativo de chamada rádio internacional do navio avistado
	Fotografia	PH	Car*1		"Y" (sim) ou "N" (não) para indicar se foi tirada uma fotografia
	Texto livre	MS	Car*255		Zona para texto livre

3. AVISOS DE RECEÇÃO

As especificações do formato para o envio de comunicações do Secretariado da NEAFC (XNE) a um CVP são as seguintes:

Formato do aviso de receção			
Elemento de dados	Código do campo	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dados relativos ao sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	O	Dados relativos à mensagem; destinatário, parte contratante que envia a comunicação
Remetente	FR	O	Dados relativos à mensagem; XNE é a NEAFC (que emite o aviso de receção)
Tipo de mensagem	TM	O	Dados relativos à mensagem; tipo de mensagem, RET para aviso de receção
Número sequencial	SQ	F	Dados relativos à comunicação; número sequencial da comunicação do navio para o ano em causa, copiado da comunicação recebida
Indicativo de chamada rádio	RC	F	Dados relativos à comunicação; indicativo de chamada rádio internacional do navio, copiado da comunicação recebida
Estatuto da receção	RS	O	Dados relativos à comunicação; código que indica se a receção da comunicação/mensagem foi confirmada ou não (ACK ou NAK)
Código de erro de receção	RE	F	Dados relativos à comunicação; número que indica o tipo de erro

Formato do aviso de receção			
Elemento de dados	Código do campo	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Número do registo	RN	O	Dados relativos à comunicação; número do registo da comunicação/mensagem recebida
Data	DA	O	Dados relativos à mensagem; data de transmissão da mensagem RET da NEAFC (XNE) ao CVP
Hora	TI	O	Dados relativos à mensagem; hora da transmissão da mensagem RET da NEAFC (XNE) ao CVP
Fim do registo	ER	O	Dados relativos ao sistema; indica o fim do registo

4. CÓDIGO DE ERRO DE RECEÇÃO

Recusada (NAK) Ação de seguimento exigida	Aceite e armazenada (ACK) Ação de seguimento exigida	Aceite e armazenada (ACK) com aviso	Causa do erro
101			Mensagem ilegível
102			Valor ou dimensão dos dados não respeita a série definida
104			Dados obrigatórios omitidos
105			Esta comunicação é uma repetição; tentativa de reenviar uma comunicação anteriormente recusada
106			Fonte de dados não autorizada
		150	Erro de sequência
		151	Data/hora no futuro
		155	Esta comunicação é uma repetição; tentativa de reenviar uma comunicação anteriormente aceite
		250	Tentativa de nova notificação a um navio
	251		Navio não notificado

Recusada (NAK) Ação de seguimento exigida	Aceite e armazenada (ACK) Ação de seguimento exigida	Aceite e armazenada (ACK) com aviso	Causa do erro
	252		Espécie não AUT, LIM ou SUS

5. TIPOS DE MENSAGENS E COMUNICAÇÕES

Código	Mensagem/Comunicação	Observações
RET	Receção	Mensagem eletrónica automática na sequência da receção dos registos
SEN	Entrada de vigilância	Comunicação transmitida pela parte contratante sobre a entrada de navio ou aeronave de vigilância na área de regulamentação
SEX	Saída de vigilância	Comunicação transmitida pela parte contratante sobre a saída de navio ou aeronave de vigilância da área de regulamentação
OBS	Observação	Comunicação transmitida pela parte contratante sobre as observações dos navios de pesca na área de regulamentação efetuadas pelos seus inspetores afetados nos termos do presente regulamento

A lista de códigos de tipos dos navios de pesca e artes de pesca deve estar em conformidade com o registo dos dados de referência da NEAFC, disponível em <https://www.neafc.org/mdr>.

ANEXO XII
MARCAÇÃO DO CVP

O CVP deve utilizar os seguintes códigos para marcar as comunicações antes de as transmitir ao Secretariado da NEAFC, quando necessário:

Código (uma letra)	Designação
D	Comunicações enviadas com atraso e sem alterações por parte do CVP
C	Comunicações corrigidas ou anuladas pelo CVP
M	Comunicações registadas manualmente pelo CVP

As comunicações devem satisfazer todos os requisitos técnicos e requisitos de formato.

ANEXO XIII
IDENTIFICAÇÃO DOS INSPETORES



The holder of this document is a NEAFC inspector duly appointed under the terms of the Scheme of Control and Enforcement of the North-East Atlantic Fisheries Commission and has the authority to act under the provision of the Scheme.

Signature

**NORTH-EAST ATLANTIC FISHERIES
COMMISSION**

NEAFC

Photograph

Inspector Identity Card
(Contracting Party)

(Inspectors name)

Card No.:

O cartão deve medir 10 × 7 cm e pode ser plastificado. O número do cartão é formado pelo código alfa-3 do país, seguido do número de série de quatro dígitos da parte contratante.

ANEXO XIV

NOTIFICAÇÃO DOS INSPETORES E DAS PLATAFORMAS DE INSPEÇÃO

1. INSPETORES

Elemento de dados	Código do campo	Estatuto (O = obrigatório) (F = facultativo)	Observações
Nome dos inspetores	NA	O	O nome do inspetor
ID único da PC	ID	O	O número único da parte contratante precedido pelo código alfa-3 do país
Endereço eletrónico:	*	O	Endereço eletrónico do inspetor

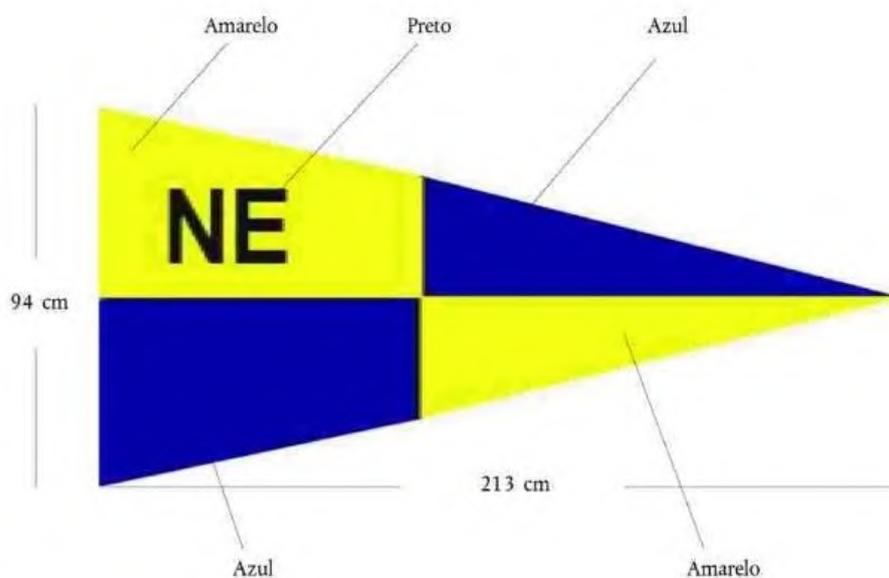
2. PLATAFORMAS DE INSPEÇÃO

Elemento de dados	Código do campo	Estatuto (O = obrigatório) (F = facultativo)	Observações
Tipo	*	O	Navio, aeronave ou helicóptero
Estado de pavilhão	FS	O	O Estado de pavilhão da plataforma
Número de registo	*	F	O registo do Estado de pavilhão, se disponível

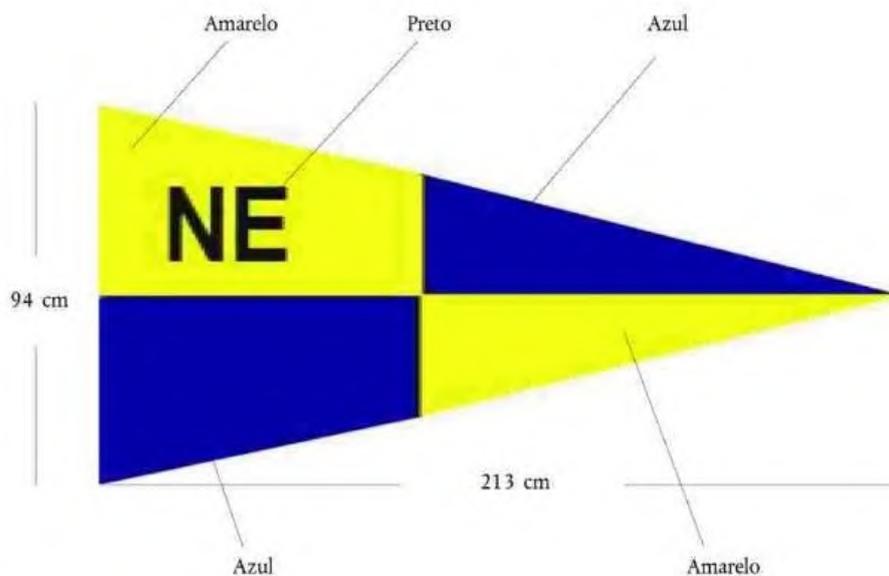
Nome	NA	F	Nome da plataforma, se disponível
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Indicativo de chamada rádio internacional (IRCS)
Radiofrequências	*	O	Radiofrequências disponíveis (2182 kHz, canal 16, etc.)
Telefone	*	F	Número(s) de telefone, se disponível
Endereço de correio eletrónico	*	F	Endereço(s) eletrónico(s) (se disponível)

ANEXO XV
SINAL DE INSPEÇÃO DA NEAFC

Dois galhardetes, colocados diretamente um acima do outro, a utilizar de dia e em condições de visibilidade normais.



A distância entre os galhardetes não deve ser superior a 1 metro



Os botes de acostagem devem arvorar um galhardete de inspeção como indicado infra. O galhardete pode ser reduzido a meia escala. Pode ser pintado no costado ou em qualquer face

vertical do bote. Neste caso, não é necessário reproduzir as letras pretas "NE".

ANEXO XVI
NOTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA

1. COMUNICAÇÃO RELATIVA À ENTRADA DE UM NAVIO OU AERONAVE DE VIGILÂNCIA NA ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO

Mensagem de entrada do meio de vigilância (SEN)		
Elemento de dados	Estatuto (O = obrigatório) (F = Facultativo)	Observações
Remetente	O	Dados relativos à mensagem; endereço da parte contratante que transmite a mensagem
Número do registo	O	Dados relativos à mensagem; número sequencial da mensagem no ano em curso
Tipo de mensagem	O	Dados relativos à mensagem; tipo de mensagem, "SEN" para comunicação relativa à entrada de um navio ou aeronave de vigilância na área de regulamentação
Data de registo	O	Dados relativos à mensagem; data da transmissão
Hora do registo	O	Dados relativos à mensagem; hora da transmissão
Meios de vigilância	O	Dados relativos à vigilância; "VES" para os navios de superfície, "AIR" para as aeronaves de asa fixa e "HEL" para os helicópteros
Indicativo de chamada rádio	O	Dados relativos à vigilância; indicativo de chamada rádio internacional do navio ou aeronave de vigilância
ID dos inspetores designados	O	Dados relativos à vigilância; número do cartão, repetido se necessário

Mensagem de entrada do meio de vigilância (SEN)		
Elemento de dados	Estatuto (O = obrigatório) (F = Facultativo)	Observações
Data	O	Dados relativos à vigilância; data da entrada (¹)
Hora	O	Dados relativos à vigilância; hora da entrada (¹)
Latitude	O	Dados relativos à vigilância; posição no momento da entrada (¹)
Longitude	O	Dados relativos à vigilância; posição no momento da entrada (1)
Fim do registo	O	Dados relativos ao sistema; indica o fim do registo

(¹) Estimada, quando a mensagem é enviada antes da entrada do navio ou aeronave de vigilância

2. COMUNICAÇÃO RELATIVA À SAÍDA DE UM NAVIO OU AERONAVE DE VIGILÂNCIA DA ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO

Mensagem de saída do meio de vigilância (SEX)		
Elemento de dados	Estatuto (O = obrigatório) (F = Facultativo)	Observações
Remetente	O	Dados relativos à mensagem; endereço da parte contratante que transmite a mensagem
Número do registo	O	Dados relativos à mensagem; número sequencial da mensagem no ano em curso

Mensagem de saída do meio de vigilância (SEX)		
Elemento de dados	Estatuto (O = obrigatório) (F = Facultativo)	Observações
Tipo de mensagem	O	Dados relativos à mensagem; tipo de mensagem, "SEX" para comunicação relativa à saída de um navio ou aeronave de vigilância da área de regulamentação
Data de registo	O	Dados relativos à mensagem; data da transmissão
Hora do registo	O	Dados relativos à mensagem; hora da transmissão
Meios de vigilância	O	Dados relativos à vigilância; "VES" para os navios de superfície, "AIR" para as aeronaves de asa fixa e "HEL" para os helicópteros
Indicativo de chamada rádio	O	Dados relativos à vigilância; indicativo de chamada rádio internacional do navio ou aeronave de vigilância
Data	O	Dados relativos à vigilância; data da saída ⁽¹⁾
Hora	O	Dados relativos à vigilância; hora da saída ⁽¹⁾
Latitude	O	Dados relativos à vigilância; posição na hora da saída ⁽¹⁾
Longitude	O	Dados relativos à vigilância; posição na hora da saída ⁽¹⁾
Fim do registo	O	Dados relativos ao sistema; indica o fim do registo

⁽¹⁾ *Corresponde aos dados relativos à vigilância estimados na mensagem "SEN", se esta mensagem for anulada.*

ANEXO XVII
RELATÓRIO DE AVISTAMENTO

Relatório de avistamento (OBS)			
Elemento de dados	Código	Estatuto (O = obrigatório) (F = facultativo)	Observações
Início do registo	SR	O	Dados relativos ao sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	O	Dados relativos à mensagem; destino, "XNE" para a NEAFC
Remetente	FR	O	Dados relativos à mensagem; endereço da parte contratante que transmite a mensagem
Número do registo	RN	O	Dados relativos à mensagem; número sequencial no ano em curso
Tipo de mensagem	TM	O	Dados relativos à mensagem; tipo de mensagem, "OBS" para relatório de observação
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dados relativos à vigilância; indicativo de chamada rádio internacional do navio ou aeronave de vigilância
Data de registo	RD	O	Dados relativos à mensagem; data da transmissão

Relatório de avistamento (OBS)			
Elemento de dados	Código	Estatuto (O = obrigatório) (F = facultativo)	Observações
Hora do registo	RT	O	Dados relativos à mensagem; hora da transmissão
Número sequencial da observação	OS	O	Dados relativos à vigilância; número sequencial da observação
Data	DA	O	Dados relativos à vigilância; data em que o navio foi avistado
Hora	TI	O	Dados relativos à vigilância; hora em que o navio foi avistado
Latitude	LA	O	Dados relativos à vigilância; latitude em que o navio foi avistado
Longitude	LO	O	Dados relativos à vigilância; longitude em que o navio foi avistado
Identificação do objeto	OI	O	Dados relativos ao registo do navio; indicativo de chamada rádio do navio avistado
Número de registo externo	XR	O	Dados relativos ao registo do navio; número lateral do navio avistado ou, na sua ausência, número OMI
Nome do navio	NA	F	Dados relativos ao registo do navio; nome do

Relatório de avistamento (OBS)			
Elemento de dados	Código	Estatuto (O = obrigatório) (F = facultativo)	Observações
			navio avistado
Estado de pavilhão	FS	O	Dados relativos ao registo do navio; Estado de pavilhão do navio avistado
Tipo de navio	TP	F	Características do navio; tipo do navio avistado
Velocidade	SP	F	Dados relativos à vigilância; velocidade do navio avistado
Rumo	CO	F	Dados relativos à vigilância; direção do navio avistado
Atividade	AC	O	Dados relativos à vigilância; atividade do navio avistado
Fotografia	PH	O	Dados relativos à vigilância; "Y" (sim) ou "N" (não) para indicar se foi tirada uma fotografia do navio avistado
Observações	MS	F	Dados relativos à vigilância; texto livre para completar o relatório
Fim do registo	ER	O	Dados relativos ao sistema; indica o fim do registo

A identificação formal do navio só pode ser feita por verificação visual do indicativo de chamada rádio ou do número de registo externo ostentado pelo navio.

Se não for possível uma identificação formal, indicar o motivo no campo destinado às "observações".

A lista de atividades do navio avistado deve estar em conformidade com o registo dos dados de referência da NEAFC, disponível em <https://www.neafc.org/mdr>.

ANEXO XVIII
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DA NEAFC

PARTE CONTRATANTE:		
NAVIO DE INSPEÇÃO DESIGNADO:	NOME	
	NÚMERO DE REGISTO	
	INDICATIVO DE CHAMADA	
	REFERÊNCIA NEAFC	
INSPETORES DESIGNADOS:	NOME	
	REFERÊNCIA NEAFC	
	NOME	
	REFERÊNCIA NEAFC	

PARTE A. IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO INSPECIONADO

A 1.1	Número IMO	A.6.	Estado de pavilhão
A 1.2	Indicativo de chamada rádio internacional	A.7.	Nome e endereço do capitão
A 1.3	Nome do navio	A.8.	Atividade do navio

A.2.	Número de registo externo		
A.3.	Tipo de navio		
A.4.	Posição no momento da inspeção determinada pelo navio de inspeção	A.9.	Posição no momento da inspeção determinada pelo navio inspecionado
	DATA HORA Latitude Longitude		DATA HORA Latitude Longitude
A.5.	Equipamento utilizado para determinar a posição	A.10.	Equipamento utilizado para determinar a posição
Se for caso disso, observações dos inspetores:			
Rubricas:			

PARTE B. VERIFICAÇÃO

Se o resultado da verificação for positivo, circundar a letra S, se for negativo, a letra N; nos outros casos, indicar ou anotar as informações solicitadas.

B.1.	Documentos do navio	Verificados:	S/N	
B.1.1.	Autorização para pescar na área de regulamentação da NEAFC:		S/N	
B.1.2.	Autorização para pescar os seguintes recursos regulamentados:			
B.1.3.	Se for caso disso,	S/N	O plano ou descrição autenticados do porão de peixe estão a bordo?	S/N
B.1.4.	Se for caso disso,	S/N	O plano ou descrição autenticados dos tanques de água do mar refrigerada estão a bordo?	S/N
B.1.5.	Se for caso disso,	S/N	As tabelas de calibração autenticadas dos tanques de água do mar refrigerada estão	S/N

			a bordo?	
Se for caso disso, observações dos inspetores:				
Rubricas:				
B.2. Comunicação das movimentações do navio / VMS			Verificadas:	S/N
B.2.1. VIAGEM DE PESCA			B.2.2. COMUNICAÇÕES / VMS	
	Chegada à área de regulamentação da NEAFC	Última posição comunicada	Recetor-transmissor VMS instalado	S/N
			Sistema VMS operacional	S/N
Data			São transmitidas comunicações? <i>Em caso afirmativo,</i>	S/N

			<i>indicar:</i>	
Hora			<input type="checkbox"/> data:.....	a) Comunicação "Capturas à entrada"
Longitude			<input type="checkbox"/> data:.....	b) Relatório das capturas diárias ¹
Latitude			<input type="checkbox"/> data:.....	c) Transbordo
Dias na área de regulamentação da NEAFC			<input type="checkbox"/> data:.....	d) Última comunicação de posição (preparada manualmente)
			<input type="checkbox"/> data:.....	e) Comunicação "Capturas à saída"

B.3 Registo do esforço de pesca e das capturas					
B.3.1.	Diário de pesca			Verificado:	S/N
B.3.1.1.	Os registos estão em conformidade com o artigo 9.º:			S/N	
B.3.1.1.1.	<i>Em caso negativo, indicar as informações inexatas ou em falta:</i>				
	<input type="checkbox"/>	a)	Páginas do diário de pesca não numeradas;		
	<input type="checkbox"/>	b)	Artes de pesca utilizadas;		
	<input type="checkbox"/>	c)	Registo das capturas por espécie e total;		
	<input type="checkbox"/>	d)	Zonas/locais de pesca;		
	<input type="checkbox"/>	e)	Se for caso disso,	S/N	transbordos;
	<input type="checkbox"/>	f)	Se for caso disso,	S/N	transmissão dos registos de comunicação rádio;
	<input type="checkbox"/>	g)	Autenticação dos registos pelo capitão;		
	<input type="checkbox"/>	h)	Outros:		

B.3 Registo do esforço de pesca e das capturas															
B.3.2.	Diário de produção e plano de estiva	Verificados:	S/N												
B.3.2.1.	O diário de produção e o plano de estiva são exigidos?	S/N													
B.3.2.2.	Diário de produção disponível:	S/N	<i>Em caso negativo, passar ao ponto 3.2.4</i>												
B.3.2.3.	Em caso afirmativo, as informações estão:	COMPLETAS/INCOMPLETAS													
B.3.2.3.1.	Em caso negativo, indicar as informações em falta:														
	<table border="1"> <tbody> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>a)</td> <td>Quantidades a bordo em peso do produto por tipo de apresentação comercial e por espécie;</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>b)</td> <td>Fatores de conversão para cada tipo de apresentação;</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>c)</td> <td>Autenticação dos registos pelo capitão;</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>d)</td> <td>Outros :</td> </tr> </tbody> </table>	<input type="checkbox"/>	a)	Quantidades a bordo em peso do produto por tipo de apresentação comercial e por espécie;	<input type="checkbox"/>	b)	Fatores de conversão para cada tipo de apresentação;	<input type="checkbox"/>	c)	Autenticação dos registos pelo capitão;	<input type="checkbox"/>	d)	Outros :		
<input type="checkbox"/>	a)	Quantidades a bordo em peso do produto por tipo de apresentação comercial e por espécie;													
<input type="checkbox"/>	b)	Fatores de conversão para cada tipo de apresentação;													
<input type="checkbox"/>	c)	Autenticação dos registos pelo capitão;													
<input type="checkbox"/>	d)	Outros :													
B.3.2.4.	Plano de estiva atualizado:	S/N													
B.3.2.5.	Em caso afirmativo, as informações estão:	COMPLETAS/INCOMPLETAS													
B.3.2.5.1.	Em caso negativo, indicar as informações em falta:														

B.3 Registo do esforço de pesca e das capturas

	<input type="checkbox"/> a)	Quantidades não estivadas por tipo de apresentação comercial e por espécie como indicado no plano;				
	<input type="checkbox"/> b)	Quantidades no porão não identificadas por tipo de apresentação e por espécie;				
	<input type="checkbox"/> c)	Outros:				
B.4.	Capturas a bordo				Verificadas:	S/N
B.4.1.	Quantidades registadas pelo capitão					
ESPÉCIE	QUANTIDADES A BORDO DECLARADAS (quilogramas de peso vivo)				Se disponível QUANTIDADES DES TRANSFORMADAS (quilogramas de peso transformado)	FATOR DE CONVERSÃO
	A bordo ¹	Capturadas ²	Transbordadas ³	Total a bordo ⁴		

B.3 Registo do esforço de pesca e das capturas

TOTAL						

1. Quantidades a bordo no momento da entrada na área de regulamentação da NEAFC
2. Quantidades capturadas e mantidas a bordo na área de regulamentação da NEAFC
3. Quantidades carregadas (+) ou descarregadas (-) na área de regulamentação da NEAFC
4. Quantidades totais declaradas a bordo no momento da inspeção

B.4.2.Quantidades
a bordo determinadas pelos inspetores

ESPÉCIE	QUANTIDADE E (quilogramas de peso transformado)	VOLUME/ FATOR DE DENSIDADE/ FATOR DE CONVERSÃO	QUANTIDADES CALCULADAS (quilogramas de peso vivo)	Diferença (%) ¹	OBSERVAÇÕES

B.3 Registo do esforço de pesca e das capturas					
TOTAL					
1. Diferença entre as quantidades a bordo determinadas pelos inspetores e as quantidades totais a bordo declaradas pelo capitão					
B.5.	Artes de pesca e marcações			Verificadas:	S/N
B.5.1.	Tipo de arte de pesca utilizada (https://www.neafc.org/mdr/NEAFC_GEAR_TYPE):				
B.5.2.	Tipo de dispositivos na rede utilizados (https://www.neafc.org/mdr/NEAFC_GEAR_DEVICE_S_AND_ATTACHMENT):				
B.5.3.	Artes passivas utilizadas marcadas: S/N			Observações:	
B.5.4.	As artes não utilizadas estão amarradas de forma segura? S/N			Observações:	
B.5.5.	Determinação da malhagem das artes utilizadas			Verificada:	S/N
B.5.5.1.	Saco da rede (incluindo boca(a), caso exista(m)) – amostra de 20 malhas				
Tipo de arte ¹	ESTADO: MOLHADA/SECA:			Largura média (em mm)	Tamanho legal (em mm)
	MALHAGEM (LARGURA)				

B.3 Registo do esforço de pesca e das capturas

	(em milímetros)		

¹ https://www.neafc.org/mdr/NEAFC_GEAR_TYPE

B.5.5.2. Forra — amostras de ... malhas

Tipo ¹	ESTADO: MOLHADA/SECA:	Largura média (em mm)	Tamanho legal (em mm)
	MALHAGEM (LARGURA) (em milímetros)		

¹ https://www.neafc.org/mdr/NEAFC_GEAR_DEVICES_AND_ATTACHMENTS

B.5.5.3 Parte restante da rede — amostras de 20 malhas

Tipo ¹	ESTADO: MOLHADA/SECA:	Largura média	Tamanho
-------------------	-----------------------	---------------	---------

B.3 Registo do esforço de pesca e das capturas

	(em mm)	legal (em mm)
	MALHAGEM (LARGURA) (em milímetros)		

¹ https://www.neafc.org/mdr/NEAFC_GEAR_DEVICES_AND_ATTACHMENTS

PARTE C. AVALIAÇÃO

C.1.1.	Análise das capturas do último lanço Verificadas: S/N			
Amostra colhida:	S/N	Peso: em kg	Estimativa visual: S/N	
Código alfa da FAO da espécie	Peso da espécie (kg de peso vivo)	% de peixes de tamanho inferior ao regulamentar	% de devoluções	Observações
TOTAL				

PARTE D. COOPERAÇÃO

D.1.	Nível de cooperação considerado adequado:	S/N	
D.1.1.	Em caso negativo, indicar as insuficiências:		
<p><input type="checkbox"/> a) Impedimento do desempenho de funções de um inspetor;</p> <p><input type="checkbox"/> b) Falsificação ou dissimulação das marcas, da identidade ou do número de registo do navio de pesca;</p> <p><input type="checkbox"/> c) Dissimulação, alteração ou ocultação de elementos de prova relacionados com uma investigação;</p> <p><input type="checkbox"/> d) Não foi facilitado o acesso a bordo e desembarque de modo rápido e seguro;</p> <p><input type="checkbox"/> e) Não foi permitido aos inspetores comunicar com as autoridades da parte contratante de pavilhão e da parte contratante inspetora;</p> <p><input type="checkbox"/> f) Não foi facultado o acesso a zonas, conveses e compartimentos pertinentes do navio de pesca, às capturas (transformadas ou não), às redes ou outras artes, aos equipamentos e a quaisquer documentos pertinentes.</p>			
Se for caso disso, observações dos inspetores:			
<hr/>			
<hr/>			
Rubricas:			

PARTE E. INFRAÇÕES E OBSERVAÇÕES

PARTE E. INFRAÇÕES E OBSERVAÇÕES	
E.2. Observações dos inspetores	

Rubricas:	
Declaração da testemunha:	
Data	Assinatura
Nome	Endereço
PARTE E. INFRAÇÕES E OBSERVAÇÕES	

E.3. Observações do capitão

Eu, abaixo assinado, capitão do navio

confirmando que uma cópia do presente relatório e, se for caso disso, das fotografias tiradas me foi entregue nesta data. A minha assinatura não constitui aceitação de qualquer parte do presente relatório, exceto, se for caso disso, das minhas observações.

Assinatura:

Data:

PARTE F. DECLARAÇÃO DOS INSPETORES DA NEAFC

Data		e hora de chegada a bordo		TUC
Data		e hora de partida		TUC
Se for caso disso,				
Data		e hora de conclusão da inspeção		TUC
Assinatura(s) do(s) inspetor(es)				
Nome(s) do(s) inspetor(es)				

ANEXO XIX
CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ESCADAS DE PORTALÓ

1. *Será instalada uma escada de portaló com a necessária eficiência para permitir que os inspetores embarquem e desembarquem em segurança no mar. A escada de portaló será mantida limpa e em bom estado.*

2. *A escada será colocada e fixada de modo a que:*
 - a) *Esteja protegida de quaisquer possíveis descargas do navio;*

 - b) *Esteja afastada das arestas mais vivas do navio de pesca e, na medida do possível, colocada a meio comprimento do navio;*

 - c) *Todos os degraus fiquem firmemente apoiados contra o casco do navio.*

3. *Os degraus da escada de portaló:*

- a) *Serão de madeira rija, ou outro material com propriedades equivalentes, e feitos de uma só peça isenta de nós; os quatro degraus inferiores podem ser de borracha com resistência e firmeza suficientes ou de outro material adequado com características equivalentes;*
- b) *Terão uma superfície antiderrapante eficiente;*
- c) *Terão pelo menos 480 mm de comprimento, 115 mm de largura e 23 mm de espessura, com exclusão de qualquer dispositivo antiderrapante ou entalhe;*
- d) *Estarão a espaços iguais de, pelo menos, 300 mm e, no máximo, 380 mm;*
- e) *Serão fixados de modo a manterem-se horizontais.*

4. *Nenhuma escada de portaló terá mais do que dois degraus sobresselentes fixados por um método diferente do usado na construção original da escada e qualquer degrau fixado desse modo será substituído logo que possível por degraus fixados pelo método utilizado na construção original da escada. Sempre que qualquer degrau sobresselente esteja fixado nos cabos laterais da escada por meio de entalhes feitos nas laterais do degrau, os entalhes encontrar-se-ão nos lados maiores do degrau.*
5. *Os cabos laterais da escada serão constituídos por dois cabos de manila não revestidos ou por cabos equivalentes com, pelo menos, 60 mm de perímetro; os cabos não serão revestidos de qualquer outro material e serão contínuos, sem junções até ao degrau superior. Deverão estar prontos a ser utilizados, em caso de necessidade, dois cabos de portaló devidamente fixados ao navio com, pelo menos, 65 mm de perímetro, assim como um cabo de segurança.*
6. *Serão colocadas, a intervalos que permitam evitar que a escada de portaló se enrole, régua de madeira rija, ou de outro material com propriedades equivalentes, de uma só peça isenta de nós com 1,80 a 2 m de comprimento. A régua inferior será colocada no quinto degrau da parte inferior da escada e o intervalo entre as diversas régua não será superior a 9 degraus.*

7. *Serão providenciados meios que assegurem aos inspetores que embarquem e desembarquem do navio uma passagem segura e conveniente a partir do cimo da escada de piloto ou de qualquer escada de portaló ou outro dispositivo existente. No caso de essa passagem se efetuar através de uma abertura na balaustrada ou na borda falsa, serão providenciadas pegas adequadas. Quando a passagem se efetuar por uma escada da borda falsa, essa escada será fixada de modo seguro na balaustrada ou na plataforma da borda falsa e serão fixados dois espeques com pegas no ponto de embarque ou de desembarque do navio de pesca com um intervalo de, pelo menos, 0,70 m e, no máximo, 0,80 m. Os espeques serão firmemente fixados à estrutura do navio pela sua base ou na proximidade desta e também num ponto mais alto, não terão menos de 40 mm de diâmetro e prolongar-se-ão por, pelo menos, 1,20 m acima da parte superior da borda falsa.*
8. *À noite, será providenciada iluminação de modo a que tanto a escada de portaló como também o lugar em que o inspetor embarca no navio sejam adequadamente iluminados. Será mantida à mão, pronta a ser utilizada, uma boia de salvação, equipada com uma luz de autoignição. Além disso, será mantido à mão, pronto a ser utilizado se necessário, um cabo de elevação.*
9. *Serão providenciados meios para que a escada de portaló possa ser utilizada nos dois bordos do navio. O inspetor pode indicar de que lado gostaria que fosse colocada a escada.*

10. *O aparelhamento da escada e o embarque e desembarque de um inspetor serão dirigidos por um oficial responsável do navio. O oficial responsável estará em contacto rádio com a ponte.*

11. *Sempre que, em qualquer navio, características de construção, tais como defensas, possam impedir a execução de qualquer das presentes disposições, serão tomadas providências especiais para assegurar que os inspetores possam embarcar e desembarcar em condições de segurança.*

ANEXO XX
INFORMAÇÕES SOBRE OS PORTOS DESIGNADOS

Identificação do porto						
País	Nome do porto (¹)	Código do porto (¹) (UN/LOCODE, se disponível)	Posto de controlo de inspeção fronteiriço (Sim / Não)	Tipo de porto		
				Desembarque	Transbordo	Outros serviços portuários

(¹) Código e nome constantes da lista UNECE.

ANEXO XXI
FORMULÁRIOS DE CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO

FORMULÁRIO NEAFC DE CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO — PSC 1					
PARTE A: A preencher pelo capitão do navio. Escreva a tinta preta ⁶ .					
Nome do navio:	Número OMI: ¹		Indicativo de chamada rádio:	Estado de pavilhão:	
Endereço eletrónico:	Telefone:		Fax:	Número Inmarsat:	
Nome do capitão do navio	Nacionalidade do capitão do navio		Proprietário do navio	Número de identificação do certificado do registo	
Dimensões do navio:	Comprimento (m)		Boca (m)		Calado (m)
Estado do porto			Porto de desembarque, de transbordo ou outra utilização do porto		
Motivo da entrada no porto	Desembarque: (s/n)		Transbordo: (s/n)		Outro: (s/n)
Se o "Motivo da entrada no porto" for "Transbordo", o formulário deve incluir as informações sobre o navio recetor:					
Nome:	Número OMI: ¹		Indicativo de chamada rádio:	Estado de pavilhão:	
Último porto de escala			Data:		
Hora estimada de chegada		Data:		Hora	

							TUC:		
Capturas totais a bordo — todas as zonas								Capturas a desembarcar ²	
Espécies ³	Produto ⁴	Embalagem ou contentor ⁴	Tipo de transformação ⁵	Zona de captura			Fator de conversão	Peso do produto (kg)	Peso do produto (kg)
				AC da NEAFC (subzonas e divisões do CIEM)	AR da NAFO (subdivisão)	Outras áreas			

PARTE B: Reservada à administração — a preencher pelo Estado de pavilhão

O Estado de pavilhão do navio deve responder às seguintes perguntas, assinalando com uma cruz a casa "Sim" ou "Não"	AC da NEAFC		AR da NAFO	
	Sim	Não	Sim	Não
a) O navio de pesca declarado como tendo capturado o pescado tinha uma quota suficiente para as espécies declaradas				
b) As quantidades de pescado a bordo foram devidamente declaradas e tidas em conta no cálculo de quaisquer limitações das capturas ou do esforço aplicáveis				
c) O navio de pesca declarado como tendo capturado o pescado tinha				

autorização para pescar na zona declarada							
d) A presença do navio de pesca na zona de captura declarada foi verificada com base nos dados do VMS							
Confirmação do Estado de pavilhão: <i>Certifico que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e corretas.</i>							
Nome e cargo:						Data:	
Assinatura:				Carimbo oficial:			
PARTE C: Autorização NEAFC do Estado do porto							
Autorização concedida para iniciar operações de desembarque, transbordo ou outra utilização de serviços portuários para recursos haliêuticos capturados na área da Convenção NEAFC							
Estado do porto:							
Autorização:		Sim:		Não:		Data:	
Assinatura:				Carimbo oficial:			
NOTAS							
<ol style="list-style-type: none"> 1. Os navios de pesca que não possuam um número OMI indicam o seu número de registo externo 2. Se necessário, são utilizados um ou mais formulários suplementares 3. Código FAO da espécie 4. A lista de códigos para a apresentação e embalagem dos produtos consta do registo de dados de referência da NEAFC 5. A lista de códigos para o tipo de transformação consta do registo de dados de referência da NEAFC 6. Os formulários transmitidos por fax têm de ser preenchidos com tinta preta 							

FORMULÁRIO NEAFC DE CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO — PSC 2

PARTE A: A preencher pelo capitão do navio. Deve ser preenchido um formulário separado por cada navio dador. Escreva a tinta preta⁶

Nome do navio:	Número OMI: ¹	Indicativo de chamada rádio:	Estado de pavilhão:
Endereço eletrónico:	Telefone:	Fax:	Número Inmarsat:
Nome do capitão do navio	Nacionalidade do capitão do navio	Proprietário do navio	Número de identificação do certificado do registo
Dimensões do navio:	Comprimento (m)	Boca (m)	Calado (m)
Estado do porto		Porto de desembarque, de transbordo ou outra utilização do porto	
Último porto de escala		Data:	
Motivo da entrada no porto	Desembarque: (s/n)	Transbordo: (s/n)	Outro: (s/n)

Se o "Motivo da entrada no porto" for "Transbordo", o formulário deve incluir as informações sobre o navio recetor:

Nome:	Número OMI: ¹	Indicativo de chamada rádio:	Estado de pavilhão:

Os dados que se seguem referem-se aos transbordos no mar

Data do transbordo⁷		Local do transbordo⁷		Autorização de transbordo, se pertinente	
Hora estimada de chegada	Data		Hora TUC:		
Hora estimada de chegada:	Data		Hora TUC:		

Informações sobre as capturas relativas aos navios dadores: Deve ser preenchido um formulário separado por cada navio dador

Nome do navio:	Número OMI: ¹	Indicativo de chamada rádio:	Estado de pavilhão:

Capturas totais a bordo – todas as zonas					Capturas a desembarcar ²			
Espécies ³	Produto ⁴	Embalagem ou contentor ⁴	Tipo de transformação ⁵	Zona de captura		Fator de conversão	Peso do produto (kg)	
				AC da NEAFC (subzonas e divisões)	AR da NAFO (subdivisão)	Outras zonas		

				do CIEM)					

PARTE B: Reservada à administração — a preencher pelo Estado de pavilhão

O Estado de pavilhão do navio deve responder às seguintes perguntas, assinalando com uma cruz a casa "Sim" ou "Não"	AC da NEAFC		AR da NAFO	
	Sim	Não	Sim	Não
a) O navio de pesca declarado como tendo capturado o pescado tinha uma quota suficiente para as espécies declaradas				
b) As quantidades de pescado a bordo foram devidamente declaradas e tidas em conta no cálculo de quaisquer limitações das capturas ou do esforço aplicáveis				
c) O navio de pesca declarado como tendo capturado o pescado tinha autorização para pescar na zona declarada				
d) A presença do navio de pesca na zona de captura declarada foi verificada com base nos dados do VMS				

Confirmação do Estado de pavilhão: *Certifico que as informações supra são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e corretas.*

Nome e cargo:		Data:	
Assinatura:		Carimbo oficial:	

PARTE C: Autorização NEAFC do Estado do porto						
Autorização concedida para iniciar operações de desembarque, transbordo ou outra utilização de serviços portuários para recursos haliêuticos capturados na área da Convenção NEAFC						
Estado do porto:						
Autorização:	Sim:		Não:		Data:	
Assinatura:			Carimbo oficial:			
<p>NOTAS</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os navios de pesca que não possuam um número OMI indicam o seu número de registo externo 2. Se necessário, são utilizados um ou mais formulários suplementares 3. Código FAO da espécie 4. A lista de códigos para a apresentação e embalagem dos produtos consta do registo de dados de referência da NEAFC 5. A lista de códigos para o tipo de transformação consta do registo de dados de referência da NEAFC 6. Os formulários transmitidos por fax têm de ser preenchidos com tinta preta 7. Se as capturas especificadas neste formulário PSC2 tiverem sido aceites pelo navio dador em mais de um transbordo, é necessário indicar a data e o local da operação final de transbordo. 						

ANEXO XXII

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A GESTÃO DO RISCO EM RELAÇÃO AO CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO

- 1. *Por gestão do risco entende-se a identificação sistemática dos riscos e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a concretização dos mesmos. Inclui atividades como a recolha de dados e de informações, a análise e a avaliação dos riscos, a preparação e a tomada de medidas e a monitorização e revisão regulares do processo e dos seus resultados.***

- 2. *Com base numa avaliação dos riscos, os Estados-Membros, em coordenação com a AIECP, definem uma estratégia de gestão dos riscos para facilitar o cumprimento do presente regulamento. Essa estratégia deve abranger a identificação, descrição e atribuição de instrumentos de controlo e meios de inspeção adequados e eficientes em termos de custos, adaptados à natureza e ao nível estimado de cada risco, bem como a consecução dos marcos de referência-alvo.***

- 3. *São estabelecidos critérios de avaliação e gestão do risco para as atividades de controlo, inspeção e verificação, de modo a permitir a realização atempada de análises de risco e de avaliações globais das informações pertinentes sobre o controlo e a inspeção.***

4. *São submetidos a controlo e inspeção, em função do grau de risco atribuído, navios de pesca individuais, grupos de navios de pesca, operadores e/ou atividades de pesca, relativamente a diferentes espécies e em diferentes partes da área da Convenção, recorrendo designadamente aos seguintes pressupostos gerais de critérios de nível de risco aquando do controlo, pelo Estado do porto, dos desembarques e transbordos no porto:*

- a) Capturas efetuadas por um navio de uma parte não contratante;*
- b) Capturas congeladas;*
- c) Capturas de grande volume;*
- d) Capturas previamente transbordadas no mar;*
- e) Capturas efetuadas fora das águas sob a jurisdição das partes contratantes, ou seja, na área de regulamentação;*
- f) Capturas efetuadas dentro e fora da área da Convenção;*
- g) Capturas de espécies de valor elevado;*
- h) Capturas de recursos haliêuticos em relação aos quais as possibilidades de pesca são particularmente reduzidas; e*
- i) Número de inspeções realizadas anteriormente e número de infrações detetadas relativamente a um navio e/ou operador.*

ANEXO XXIII
FORMULÁRIO PARA A INSPEÇÃO NO PORTO

Note-se que esta versão do formulário PSC3 foi especificamente formatada para ser inserida na versão impressa do regime NEAFC e, como tal, é recomendada apenas a título indicativo.

Formulário PSC3

Número do relatório de inspeção:

Número de referência EPSC:

A. REFERÊNCIA DA INSPEÇÃO

Desembarque	Sim	Não	Transbordo	Sim	Não	Outro motivo de entrada no porto
Estado do porto			Porto de desembarque ou transbordo			
Nome do navio		Estado de pavilhão		Número OMI: ¹	Indicativo de chamada rádio internacional	
Início do desembarque/transbordo		Data		Hora		
Fim do		Data		Hora		

desembarque/transbordo			
Tipo de navio	Número de identificação do certificado do registo	Porto de registo	VMS
Nome do capitão do navio	Nacionalidade do capitão do navio	Nome do mestre de pesca	Nacionalidade do mestre de pesca
Proprietário/operador do navio	Proprietário efetivo do navio ⁸		Agente do navio
Último porto de escala		Data	
B. DADOS RELATIVOS À INSPEÇÃO			
Nome do navio dador ²	Número OMI: ¹	Indicativo de chamada rádio	Estado de pavilhão

B1. CAPTURAS REGISTRADAS NO DIÁRIO DE BORDO			
Espécies ³	Zona de captura	Peso vivo declarado (kg)	Fator de conversão utilizado

B2. PESCADO DESEMBARCADO OU TRANSBORDADO ** Caso um navio tenha participado em diversas operações de transbordo, deve ser preenchido um formulário separado por cada navio dador

Espécies ⁴	Produto ⁵	Embalagem ou conteúdo ⁵	Tipo de transformação ⁹	Zona de captura	Peso do produto desembarcado (kg)	Fator de conversão	Equivalente peso vivo	Diferença (kg) entre o peso vivo declarado no diário de bordo e o peso vivo desembarcado	Diferença (%) entre o peso vivo declarado no diário de bordo e o peso vivo desembarcado	Diferença (kg) entre o peso do produto desembarcado e os dados do PSC 1/2	Diferença (%) entre o peso do produto desembarcado e os dados do PSC 1/2

Autorização de transbordo pertinente:

B3. INFORMAÇÕES SOBRE OS DESEMBARQUES AUTORIZADOS SEM CONFIRMAÇÃO DO ESTADO DE PAVILHÃO ref.: art. 23.º, n.º 2, da NEAFC/art. 43.º, n.º 7, da NAFO

Nome do local de armazenagem:

Nome das autoridades competentes:	
Prazo para a receção da confirmação:	

B4. PESCADO MANTIDO A BORDO

Espécies ⁶	Produto ⁷	Tipo de embalagem ou contentor ⁷	Tipo de transformação ¹⁰	Zona de captura	Peso do produto (kg)	Fator de conversão	Peso vivo (kg)	Diferença (kg) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2	Diferença (%) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2

C. RESULTADOS DA INSPEÇÃO

C1. INFORMAÇÕES GERAIS

Início da inspeção	Data:		Hora:	
Fim da inspeção	Data:		Hora:	

Estatuto noutras zonas de ORGP em que tenham tido lugar atividades de pesca ou relacionadas com a pesca, incluindo eventual inscrição numa lista de navios INN

B4. PESCADO MANTIDO A BORDO										
Espécies ⁶	Produto ⁷	Tipo de embalagem ou contentor ⁷	Tipo de transformação ¹⁰	Zona de captura	Peso do produto (kg)	Fator de conversão	Peso vivo (kg)	Diferença (kg) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2	Diferença (%) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2	
ORGP			Identificador do navio		Estatuto do Estado de pavilhão		Navio constante da lista dos navios autorizados		Navio na lista INN	
Observação										
C2 INSPEÇÃO DAS ARTES NO PORTO (em conformidade com o artigo 31, n.º 5, alínea i))										
A. Dados gerais										
Número de artes inspeccionadas					Data da inspeção das artes					

B4. PESCADO MANTIDO A BORDO										
Espécies ⁶	Produto ⁷	Tipo de embalagem ou contentor ⁷	Tipo de transformação ¹⁰	Zona de captura	Peso do produto (kg)	Fator de conversão	Peso vivo (kg)	Diferença (kg) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2	Diferença (%) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2	
O navio foi objeto de denúncia por infração?			Sim:		Não:		Em caso afirmativo, preencher integralmente o formulário relativo à verificação da inspeção no porto. Em caso negativo, preencher o formulário com exceção dos dados relativos ao selo			
B. Dados relativos às redes de arrasto com portas										
Número do selo						O selo está intacto?	Sim:		Não:	
Tipo de arte:										
Dispositivos:										
Distância entre barras (mm):										
Tipo de malha										
Malhagem média (mm)										
Parte de arrasto										

B4. PESCADO MANTIDO A BORDO

Espécies ⁶	Produto ⁷	Tipo de embalagem ou contentor ⁷	Tipo de transformação ¹⁰	Zona de captura	Peso do produto (kg)	Fator de conversão	Peso vivo (kg)	Diferença (kg) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2	Diferença (%) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2
Asas									
Corpo									
Boca do sacco									
Saco									

D. OBSERVAÇÕES DO CAPITÃO/REPRESENTANTE DO CAPITÃO

Eu, abaixo assinado, capitão do navio/representante do capitão

.....
 confirmo que uma cópia do presente relatório me foi entregue nesta data. A minha assinatura não constitui aceitação de qualquer parte do presente relatório, exceto, se for caso disso, das minhas observações.

Assinatura: _____ Data: _____

E. INFRAÇÕES E SEGUIMENTO DADO

B4. PESCADO MANTIDO A BORDO

Espécies ⁶	Produto ⁷	Tipo de embalagem ou contentor ⁷	Tipo de transformação ¹⁰	Zona de captura	Peso do produto (kg)	Fator de conversão	Peso vivo (kg)	Diferença (kg) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2	Diferença (%) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2
-----------------------	----------------------	---	-------------------------------------	-----------------	----------------------	--------------------	----------------	--	---

E1. NAFO

E.1 Inspeção no mar

Infrações detetadas em inspeções efetuadas na área de regulamentação da NAFO

Parte responsável pela inspeção	Data da inspeção	Divisão	Referência jurídica da infração às MCE da NAFO

E1B Resultados da inspeção no porto

a) – Confirmação das infrações detetadas na inspeção no mar

Referência jurídica da infração às MCE da NAFO	Referência jurídica nacional ligada à
--	---------------------------------------

B4. PESCADO MANTIDO A BORDO									
Espécies ⁶	Produto ⁷	Tipo de embalagem ou contentor ⁷	Tipo de transformação ¹⁰	Zona de captura	Peso do produto (kg)	Fator de conversão	Peso vivo (kg)	Diferença (kg) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2	Diferença (%) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2
								infração	
b) – Infrações detetadas na inspeção no mar que não puderam ser confirmadas na inspeção no porto									
Comentários:									
c) – Infrações suplementares detetadas na inspeção no porto									
Referência jurídica da infração às MCE da NAFO								Referência jurídica nacional ligada à infração	
E2. INFRAÇÃO À NEAFC CONSTATADA									
Artigo:						Disposições da NEAFC infringidas e resumo dos factos pertinentes			

B4. PESCADO MANTIDO A BORDO									
Espécies ⁶	Produto ⁷	Tipo de embalagem ou contentor ⁷	Tipo de transformação ¹⁰	Zona de captura	Peso do produto (kg)	Fator de conversão	Peso vivo (kg)	Diferença (kg) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2	Diferença (%) entre o peso do produto a bordo e os dados do PSC 1/2
Observações dos inspetores:									
Medidas tomadas:									
Autoridade/agência de inspeção:									
Nome dos inspetores				Assinatura do inspetor			Data e local		
F: DISTRIBUIÇÃO									
Cópia para o Estado de pavilhão				Cópia para o Secretariado da NEAFC			Cópia para o Secretário Executivo da NAFO		

- ¹ *Número de registo externo para os navios de pesca sem número OMI.*
- ² *No caso de um navio ter participado em operações de transbordo. Deve ser utilizado um formulário separado por cada navio dador.*
- ³⁻⁴ *Código FAO da espécie.*
- ⁵⁻⁷ *A lista de códigos para a apresentação e embalagem dos produtos consta do registo de dados de referência da NEAFC.*
- ⁸ *Se for conhecido e se diferente do proprietário do navio.*
- ⁹⁻¹⁰ *A lista de códigos para o tipo de transformação consta do registo de dados de referência da NEAFC.*
-